

FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

PAULO HENRIQUE DE SOUZA



**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER -, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Especialista Monalisa Salgado Bittar.

5-41905

Tombo nº:	19615
Classif:	
Ex:	1
Origem:	a
Data:	12-02-14

**FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA**

**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

**RUBIATABA – GO  
2013**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA**

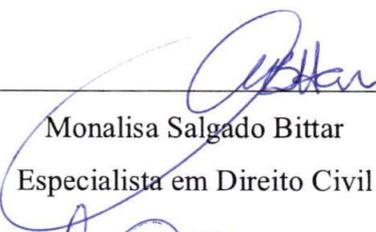
**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientadora: \_\_\_\_\_

  
Monalisa Salgado Bittar  
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrasio Leal  
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Vilmar Batista da Silva  
Especialista em Docência Universitária

**RUBIATABA, 2013.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha família, base de minha existência, onde busco forças para seguir em frente. A todos que, em um momento ou outro, me auxiliaram nesta jornada em busca da formação em curso superior. Em especial, a minha mãe Tânia Rosa da Silva e a minha avó Beatriz Clemente da Silva, que jamais mediram esforços para me propiciar o que a vida tem de melhor a oferecer, sem as quais não me imagino viver. Ao meu pai Gilmar José de Souza que, à sua maneira, sempre desejou que eu colhesse bons frutos em minha caminhada.*

*Aos colegas do curso de Direito, que fizeram deste um agradabilíssimo período de conhecimento e satisfação. Alguns se tornaram amigos de verdade, os quais guardarei pra sempre em minha memória e em meu coração. Às minhas duas amigas do peito Ana Paula da Silva Cunha e Eligeane Gonçalves Diniz, que foram postas em meu caminho por Deus e que estiveram sempre ao meu lado ao longo dos cinco anos de faculdade, onde vivemos as mais diversas emoções.*

*Aos professores da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, verdadeiros mestres que me nortearam em busca da formação, bem como foram partes essenciais em minha aprovação no X Exame de Ordem Unificado da OAB.*

*A todos que torceram por mim e que me deram uma palavra de motivação para jamais desistir dos meus objetivos.*

*A todos que buscam a Justiça!*

*A Deus, que me acolhe em todos os momentos de minha vida!*

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, agradeço a Deus que me permitiu chegar até aqui. A Ele que jamais me desamparou, além de ter propiciado vitórias em minha, ainda curta, jornada existencial. A Ele que sempre abençoa as pessoas a meu redor.*

*Mais uma vez, à minha família, especialmente nas pessoas de minhas duas mães, já citadas anteriormente, por todo o esforço e dedicação.*

*Meus sinceros agradecimentos aos dois orientadores que me auxiliaram na confecção deste trabalho de conclusão de curso: Sérgio Luis Oliveira dos Santos e Monalisa Salgado Bittar. Sou grato por toda ajuda, atenção e compreensão na elaboração de ideias que compuseram este estudo, além dos saberes passados a mim e a meus colegas nos dois períodos que cada um lecionou para nós, motivo pelo qual optei por escolhê-los como meus conselheiros nesta obra.*

*Aos colegas de trabalho da Escritania de Família e Sucessões, da Infância e da Juventude e 1. Cível do Fórum de Carmo do Rio Verde, que souberam me compreender ao longo deste ano decisivo em minha vida acadêmica, contribuindo para que eu lograsse êxito em meus estudos.*

*A todos que compõem a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, instituição respeitada que me propiciou momentos felizes, além de, claro, me conduzir à formação em Direito e à aprovação no X Exame de Ordem Unificado da OAB.*

*"Até aqui nos ajudou o Senhor."*

*I Sm 7:12*

*"A injustiça que se faz a um, é uma  
ameaça que se faz a todos."*

*Montesquieu*

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CF = Constituição Federal  
p., pp. = página, páginas  
Ibidem = no mesmo lugar  
art., arts. = artigo, artigos  
mar. = março  
abr. = abril  
mai. = maio  
ju. = junho  
jul. = julho  
ago. = agosto  
out. = outubro  
nov. = novembro  
ed. = edição  
rev. = revisada  
atual. = atualizada  
D. = Dom  
TV = Televisão  
ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
DF = Distrito Federal  
§ = parágrafo  
nº, n. = número  
STF = Supremo Tribunal Federal  
S. Paulo = São Paulo  
Ltda = Limitada  
a quo = de origem  
RS = Rio Grande do Sul  
SBT = Sistema Brasileiro de Televisão  
REsp = Recurso Especial  
Rel. = Relator  
DJe = Diário de Justiça Eletrônico  
A quo = de onde veio  
RT = Revista dos Tribunais  
Sr. = Senhor  
V. Ex.<sup>a</sup> = Vossa Excelência  
EC = Emenda Constitucional  
PFL = Partido da Frente Liberal  
PT = Partido dos Trabalhadores  
PSDB = Partido da Social Democracia Brasileira  
PMDB = Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
LCH = Lei de Crimes Hediondos  
PEC = Proposta de Emenda Constitucional  
OAB = Ordem dos Advogados do Brasil  
RDD = Regime Disciplinar Diferenciado  
USP = Universidade de São Paulo  
R\$ = reais  
v. = versus

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso analisa aspectos atinentes ao incessante embate dos princípios constitucionais garantidos à mídia, ao devido processo legal e ao demandado penalmente. Com base em casos concretos e nos dispositivos da Constituição Federal, é demonstrado como a massiva interferência midiática, em casos penais, é capaz de colocar em dúvida o julgamento parcial do réu, vez que notícias tendenciosas são capazes de influenciar tanto a opinião pública quanto os envolvidos no processo. Os holofotes da imprensa sensacionalista, por seus meios, investigam, denunciam, julgam e executam um mero suspeito, usurpando funções de quem tem competência para tal, além de pressionar o legislativo na elaboração de leis penais quando de casos de comoção social.

**Palavras-chave:** Mídia. Processo Penal. Liberdade de imprensa. Devido processo legal. Conflitos de normas. Princípios constitucionais. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The present course conclusion work analyzes aspects atinentes to the incessant crash of the constitutional beginnings guaranteed to the media, to the due lawful trial and upon suing penal. On the basis of concrete cases and in the devices of the Federal Constitution, is shown as to massiva interference midiática, in penal cases, is capable of put in doubt the partial judgment of the culprit, time that tendentious news are capable of influence so much the as much as public opinion them involved in the trial. The projectors of the sensationalist press, by his means, investigate, denounce, judge and perform a mere suspicion, usurping functions whose has competence for such, beyond pressure the legislative one in the elaboration of penal laws on the occasion of cases of social commotion.

**Keywords:** Media. Criminal Proceedings. Freedom of the press. Due process of law. Conflicts of norms. Constitutional principles. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
1. MÍDIA: O “QUARTO PODER” .....	14
1.1. Jornalismo: breve relato histórico .....	16
1.2. Brasil, imprensa e censura .....	17
1.3. <i>Mass Media</i> e a construção da realidade.....	21
1.4. A era midiática e a propagação dos <i>self media</i> .....	23
1.5. Sensacionalismo: o mau jornalístico.....	25
2. DO APARENTE CONFLITO DE NORMAS .....	28
2.1. Das garantias da imprensa .....	30
2.1.1. Liberdade de expressão .....	30
2.1.2. Liberdade de imprensa .....	32
2.1.3. Direito de resposta.....	34
2.1.4. Limites à liberdade de expressão: a verdade .....	36
2.2. Das garantias processuais .....	37
2.2.1. Devido processo legal x "Devido processo midiático" .....	37
2.2.2. Presunção de inocência .....	38
2.2.3. Direito de defesa.....	41
2.2.4. Publicidade dos atos judiciais .....	43
2.2.5. Segredo de justiça.....	45
2.3. Dos direitos da personalidade .....	46
2.3.1. "Pessoas públicas" x Interesse popular x Curiosidade popular .....	47
2.3.2. Responsabilidade pela violação aos direitos da personalidade .....	48
2.4. Da ponderação de interesses .....	50
3. A PRESENÇA DA MÍDIA NO UNIVERSO PENAL .....	55
3.1. A pressão midiática no Juízo Penal .....	55
3.2. Clamor popular como fundamento da prisão preventiva? .....	58
3.3. O espetáculo midiático em torno do Tribunal do Júri.....	61
3.4. Ressocialização e direito ao esquecimento .....	73
4. MÍDIA: “LEGISLADORA” PENAL.....	77
4.1. Do aparente interesse de legislar.....	77
4.2. “Leis midiáticas” .....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	88
REFERÊNCIAS .....	92

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico despertará no leitor uma reflexão a respeito do verdadeiro papel da mídia no meio social. Para tanto, serão travadas discussões no que tange ao embate de garantias atinentes à liberdade de imprensa em face da proteção ao ser humano individualmente considerado sujeito de direito, bem como o devido processo legal.

O direcionamento de estudos será dividido em quatro capítulos. No capítulo inaugural, estará em pauta o surgimento da mídia e sua propagação diante da sociedade, vindo a conseguir, em 1828, de Lorde Macaulay, a alcunha de "Quarto Poder", em alusão aos outros três poderes estatais. Isto porque os meios de comunicação, como poderemos perceber, se impõem frente ao Estado, dando a entender que, de fato, surge um novo poder que, assim como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, dispõe de autonomia e independência.

Levando em consideração o fato de termos no jornalismo a principal fonte de notícias, trataremos à tona o seu surgimento e um breve esboço histórico. Em solos brasileiros, iremos observar que a atividade jornalística enfrentou óbices por parte da imposição estatal, estando, por anos, ameaçada. A imprensa, como será dito, tomou para si preponderante papel no processo de democratização do Estado brasileiro, encorajando os cidadãos nas reivindicações por melhores ideais.

Tendo o fito de demonstrar o quão condicionante, na opinião pública, pode ser uma notícia tendenciosa e parcial, serão expostas teorias que surgiram para tentar compreender esta faceta. Ademais, com a evolução tecnológica, as notícias se propagam com uma velocidade cada vez maior, principalmente após o surgimento de mídias eletrônicas, acessíveis a qualquer pessoa, tendo ou não senso crítico capaz de julgar como sendo importante ou não uma notícia e se esta trará prejuízos àquele que faz parte dela. Encerrando o capítulo, estará em foco um dos problemas que envolvem o jornalismo, qual seja, o sensacionalismo, que coloca em dúvida a eficácia social da atividade jornalística.

Adentrando ao segundo capítulo, estaremos diante de um assunto bastante delicado, pois a problemática a ser retratada envolve (aparentes) conflitos de normas constitucionais: a proteção constitucional da imprensa que, aparentemente conflitua-se com os direitos intrínsecos ao cidadão em sua privacidade, bem como coloca em arremate algumas garantias processuais, como a presunção de inocência, por exemplo.

Para dar maior visibilidade a tais polêmicas, serão analisados casos reais que demonstram com clareza este embate de normas. Desta forma, partindo da premissa sabida de

que não há direito absoluto, tentar-se-á encontrar limites entre todas estas garantias, com fulcro na ponderação de interesses.

No terceiro capítulo, estaremos em contato com o ápice da discussão que ora se propõe: a tortuosa relação entre a mídia e o devido processo penal. Serão ressaltadas questões polêmicas no que tange à imparcialidade do juízo penal quando do julgamento de casos de comoção social, que se tornam assim após intensa exploração pelos veículos midiáticos. Em situações como esta, não raras vezes, o juiz age para atender aos clamores do sensacionalismo.

A função social da imprensa, qual seja, manter os cidadãos bem informados acerca de assuntos relevantes, bem como a ética jornalística, acabam sendo esquecidas, tendo em vista a busca cada vez maior por elevados índices de audiência que, conseqüentemente, trarão ao empresário maior lucro com publicidade. Para tanto, levando em consideração o fato de o público ser atraído por notícias que explorem as mazelas do processo penal, a mídia, com critérios não definidos com clareza, elege um caso e o explora, não interessando o fato de o acusado estar sendo execrado publicamente em virtude da abordagem espetaculosa.

Se a mídia é capaz de influenciar na formação dos juízos de valor, não restariam prejudicados os julgamentos imparciais, uma vez que a mesma, por vezes, exige a condenação de um mero suspeito? O "jornalismo justiceiro" não explora somente o acusado, mas também expõe delegados, peritos, advogados, promotores, juízes, e quem mais estiverem envolvidos no processo. Caso não haja condenação, que é o ideal para acalmar o clamor público, este mesmo jornalismo critica os que assim decidiram.

E o que dizer do espetáculo criado em volta do procedimento do Tribunal do Júri quando envolve pessoas públicas ou que assim se tornaram após a massiva divulgação pela imprensa? Os jurados, leigos em se tratando de conhecimento técnico do Direito, encontram-se diante dos holofotes midiáticos e da opinião pública que grita por "justiça", esta não sendo alcançada de outra maneira senão através da condenação do protagonista do drama, ou seja, o réu. Nestes casos, é forçoso acreditar no princípio da presunção de inocência, vez que o acusado é tido como condenado antes mesmo de instaurada a sessão. O direito ao esquecimento, ou ressocialização do apenado, também se dissolve diante da intensa onda de notícias que envolve o caso.

Por fim, no quarto capítulo, as atenções estarão voltadas a outra aparente intenção midiática, qual seja, a atividade legislativa. Por óbvio, trata-se de mais uma tentativa de se impor diante das competências estatais, desta vez, fazendo com que o legislador cometa atropelos quando da elaboração de leis penais. As chamadas "leis midiáticas", editadas após a

ocorrência de algum caso que foi demasiadamente explorado pela mídia, serão abordadas para fins exemplificativos.

O tema a ser discutido não é novo, todavia, de constante observância na prática. Hodiernamente, vemos casos jurídicos noticiados na imprensa, julgamentos penais de enorme repercussão, abarcados por opiniões tendenciosas de quem transmite a informação, faltando, assim, com a ética jornalística.

A metodologia a ser utilizada contará com, basicamente, pesquisas bibliográficas, apoiando-se em alguns estudiosos do Direito. Composto o corpo deste estudo, serão utilizados artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como leis infraconstitucionais. Como dito, casos concretos ilustrarão com mais clareza a problemática que ora se propõe discutir. Julgados de nossos tribunais superiores também serão citados para uma melhor compreensão dos temas elencados no decorrer do trabalho.

Conforme leciona Lakatos e Marconi (2010, p. 166), a finalidade da pesquisa bibliográfica "é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto". Sendo assim, abrange tudo aquilo que já foi tornado público em relação ao tema de estudo.

Serão utilizadas várias formas de leitura a título de composição das ideias para, então, proceder à montagem do trabalho. Terão mais utilidade as leituras seletiva e crítica que, nos ensinamentos de Andrade (2010, p. 8), citando Cervo e Bervian, são, respectivamente, aquelas que selecionam o que será relevante para o trabalho e exigem estudos e compreensão dos significados, comparando e julgando as ideias contidas no texto.

O raciocínio metodológico a ser utilizado será o indutivo. Segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 88), o método indutivo é aquele "cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)". Desse modo, partir-se-á do particular para uma questão mais ampla, ou seja, o conteúdo abrange mais do que as premissas que o basearam.

Este trabalho de conclusão de curso que começa a ser confeccionado será apresentado em forma de monografia do tipo compilação que, segundo Nunes (2009, p. 32), "consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido". Vale ressaltar que não será uma simples cópia dos ensinamentos destes vários autores, mas, sim, um estudo aprofundado, evidenciando a questão polêmica do assunto e, ao final, elaborando uma conclusão do que fora analisado.

As obras citadas na parte bibliográfica e utilizadas para alicerçar os conhecimentos sobre o tema merecem ser destacadas, vez que desempenharam e desempenham papel preponderante como fontes de saber de estudiosos que já se preocuparam com a problemática. Dentre outros autores, serão exaltados, no decorrer deste trabalho, respeitáveis nomes como os de Cesare Beccaria, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Julio Fabrini Mirabete, Gilmar Mendes, Inocêncio Martins Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Zuenir Ventura e Sérgio Salomão Shecaira.

## 1. MÍDIA: O “QUARTO PODER”

Neste capítulo inaugural, abordaremos questões atinentes ao surgimento da mídia e a sua imposição diante das questões estatais. Além disso, considerando que a atividade jornalística é a principal responsável pela propagação de notícias, traçaremos um breve relato histórico sobre sua evolução, sua chegada em solos brasileiros e as dificuldades que encontrou por aqui, principalmente, a censura no período ditatorial. Ademais, serão estudadas teorias que visam explicar como os meios de comunicação condicionam a opinião pública e, por fim, o sensacionalismo, que tende a prejudicar a verdadeira função social da mídia.

A palavra mídia vem do latim *media* e significa o plural de meio (*medium*)<sup>1</sup>. Ou seja, trata-se do caminho, modo, maneira, condição de como se executa uma tarefa. Em comunicação, é o meio como o transmissor da informação irá veicular uma mensagem ao receptor, o público.

Por seu turno, a expressão "Quarto Poder" foi criada pelo parlamentar, literato e historiador Lord Macaulay (1800-1859), em 1828<sup>2</sup>. Tal expressão faz uma alusão aos três poderes estatais, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário.

O significado referencia o poder que a mídia tem, em um modo geral, de condicionar a opinião pública e ditar normas, influenciando na escolha dos indivíduos. Da mesma forma, o próprio Estado, com todas as suas fragilidades, fica à mercê desse "novo" poder. Ocorre isto quando a mídia, na figura dos jornalistas e repórteres, assume o papel de "fiscal", expondo para a opinião pública as deficiências estatais.

Em 1997, sob direção de Costa-Gravas, foi lançado o filme norte-americano *Mad City*<sup>3</sup>, ainda sobre o prisma do “Quarto Poder”. O longa-metragem retratou o modo como ocorre a manipulação das informações por parte da imprensa para influenciar a opinião do público e beneficiar terceiros interessados. Trouxe, ainda, uma crítica do que realmente seja jornalismo, do que diz-se ser notícia, além do sensacionalismo imperante nos veículos de comunicação em massa.

Quanto ao assunto, em detalhado trabalho, Almeida deixou registrado:

- 
- 1 GEARA, George. O futuro da publicidade. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_futuro\\_da\\_publicidade](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_futuro_da_publicidade). Acesso em: 11 abr. 2013.
  - 2 CADENA, Nelson Varón. O pai do “Quarto Poder”. Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/colunistas/colunas/2009/02/02/imprensa365.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2013.
  - 3 SOUZA, Robson Sávio Reis. O “quarto poder” se assanha. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed727\\_o\\_quarto\\_poder\\_se\\_assanha](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed727_o_quarto_poder_se_assanha). Acesso em: 13 abr. 2013.

E desde o seu nascimento, a mídia já vem preocupando; relatos constam que uma das principais preocupações de Bonaparte após o golpe de Estado foi sugar a imprensa. Ele tinha uma consciência clara da importância da imprensa. Lia regularmente, repreendia constantemente os censores, inspirava artigos. A menor crítica deixava-o furioso. Napoleão calou os opositores e empenhou-se em utilizar o poder dos jornais a serviço de sua propaganda na França e no exterior.<sup>4</sup>

Percebe-se, desta forma, que a mídia, ainda antes de ganhar tamanha proporção como a presenciamos, já era um "empecilho" para os chefes do executivo. É certo que nenhum governante queira ter seus pontos fracos expostos para a população, mas esta, através da imprensa, pouco a pouco veio a conhecer mais à fundo as "engrenagens estatais" e, sobretudo, o que acarreta seus problemas.

Em 2009, quando do julgamento da ADPF 130/DF, o ministro Menezes Direito destacou que a imprensa é a única instituição "dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo"<sup>5</sup>. O poder de comunicação se impõe frente ao governo, na medida em que tem a possibilidade de mostrar aos cidadãos aquilo que ocorre na administração e, principalmente, exaltar o que está errado. Da mesma maneira, quem detém o poder de comunicação torna-se um grande aliado para promover alguém quando na vigência de campanhas eleitorais ou já na iminência de assumir uma liderança política, bem como pode ter o condão de destituir do poder aquele que já ocupa tal posto.

Quanto ao legislativo, a mídia, capaz de formar opiniões, também, não raras vezes, consegue se impor e influenciar aqueles que são responsáveis por editar diplomas legais. Pessoas públicas opinam sobre os mais diversos assuntos sociais e acabam dando margem a discussões que envolvem as leis. Não seria exagerado dizer que este "Quarto Poder" midiático também tem um alcance legislador. Tal ponto será trabalhado, com criticidade e riqueza de detalhes, em capítulo específico.

Por sua vez, o envolvimento com o judiciário é ainda mais preocupante, vez que a influência da imprensa corrobora a parcialidade na justiça. Em certos casos, a mídia, quanto ao acusado, se impõe frente ao devido processo legal, investigando, julgando e punindo por seus próprios meios, ocorrendo esta última hipótese quando a exposição da vida do réu é tamanha que os prejuízos pessoais tornam-se irreparáveis. Em especial, este é o ponto principal do trabalho que ora se apresenta.

---

4 ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. A influência da mídia no tribunal do júri. Disponível em: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16\\_09-42-17.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16_09-42-17.pdf). Acesso em: 25 mar. 2013.

5 Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402). Acesso em: 25 mar. 2013.

O sentido empregado a esta expressão, criada há quase 200 anos, encontra-se totalmente vivo. Os que detêm a força da comunicação têm consigo uma grande "arma", pois são capazes de atingir o grande público e veicular aquilo que lhes sejam convenientes. Tal "poder" é capaz de expor as mais diversas deficiências da sociedade, bem como os erros e acertos, mais aqueles do que estes, do Estado, de modo a impor-se como, verdadeiramente, um quarto poder.

### **1.1. Jornalismo: breve relato histórico**

Hohlfeldt e Valles, conforme parâmetros de Luiz Beltrão, lecionam que “jornalismo é a informação de fatos correntes, devidamente interpretados e transmitidos periodicamente à sociedade, com o objetivo de difundir conhecimentos e orientar a opinião pública, no sentido de promover o bem comum”<sup>6</sup>. Em outras palavras, é o ramo profissional que lida com notícias, informações, fatos do cotidiano, com o objetivo de transmitir tais elementos ao público em geral. O jornalista coleta, redige, edita e publica o que entende como sendo relevante. Considerando que o destino dessa prática é a coletividade, pode-se concluir que estamos lidando com uma atividade essencialmente pública.

Embora o conceito de jornalismo seja amplo, ao buscarmos sua origem, tal conceito deve ser restrito. Isso se justifica ao fato de que, desde a Antiguidade, a escrita era utilizada para repassar informações, mas não necessariamente tal prática já poderia ser vista como sendo jornalística. Um simples ancião que registrava suas histórias para que seus descendentes tomassem ciência ou, ainda, os escribas que registravam fatos nos hieróglifos nas pirâmides egípcias não poderiam ganhar tal qualificação.

Após o período da Idade Média, o conhecimento, além de começar a ser visto como algo a ser comercializado, tornou-se também importante para o intelecto humano. Ao ser instruído, o homem poderia ampliar suas atividades. Lutero<sup>7</sup>, um dos responsáveis pela concepção de ensino público, tendo exaltado a alfabetização e o ensino de línguas, contribuiu bastante para a valorização do conhecimento e das informações.

---

6 HOLFELDT, Antonio; VALLES, Rafael Rosinato. Conceito e história do jornalismo brasileiro na “Revista de Comunicação”. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/conceitoehistoria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2013.

7 FERRARI, Márcio. Martinho Lutero. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/martinho-lutero-307574.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2013.

Todavia, existe um consenso quanto ao surgimento<sup>8</sup> do jornalismo como o conhecemos contemporaneamente, atribuído a dois fatos distintos, quais sejam, a invenção da tipografia, em meados do século XV, pelo alemão Gutemberg, e o aumento dos periódicos impressos, já no final do século XVI, quando, na Europa, a informação passou a ser tratada como mercadoria. Tem-se, nessa época, portanto, o conhecimento dos primeiros pasquins, gazetas e folhas, com suas características e públicos específicos, embora ainda se atribuísem mais credibilidade aos livros.

Segundo os ensinamentos de Terrou (*apud* ALMEIDA), quanto ao surgimento do jornalismo e o conhecimento enquanto mercadoria, temos que:

Embora seja possível em cada tipo de civilização, em todas as sociedades organizadas encontrar “antepassados” do jornal e dos jornalistas, seria insensato ater-se a antecedentes longínquos. A partir do século XV, uma série de fatores políticos, econômicos e intelectuais conjugaram seus efeitos para aumentar notavelmente e a sede de notícias no Ocidente: O Renascimento, as Reformas, os processos de trocas bancárias e comerciais. A imprensa periódica só nasceu há mais de um século e meio após a invenção da tipografia, tendo sido um verdadeiro florescimento de escritos de informação dos mais diversos. Desde o século XVI, pelo menos, as notícias já tinham se tornado verdadeira mercadoria.<sup>9</sup>

Conforme percebemos com os fatos retromencionados, o conhecimento, enquanto veiculado pelos meios de comunicação em massa, foi tomando rumos empresariais. As notícias, além de informar os cidadãos, objetivavam chamar a atenção destes para poder angariar lucro com a venda dos informativos. Pouco a pouco, a imprensa foi se tornando uma grande máquina capitalista, aliada à propaganda e ao marketing publicitário.

## 1.2. Brasil, imprensa e censura

No Brasil, a prática da imprensa não acompanhou os mesmos passos que em outros países, vindo a se instalar por aqui tardiamente. Acerca do assunto, nos ensina Almeida:

No Brasil, pode-se dizer que a imprensa chegou atrasada. A primeira tipografia veio com a família real portuguesa, que fugia de Napoleão

---

8 CABRAL, Vinicius. Uma rápida história do jornalismo. Disponível em: <http://www.historiazine.com/2012/03/uma-rapida-historia-do-jornalismo.html>. Acesso em: 25 abr. 2013.

9 ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. A influência da mídia no tribunal do júri. Disponível em: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16\\_09-42-17.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16_09-42-17.pdf). Acesso em: 25 abr. 2013.

Bonaparte. Foi em 1808 que D. João VI autorizou o funcionamento da Imprensa Régia, exercendo sobre ela forte censura. Os jornais falavam sobre cultura europeia, exaltavam as virtudes da família real, os bons costumes e valores familiares. Nada que contestasse ou colocasse em xeque a ordem ou o poder vigente podia ser publicado. Até a década de 1950, os jornais brasileiros seguiam o estilo francês: opinativo, de vertente política, literário. Foi a partir da metade do século, mais precisamente após a Segunda Grande Guerra, que os jornais se profissionalizaram e adotaram um estilo neutro, tirando a influência literária de suas páginas. Adotou-se o padrão americano, com frases mais objetivas, com as principais informações dos fatos contidas nos primeiros parágrafos do texto. Adotou-se o modelo da pirâmide invertida, ou seja, as informações eram dispostas em ordem decrescente de importância.<sup>10</sup>

A história da imprensa no Brasil mostra que a mesma veio para, principalmente, servir aos interesses políticos. Neste sentido, Sanguiné Júnior aduz que:

A imprensa brasileira, desde seu surgimento no século XIX, tem servido de instrumento às causas políticas, como podemos observar nos primeiros veículos impressos do Brasil: *O Correio Brasiliense*, considerado o primeiro jornal brasileiro, nasceu para combater a Coroa; a *Gazeta do Rio de Janeiro*, criado para servir à monarquia. Ou seja, a imprensa já nasce comprometida com determinadas correntes políticas.<sup>11</sup>

Embora a imprensa, por aqui, tenha surgido com o intuito de apoiar a política brasileira, mais tarde, essa mesma política imporia obstáculos para sua livre atuação. Entre 1964 e 1985, um dos grandes problemas enfrentados foi a censura aos meios de comunicação. É sabido que durante este período o Brasil viveu um de seus momentos mais sofríveis. O país viu-se diante de um regime autoritário, vigilante, controlador, que suprimia diversos direitos dos cidadãos, dentre eles, o de se expressar livremente.

Em 1972, o Departamento da Polícia Federal divulgou a seguinte ordem: “Está proibida a publicação do decreto de D. Pedro I, datado do século passado, abolindo a Censura no Brasil. Também está proibido qualquer comentário a respeito”<sup>12</sup>. Tal ordem tolhia quaisquer formas de manifestação de pensamento, sobretudo quanto a questões políticas que se vivia naquela época. Apesar disso, a censura já se fazia presente antes mesmo desta

---

10 ALMEIDA, Judson Pereira de. Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal - A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

11 SANGUINÉ JÚNIOR, Jairo. A imprensa e o processo de redemocratização do Brasil. Disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/638/569>. Acesso em: 09 mai. 2013.

12 CARVALHO, Fabiana de. Censura na ditadura causou estragos em diversos setores. Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/diversao/2009/04/16/200751-censura-na-ditadura-causou-estragos-em-diversos-setores>. Acesso em: 02 mai. 2013.

publicação, logo no início do período em análise, do mesmo modo que não atingia apenas os jornalistas, englobando também cantores, escritores, cineastas e até mesmo líderes religiosos.

Nas palavras de Soares, "a censura foi, principalmente, um instrumento de proteção autoritária do próprio Estado. Ela procurou esconder o autoritarismo de forma autoritária, assim como as resistências a ele"<sup>13</sup>. Durante este período, a imprensa estava proibida de fazer jus ao seu título de "Quarto Poder", sob pena de prisão, tortura e outras barbáries aos seus utilizadores. As questões políticas internas não podiam ser divulgadas, o povo brasileiro via-se de olhos atados para tudo o que acontecia por trás da ditadura. Os problemas sociais e econômicos enfrentados pela população também eram encobertos, não sendo objeto de questionamento pelos veículos de comunicação.

Segundo nossa atual Constituição, em seu artigo 223, "compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens". Na vigência da ditadura, também era assim. Dessa forma, caso ocorresse qualquer divulgação nesses meios que fosse contrária aos ditamos do governo, tal concessão ou permissão poderia ser suspensa. Quanto aos jornais e revistas, embora o Poder Público não os dominassem, o mesmo pressionava quando algo que não lhe conviesse fosse veiculado.

Com isso, vários profissionais tiveram suas atividades inutilizadas. Jornais e revistas foram à falência. Artistas viam-se calados diante do público. E este público, por sua vez, também devia guardar discrição, pois qualquer forma de oposição política poderia ser alvo de repressão e penas cruéis.

Podemos dizer que grande parte da mídia jornalística exerceu um papel fundamental na busca pela democracia e pela cidadania. Isso porque, nesta época, buscava-se a liberdade de manifestação, tolhido pelo autoritarismo. Para isso, havia a preocupação de alertar a população para o que de ruim estava acontecendo no governo. A cobertura, por parte da imprensa, das "Diretas Já", movimento que visava o fim da Ditadura, bem como dos "caras pintadas", que por sua vez almejavam a saída do então presidente Fernando Collor, contribuiu para o bom desempenho dos mesmos.

Notícias irrelevantes eram ignoradas e o que se colocava em debate eram questões sociais, altamente importantes na busca pela democracia. Durante toda a transição para o atual Estado Democrático de Direito que o Brasil veio a se tornar, a imprensa se posicionou

---

13 SOARES, Glaucio Ary Dillon. Censura durante o regime autoritário. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_02.htm). Acesso em: 02 mai. 2013.

positivamente, tendo contribuído para a Nova República, mostrando ao público o "caminho certo" a ser seguido e atuando em defesa da redemocratização<sup>14</sup>.

Os jornalistas, quando da iminência de uma mudança no governo do país, exerceram forte influência política. Jornais e revistas de grande circulação ganharam a confiança do público e acatava a voz deste mesmo público, desempenhando a função de transmissores das reivindicações da sociedade que visava um plano democrático, livre de repressões arbitrárias.

Contemporaneamente, não há que se falar em censura política, como se verificou na maior parte da segunda metade do século passado no Brasil. A imprensa atual tem autonomia para se posicionar frente a assuntos que envolvem campanhas partidárias. Tanto é verdade que, em 2010, o Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), na ADI 4451<sup>15</sup>, onde eram contestados os incisos II e III do art. 45 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), segundo os quais as emissoras de rádio e TV, nos três meses que antecedem a eleição, estariam proibidas de:

Art. 45. [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

A parte autora alegou afronta à liberdade de expressão, pois havia retaliação quanto ao humor político na mídia. A decisão final suspendeu a eficácia do inciso II e a segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Federal nº 9.504/97. Observa-se, desta forma, que prevaleceu a liberdade de manifestação aos veículos midiáticos, ressalvados os casos que venham a beneficiar ilegalmente um ou outro candidato.

Verificamos, desta forma, que após o tortuoso período da Ditadura Militar e, principalmente, com o advento da Constituição de 1988, houve a proibição da censura, seja artística, ideológica ou política. Mas, como toda garantia, esta também não é absoluta. Não se pode levar em consideração o papel fundamental exercido pela imprensa na busca de novos tempos políticos e sociais para dar a ela total liberdade para, hoje, veicular qualquer tipo de

---

14 SANGUINÉ JÚNIOR, Jairo. A imprensa e o processo de redemocratização do Brasil. Disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/638/569>. Acesso em: 09 mai. 2013.

15 STF confirma suspensão de dispositivos da Lei Eleitoral sobre o humor. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160528>. Acesso em: 09 mai. 2013.

notícia, principalmente no que tange à privacidade daquele que estará no centro das atenções. Tal ponto de equilíbrio será debatido mais adiante.

### 1.3. *Mass Media* e a construção da realidade

*Mass*, de origem inglesa, quer dizer “massa”. *Media*, traduzida do latim, significa “meios”, sendo o plural de *medium*<sup>16</sup>. A expressão *mass media*, literalmente, constitui os meios de comunicação de massa, como o rádio e a televisão. Porém, tal expressão transmite a ideia de que os meios de comunicação são “agentes de massificação social”, ou seja, atingem a massa pública condicionando seu comportamento. Recentes teorias buscam entender como os *mass media* são capazes de exercer esse condicionamento.

A Teoria do Gatekeeper, cujo termo surgiu com o psicólogo Kurt Lewin, em 1947, foi aplicada ao jornalismo por David Manning White, após perceber que várias notícias eram coletadas, mas nem todas eram publicadas, surgindo-lhe a dúvida de qual era o critério adotado para essa seleção<sup>17</sup>. Segundo a linha de raciocínio dessa corrente, quem determina a forma e o conteúdo das notícias são os jornalistas.

Antes de ser veiculada, a notícia passa por diversos “gates” (portões), onde ganham juízo de valor e “tornam-se” umas mais ou menos “relevantes” que as outras. O jornalismo exerce intenção sobre a vigência ou não da notícia, deixando a ideia de que só se publica o que lhe convém. Porém, esse entendimento foi perdendo força, pois percebeu-se que o que determinavam as notícias eram o tempo, o espaço ou mesmo a linha editorial de um meio de comunicação.

Eis que surge a Teoria do Newmaking, um aperfeiçoamento da Teoria Gatekeeper. Por sua vez, pressupõe que “as notícias são como são porque a rotina industrial de produção assim as determina”<sup>18</sup>. Neste caso, retira-se do jornalista a autonomia para escolher o que irá divulgar, vez que há a necessidade de uma subordinação e organização funcional por parte da empresa jornalística. Preocupa-se com aspectos como noticiabilidade, equivalendo a escolha de notícias verdadeiramente relevantes; sistematização, englobando atividades como pauta, reportagem e edição; e valores-notícia, cabendo ao jornalista utilizar de seu bom senso para exaltar ou não algum acontecimento.

---

16 Mass Media. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$mass-media](http://www.infopedia.pt/$mass-media). Acesso em: 06 mai. 2013.

17 Teoria do Gatekeeper. Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-gatekeeper.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

18 Teoria do Newmaking. Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-newsmaking.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

Já a Agenda Setting, ou Teoria do Agendamento, tem sua origem pautada nos pensamentos do jornalista americano Walter Lippmann. Segundo ele, "a notícia não é um espelho das condições sociais, mas um relato de um aspecto que se impôs"<sup>19</sup>. Porém, o conceito da teoria só vem se firmar no final dos anos sessenta, nos Estados Unidos, com Maxwell E. McCombs e Donald Shaw.

Tal teoria é bastante radical e sugere a ideia de que a mídia, de fato, exerce influência sobre os receptores das informações. Lippmann (*apud* REBOUÇAS), exalta que "o conhecimento que as pessoas têm do mundo exterior é formado pela seleção midiática de símbolos presentes no mundo real, criando uma relação entre a agenda midiática e agenda pública"<sup>20</sup>. Para os adeptos dessa teoria, os *mass media* agendam nossas conversas. Isso não significa que haja persuasão por parte da imprensa, mas que seu sistema organizacional impõe certa dinâmica que seleciona aquilo que julga mais importante, e o público, por sua vez, acredita nessa importância, repassando a notícia em suas conversas, sem questionar. As notícias são tidas como importantes porque a mídia assim quis demonstrar, dizendo como e o que se deve pensar do que fora divulgado, literalmente agendando nosso dia a dia e nossos pensamentos.

Conforme podemos perceber, a abrangência dos meios de comunicação em massa, ou dos *mass media*, vai muito além de simplesmente transmitir uma informação. Mais do que isso, tais meios são capazes de formar opiniões, provocar manifestações, criar e extinguir conceitos. Portanto, quem possui um veículo de comunicação tem consigo um grande poder de convencimento.

No que tange a esta problemática, Guareschi (*apud* MASCARENHAS), quanto ao poder midiático, preceitua que:

Se é a comunicação que constrói a realidade, quem detém a construção dessa realidade detém também o poder sobre a existência das coisas, sobre a difusão das ideias, sobre a criação da opinião pública. Mas não é só isso. Os que detêm a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não-confiáveis, tudo de acordo com os interesses dos detentores do poder.<sup>21</sup>

---

19 Teoria do Agendamento (agenda-setting). Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-agendamento-agenda-setting.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

20 REBOUÇAS, Fernando. Agenda Setting. Disponível em: <http://www.infoescola.com/jornalismo/agenda-setting/>. Acesso em: 06 mai. 2013.

21 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 16 mar. 2013.

Notamos, mais uma vez, o sentido da expressão "Quarto Poder". Além disso, é clara a ideia de que deve haver uma responsabilidade muito grande daquele que é encarregado de veicular uma informação. Porém, o que vemos é uma vasta onda de sensacionalismo, algo capaz de denegrir a imagem, honra, intimidade e, sobretudo, dignidade da pessoa humana, quando não há a preocupação com o que os receptores da informação vão constatar.

Não se discute o relevante papel social que a tecnologia da informação exerce contemporaneamente. Mas a sua importância para a sociedade atual não deve justificar as suas arbitrariedades. É certo que qualquer veículo midiático, antes de tudo, tem um caráter empresarial, visando lucro. Porém, embora sejam empresas privadas, exercem um serviço público.

Nesta linha de raciocínio, expressou Shecaira:

Não é novidade que a moderna imprensa tem hoje um caráter eminentemente empresarial. Antes da mídia ter uma função pública, não se pode deixar de lembrar que ela se constitui através de uma empresa, com objetivos comerciais e com notório interesse em explorar de forma sensacionalista fatos policiais, que lhe rendam muito dinheiro.<sup>22</sup>

Observamos, desta forma, que o objetivo de angariar lucro da mídia não deveria se sobressair à verdadeira função social que a mesma deve desempenhar. Explorar o lado obscuro de uma notícia, gerando polêmica e prendendo a atenção do público, única e exclusivamente para lucrar com isso, deixando de lado o caráter meramente informativo, não condiz com essa exigida função social.

#### **1.4. A era midiática e a propagação dos *self media***

Ao fazer uso de seu intelecto, o homem tem uma capacidade formidável para descobrir diversos meios de comunicação. Como vimos anteriormente, a imprensa ganhou propagação, principalmente, após a invenção da tipografia, atribuída a Gutemberg, em 1445. Posteriormente, surgiram o telégrafo, o telefone, o rádio, o cinema, a televisão, a internet<sup>23</sup>. Literalmente, vivemos hoje o período da "idade mídia".

---

22 SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/65-45---Agosto-Esp---1996](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/65-45---Agosto-Esp---1996). Acesso em: 11 abr. 2013.

23 CABRAL, Vinicius. Uma rápida história do jornalismo. Disponível em: <http://www.historiazine.com/2012/03/uma-rapida-historia-do-jornalismo.html>. Acesso em: 25 abr. 2013.

Contemporaneamente, é comum ouvirmos falar sobre globalização, avanços tecnológicos, mídias virtuais etc., e todos estes conceitos englobam a velocidade da informação. Por isso, diz-se que vivemos na era midiática, onde qualquer acontecimento, por mais irrelevante que pareça ser, está sujeito a ser conhecido mundialmente em um período de tempo cada vez menor.

Após a propagação dos *mass media*, e dos novos *media*, sendo a informação profissionalizada, eis que surge os *self media*. *Media* como já analisado, significa “meios”. *Self*, do inglês, diz respeito a “a si mesmo”<sup>24</sup>. Ou seja, os próprios indivíduos espalhados na massa são agora capazes de divulgar notícias ou se auto promoverem por meio, principalmente, da internet e de aparelhos cada vez mais modernos e acessíveis.

O público, que antes se via vulnerável quanto aos veículos de comunicação, agora tem o poder de se manifestar, comentar, discordar, estando inserido em canais de difusão de informação. Registra Correia que “a maioria das pessoas adora falar de si, dos seus problemas, expectativas, desejos e intenções. Muitos apreciam ler, ver ou ouvir comentários anônimos, ou personalizados às suas opiniões”<sup>25</sup>. Por meio dos *self media*, cada pessoa se torna um pouco “jornalista”, possuindo novos acessos e novas possibilidades de entrar na esfera pública.

O indivíduo passa de um simples leitor para um utilizador, tendo voz ativa cada vez mais imperante. A diferença está no acesso aos meios e na capacidade de interatividade. Trata-se, portanto, de um utilizador comum, porém, com novos equipamentos<sup>26</sup>. Com os aparelhos eletrônicos e as redes sociais, por exemplo, a propagação de notícias é algo alastrante e incontrolável. O problema é que nem sempre há a preocupação em se saber a veracidade da informação.

O próprio jornalismo contemporâneo dispõe de edições *online*, como é o caso, por exemplo, do tradicional Folha de S. Paulo<sup>27</sup>. O acesso a informações, portanto, torna-se ainda mais viável. Assim sendo, o que é divulgado pela mídia “tradicional” se propaga cada vez mais rápido. Por esse motivo, a mesma deve ter ainda mais cuidado com aquilo que veicula, considerando o fato de que, uma vez publicada alguma inverdade, a sua propagação é devastadora. Em contraponto, a retratação é tarefa quase impossível.

---

24 AMARAL, Ines. Jornalismo, self media, media sociais e a realidade dos "prosumers". Disponível em: <http://www.slideshare.net/ciberesfera/jornalismo-self-media-media-sociais-e-a-realidade-dos-prosumers>. Acesso em: 07 mai. 2013.

25 CORREIA, Carlos. Mass media/Self media: Tempos de transição. Disponível em: [http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140\\_342\\_mass%20media%20-%20self%20media\\_carlos%20correia\[1\].doc](http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140_342_mass%20media%20-%20self%20media_carlos%20correia[1].doc). Acesso em: 07 mai. 2013.

26 *Ibidem*.

27 Folha de S. Paulo. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 07 mai. 2013.

Ocorre, com essa vasta possibilidade de transmitir notícias, a banalização da informação, onde algo, por mais irrelevante que seja, pode acabar repercutindo imensamente para o bem ou para o mal. A velocidade com que as informações chegam aos mais remotos lugares do mundo é algo admirável, porém, assustador. Além do mais, nem sempre, o que é veiculado deveria, necessariamente, ter sido divulgado, surgindo assim diversas abusividades e, conseqüentemente, acaba por ferir princípios intrínsecos à pessoa humana, como a intimidade, por exemplo.

Devemos considerar, neste momento, que vários profissionais da informação ainda prezam pela seguridade da fonte e pela ética exigida à profissão. Mas, quando algum deles não segue essa premissa, seu ato, aliado à força do público agora com voz ativa de comunicação, gera polêmicas cada vez maiores.

Observando esses novos dispositivos de comunicação, jornalistas temem a desvalorização da profissão<sup>28</sup>, pois o próprio indivíduo, ao dispor de alguma informação e de um meio de divulgação, é capaz de dar ênfase à notícia e fazê-la se espalhar mundo afora. Há, portanto, a confusão entre entretenimento e jornalismo.

Um ponto preocupante nessa "era midiática" é a falta de conhecimento e o consumismo descontrolado. O consumo e a imagem ocupam hoje o lugar que antes era da busca pelo saber, do diálogo pessoal e da troca de experiências individuais. Em tal era, absorvendo as mensagens e imagens trazidas pela mídia e, hoje, agindo como *self media*, o público "esquece" de sua realidade, dos fatos cotidianos, e se deixa levar pelas aparências e estilos de vida implícitos naquilo que é exposto. O bombardeio de informações retira o senso crítico de grande parte deste mesmo público, que se vê envolvido nas histórias que são contadas diariamente e perde o poder de analisar sabiamente, muitas vezes, não sendo capaz de extrair dali o que seja válido e ignorar o que tenha cunho sensacionalista.

### **1.5. Sensacionalismo: o mau jornalístico**

Como já foi dito anteriormente, os veículos de comunicação possuem caráter empresário e visam, obviamente, lucro. Para isso, há a necessidade de se obter adeptos, ou seja, um público fiel que acompanhe o que é publicado, gerando audiência, afim de que a empresa obtenha cotas de patrocínio. Mas até onde o jornalismo pode chegar para conseguir

---

28 AMARAL, Ines. Jornalismo, self media, media sociais e a realidade dos "prosumers". Disponível em: <http://www.slideshare.net/ciberesfera/jornalismo-self-media-media-sociais-e-a-realidade-dos-prosumers>. Acesso em: 07 mai. 2013.

cativar essa audiência desejada? É justamente nessa competição por audiência das empresas jornalísticas que os padrões éticos são esquecidos, o que faz surgir, assim, o sensacionalismo, o qual abrange notícias mal apuradas, boatos, especulações, polêmicas.

Preconiza o art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”. Desta forma, deve haver a retratação do acontecimento tal qual como aconteceu, sem pendências para nenhum dos possíveis lados da situação.

Porém, diariamente, em todos os tipos jornalísticos (impresso, televisivo, radiofônico ou *online*), é comum a veiculação de notícias que exploram casos trágicos, geram impacto e prendem a atenção dos receptores, seja pela curiosidade em saber do fato ou pela perplexidade com que o caso é tratado. Ao invés de lidarmos com notícias objetivas, de modo a visar, tão somente, a informação do público acerca de avanços ou retrocessos da sociedade, somos expostos a produções de baixa qualidade que abusam do ocorrido e da situação para impactar quem acompanha.

Por sensacionalismo, entende-se a forma com que as informações são manipuladas, postas de forma exagerada, enganando o público. Pode ser também entendido como a maneira em que boatos ou opiniões são tidos como verdades absolutas a cerca de determinado assunto. Ou, ainda, apelar para a emoção do público, enfatizando o sofrimento e a desgraça alheia com intuito de gerar audiência através da comoção social. Audiência esta apontada como a grande responsável por esses abusos, pois a competição entre, principalmente, jornais e emissoras de televisão, prejudicam a formação de uma opinião sensata e crítica do público em geral<sup>29</sup>.

Há quem seja mais radical e defenda a ideia de que o sensacionalismo contribua para a propagação de crimes. Nesta sintonia, Guindani e Silva:

Em grande medida, o jornalismo sensacionalista induz à prática de novos crimes, pois ao hiper escancarar a face do criminoso e do episódio também banaliza os fenômenos da criminalidade. Aparecer no *Jornal Nacional* por mais de 15 minutos é para poucos, alegam-se traficantes e demais políticos,

---

29 UNGLAUB, Delton. O que é sensacionalismo. Disponível em: <http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/debate/tercedi%C3%A7%C3%A3o/debate6.htm>. Acesso em: 08 mai. 2013.

que fazem desse jornalismo espaço de projeção e de reconhecimento social.<sup>30</sup>

É satisfatório o fato de a mídia jornalística ter um panorama investigativo, que objetiva denunciar injustiças. É útil para a população ser bem informada acerca de acontecimentos relevantes em nossa sociedade. Todavia, espera-se que o jornalismo seja responsável e tema as consequências provocadas por possíveis erros. Erros estes capazes de envolver garantias fundamentais e acarretar, desta forma, conflitos entre normas garantidoras de direitos.

Tendo em vista a força que os meios de comunicação exercem na humanidade moderna, é inegável que existam preocupações a respeito das suas influências em diversas searas. Aqui, o que nos preocupa é a influência de tais meios no âmbito judicial. A seguir, analisaremos os pontos de conflitos entre as garantias dadas à mídia e àquilo que envolve o devido processo legal.

---

30 GUINDADINI, Joel Felipe; SILVA, Éderson. O sensacionalismo é a alma do negócio. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_sensacionalismo\\_e\\_a\\_alma\\_do\\_negocio](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_sensacionalismo_e_a_alma_do_negocio). Acesso em: 08 mai. 2013.

## 2. DO APARENTE CONFLITO DE NORMAS

Neste capítulo, estarão em pauta as proteções normativas que são dadas aos veículos midiáticos, bem como ao demandado judicialmente. Analisando casos concretos, veremos que, não raras vezes, tais garantias entram em conflito, sugerindo a ideia de que são contraditórias.

É sabido que existem normas constitucionais e infraconstitucionais. Por óbvio, aquelas se sobrepõem a estas, pois advêm da nossa Lei Maior. Entretanto, o assunto encontra contrapontos quando o que se discute é a hierarquia (ou a falta dela) entre as normas unicamente constitucionais, mais especificamente, os princípios norteadores da Constituição.

Analisando o tema, parece inegável que há, de fato, hierarquia entre normas constitucionais. Até porque, certamente, é unânime a opinião de que a dignidade da pessoa humana está acima do princípio da proteção à propriedade, por exemplo. Além do quê, muitos conflitos decorrem da dignidade referida.

Porém, do ponto de vista jurídico, tem-se por acreditar que não há escalonamento dos dispositivos constitucionais. O princípio da unidade da Constituição coloca todas as normas no mesmo grau de importância, uma não podendo se destacar em face de outra. Entretanto, não é raro notar certa divergência entre uma ou outra norma alçada à nossa Lei Maior, surgindo, assim, o chamado conflito de normas.

Fala-se em conflito de normas quando o direito garantido por uma lei a um indivíduo encontra limitações em outro direito garantido também legalmente. Ocorre, portanto, uma colisão entre tais normas, quando diferentes titulares fazem jus a garantias individuais que, aparentemente, são conflitantes. Nessa mesma linha, também podemos vislumbrar um embate de leis quando dois ou mais dispositivos parecem se contradizer pois, pelo menos superficialmente, transmitem ideia contrária. Como conciliar, por exemplo, o princípio da função social da propriedade com a previsão que impede que terras públicas sejam objeto de usucapião? Como lidar, outrossim, com a colisão da livre iniciativa e as possibilidades de monopólio? Pode existir, ainda, uma tensão entre eles de modo a, certas vezes, existir a necessidade de valorar algum deles como sendo mais ou menos importante que outro. Em casos concretos, por vezes uma garantia constitucional tende a prevalecer sobre outra, mas, obviamente, observando a necessidade para tal.

Essa tensão, que pode ser observada no texto constitucional, é devida à incerteza trazida pela própria Lei Maior que, originariamente, veio para atender a todas as classes

sociais, galgada na preservação de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, pode haver uma pluralidade de concepções, diversos entendimentos, inúmeros pontos de vista e, obviamente, quem fizer uso de uma garantia fundamental terá consigo a certeza de que aquela deve prevalecer sobre qualquer outra.

Utilizando as lições de Müller, Lima entende que:

A Constituição é de si mesma um repositório de princípios às vezes antagônicos e controversos, que exprimem o armistício na guerra institucional da sociedade de classes, mas não retiram à Constituição seu teor de heterogeneidade e contradições inerentes, visíveis até mesmo pelo aspecto técnico na desordem e no caráter dispersivo com que se amontoam, à consideração do hermenauta, matéria jurídica, programas políticos, conteúdos sociais e ideológicos, fundamentos do regime, regras materialmente transitórias embora formalmente institucionalizadas de maneira permanente e que fazem, enfim, da Constituição um navio que recebe e transporta todas as cargas possíveis, de acordo com as necessidades, o método e os sentimentos da época.<sup>31</sup>

Como foi dito, pode acontecer de o embate de normas ter como objeto direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. Neste caso, segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 341), "em se tratando de direitos submetidos a reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes". Talvez seja essa a carência de nosso ordenamento jurídico quanto a essas discussões envolvendo colisão de direitos, uma vez que não há limites expressos.

Exemplo claro de conflito de normas envolvendo garantias fundamentais é a liberdade de comunicação frente a intimidade, a imagem, a honra e a vida privada do indivíduo. Ambos estão alçados à Constituição Federal, respectivamente, nos incisos IX e X do artigo 5º.

Em relação à mídia e o processo penal, o exemplo retromencionado pode ser visualizado na prática. Qual o limite da atividade da imprensa quando da divulgação de fatos que possam entrar em conflito com o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado? O que deve prevalecer: a liberdade de comunicação em conjunto com a publicidade dos atos judiciais ou a presunção de inocência e as garantias da personalidade? O elemento principal desta discussão é justamente apontar um possível ponto de equilíbrio entre o

---

31 LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2625>. Acesso em: 18 jun. 2013.

exercício da atividade de comunicação, o adequado andamento processual e a preservação pessoal do acusado penal.

Na medida em que a imprensa toma para si atos privativos da justiça, como condenar um acusado, mesmo que seja por seus próprios meios, vislumbra-se uma "usurpação de competência". Mesmo que isso ocorra, o judiciário tem o condão de dar seguimento normal ao curso do processo, não cedendo a clamores públicos, vez que estes são facilmente influenciados pelos meios de comunicação em massa. Em meio a isso, encontram-se direitos da personalidade a serem tutelados que, por causa dessa "guerra de poderes", acabam sendo suprimidos, dando a entender que tais direitos são tidos por menos importantes diante desse conflito.

Partindo da premissa de que não existe direito absoluto, não deveria ser comum nos depararmos com conflitos de normas no que tange à sobreposição de umas sobre outras. O que ora se propõe a estudar é o embate entre as garantias da liberdade de imprensa com as da personalidade, tendo como ponto principal o devido processo legal. Tentar-se-á demonstrar, com enfoque em casos concretos, como esses conflitos podem ser evidenciados, na medida em que certo interesse tenta se sobressair diante de outro, bem como qual a consequência para essa prática.

## **2.1. Das garantias da imprensa**

### **2.1.1. Liberdade de expressão**

Constituindo um dos mais preciosos direitos fundamentais da pessoa humana, a liberdade de expressão ganhou respaldo no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, após o obscuro período da Ditadura Militar. Tal direito, há tempos tolhido de diversas formas, tem hoje ampla utilização por qualquer pessoa, sobretudo, quem dispõe de um meio de comunicação.

O artigo 5º, inciso IV, da Lei Maior, tipifica a liberdade de expressão, dispondo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Mais adiante, no inciso XIV do mesmo artigo, o legislador disse que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Por sua vez, o artigo 220, ainda da Constituição Federal, destaca que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

E acrescenta, ainda no mesmo artigo, com os §§ 1º e 2º, que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", e que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Todos os dispositivos retromencionados, analisados conjuntamente, demonstram o quanto a liberdade de expressão tem força em nosso país. A priori, parece ser este um direito absoluto. Mas, como todos os outros, este também não é, contendo limitações, que são, justamente, outros direitos fundamentais. Podemos perceber essas limitações com os ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, pp. 360-361), segundo os quais:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão não abrange a violência. As formas de se expressar devem atingir, tão somente, o intelecto dos receptores da mensagem, não devendo conter coação física.

Outro ponto garantidor da liberdade de expressão, fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito, é a vedação à censura sobre quaisquer formas de manifestação, seja política, ideológica ou artística. Censura é uma atividade estatal prévia que visa impedir a prática de alguma dessas manifestações, sobretudo política, pressupondo que antes de ser veiculada, a mensagem tenha que passar por um aval do próprio Estado. Tal prática, como exposto acima, é expressamente vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal.

Dizer quais opiniões são relevantes ou não é tarefa do próprio público receptor, não do Estado. Porém, nada impede a imputação de responsabilidade civil, e até mesmo penal, àquele que cometer abusividades quando da prática de sua liberdade de expressão.

Tal garantia é, ainda, facultativa. Não há que se falar na obrigatoriedade de se expressar e de se informar. O indivíduo é livre para se calar diante de um assunto que julgue irrelevante.

### 2.1.2. Liberdade de imprensa

Conforme vimos anteriormente, a imprensa brasileira já sofreu inúmeras retaliações. Rompendo paradigmas, a mesma contribuiu bastante para que a população conhecesse a fundo, principalmente, os problemas políticos do país. Hoje, porém, há uma série de fatores que garantem a sua autonomia funcional, inclusive os próprios dispositivos constitucionais.

O profissional que lida com a comunicação tem total liberdade de manifestação de pensamento, mesmo que seja subordinado a alguém. Tanto isso é verdade que, conforme nos ensina Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 363), "o jornalista deve dispor da faculdade de romper com o contrato que o vincula a certo meio de comunicação, no caso de discordar da linha editorial assumida, sem arcar com ônus em razão disso". Ou seja, os donos de um veículo midiático não têm legitimidade para impor uma linha de raciocínio aos seus empregados, pois estes possuem a escolha de concordar ou, caso contrário, se desvincular da obrigação assumida.

Com a finalidade de dar maior respaldo à liberdade de imprensa, em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou não-recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, a Lei 5.250/67, antiga Lei de Imprensa, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130/DF)<sup>32</sup>, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista<sup>33</sup>. Tal diploma legal era visto como uma "herança" do Regime Militar e deixava vestígios não aceitos em nossa atual democracia. Após a declaração de não-receptividade, muito se questionou quanto à abolição dos crimes contra a honra cometidos por jornalistas, tipificados pela lei. Porém, tais crimes são expostos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 140, não havendo necessidade de lei específica para o tema.

Conquanto haja esse respaldo constitucional atribuído à imprensa, aqueles que transmitem uma notícia, mesmo resguardando o sigilo da fonte, são passíveis de responsabilidade por eventuais danos causados. Neste sentido, temos a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, a qual expõe que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito

---

32 Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402). Acesso em: 25 mar. 2013.

33 PIRES, Thiago Magalhães. O STF e a Lei de Imprensa: Notas sobre a ADPF 130/DF. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/shared/download/artigo-stf-lei-de-imprensa.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2013.

quanto o proprietário do veículo de divulgação". Deste modo, tanto a empresa quanto o autor da matéria informativa serão responsáveis por arcar com prejuízos impostos a terceiros.

Em caráter exemplificativo, o apresentador Carlos Massa, popularmente conhecido pela alcunha de Ratinho, foi condenado, pelo Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o SBT, ao pagamento de danos morais ao ex-jogador de futebol Paulo Roberto Falcão, em decorrência de matéria exibida em seu programa cujo conteúdo versava sobre a vida íntima do ex-atleta. O comunicador alegou que a súmula acima citada não se aplica à televisão. Julgando improcedentes as alegações de Ratinho, a ministra Nancy Andrighi, relatora do julgamento, disse que, "ainda que programas de rádio e televisão sejam produzidos e dirigidos por uma equipe, é evidente que os rumos de uma entrevista também dependem de como ela é conduzida pelo entrevistador, que pode influenciar de forma decisiva a manifestação do entrevistado"<sup>34</sup>. Ou seja, as emissoras de TV e seus profissionais também devem se precaver para não serem demandados judicialmente por eventuais abusos cometidos.

No que tange à responsabilidade por aquilo que se divulga, o professor e jurista Blackstone (*apud* NUNES) entende que:

Todo homem tem o direito indubitável a por diante do público as opiniões que lhe aprazerem. Proibir isso é destruir a liberdade de imprensa. Mas, se ele publica o que é impróprio, malicioso ou ilegal, deve assumir a consequência de sua própria temeridade.<sup>35</sup>

Mais uma vez exemplificando, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da apresentadora Ana Maria Braga e da Rede Globo, estas devendo indenizar uma magistrada por ter sido criticada em rede nacional. A comunicadora, em seu programa matinal, noticiou o assassinato de uma jovem cometido por seu ex-namorado que, logo em seguida, se suicidou. Ocorre que o assassino estava em liberdade provisória após ter sequestrado e ameaçado a jovem. Ana Maria criticou a decisão que concedeu a liberdade provisória, ao mesmo tempo que divulgou o nome da juíza e pediu ao público que guardasse tal nome, além de sugerir que a mesma agiu "como se esta tivesse colaborado para a morte da vítima". A magistrada e sua família passaram a ser hostilizadas publicamente, o que levou a

---

34 Danos Morais: Ratinho e SBT terão de pagar 500 salários mínimos a ex-jogador Roberto Falcão. Disponível em: <http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57999/ratinho+e+sbt+terao+de+pagar+500+salarios+minimos+a+ex-jogador+roberto+falcao.shtml>. Acesso em: 23 mai. 2013.

35 NUNES, Fabiana Barreto. Lei de Imprensa: Autor argentino discute restrições à liberdade de expressão e imprensa. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/livros/9/autor+argentino+discute+restricoes+a+liberdade+de+expressao+e+imprensa.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2013.

juíza a pleitear indenização em face da apresentadora e do canal de comunicações. O STJ manteve a condenação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de ressarcimento. Na decisão, o ministro Sidnei Beneti expôs que, na declaração da apresentadora, “poderia ter havido crítica à decisão judicial referente ao caso ou, apropriadamente, à lei que a norteou, mas daí não se segue a autorização para o enfático destaque nominal negativo à pessoa da magistrada”<sup>36</sup>. Temos, desta forma, que a liberdade de imprensa foi abusiva e que atos como esse devem ser combatidos.

Não obstante exista essa possibilidade de demandar judicialmente, na busca de indenização, tanto o responsável pela declaração da ofensa quanto a empresa, tal compensação muitas vezes não é o bastante, pois o alcance da mídia é incomensurável, principalmente quando entra em conflito com outros direitos fundamentais.

### **2.1.3. Direito de resposta**

O direito de resposta é assegurado pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso V, nos seguintes termos: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Tal direito pode ser visto como uma reação a algo que foi dito a respeito de alguém em algum veículo de comunicação. Ressaltemos que mesmo que caiba a devida indenização por violação a algum bem da vida, o indivíduo faz jus a este direito, o qual deve ser proporcional ao agravo.

Em uma análise mais específica, este instituto pode ser visto como um limite ao poder da mídia quando da exposição pública de alguém, sendo que este alguém pode vir a usar dos mesmos meios para se retratar. Porém, na prática, não é comum vermos isso acontecer. Tanto é verdade que, quando do julgamento da ADPF 130/DF, tratada no tópico anterior, o Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção dos dispositivos da Lei de Imprensa referentes ao direito de resposta, mas foi voto vencido.

Por vezes vemos pessoas serem execradas pela opinião pública por algo que expressou ou pareceu ter expressado. A título de exemplo, recentemente, a cantora paraense Joelma, vocalista da Banda Calypso, foi alvo de retaliações por parte da mídia sensacionalista e de parte de um público que se diz liberal. Em uma entrevista, divulgada no dia 30 de março de 2013, no site da Revista Época, a cantora, em meio a detalhes da carreira da banda que

---

36 Globo e Ana Maria Braga terão de indenizar juíza por dano moral. Disponível em: [www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747). Acesso em: 04 nov. 2013.

líderes ao lado do marido e guitarrista Chimbinha, teria respondido a uma pergunta dizendo ser contra o casamento homoafetivo e que acredita na "cura" dos gays. A matéria, contendo cinco parágrafos tratando dos mais diversos assuntos de sua carreira, ocupou-se em estampar em seu título: "Joelma compara gays a drogados e diz ser contra casamento homossexual"<sup>37</sup>. Bastou a nota "cair na rede" para que a "imprensa marrom" e meia dúzia de "sub-celebridades", sedentas por polêmica, se ocupassem em massacrar a cantora, então vista como sendo homofóbica e intolerante.

Poucas horas depois, por meio de seu perfil na rede social "Twitter", Joelma tratou de se explicar, dizendo que suas palavras foram distorcidas, ressaltando sua fé em Deus e atribuindo a Ele qualquer coisa que seja de Sua vontade. No dia seguinte, sua assessoria de imprensa emitiu nota oficial repudiando a matéria e o que nela estava estampado erroneamente<sup>38</sup>. Mas já era tarde. A opinião de grande parte do público que teve acesso à publicação já estava formada e, mais uma vez, a mídia mostrou sua força destruidora.

Neste caso específico, a dimensão com que a notícia distorcida foi veiculada, bem como inúmeras outras notícias inverídicas que surgiram no decorrer da polêmica envolvendo a carreira profissional da cantora, esteve muito além da divulgação das notas esclarecendo e expondo a verdade dos fatos. Ou seja, o direito de resposta proporcional ao agravo foi totalmente suprimido.

Em casos penais, os quais geram comoção social e são amplamente explorados pela mídia, este direito de resposta também não é respeitado de forma plena. Aquele que foi condenado publicamente antes mesmo da justiça assim o considerar e, posteriormente, fora absolvido, não consegue ter o mesmo alcance quanto às notícias de quando ainda era um mero suspeito. Além do mais, a população demonstra certa preferência por polêmica, por casos onde se possa depositar em alguém um ódio intrínseco e acompanhar o seu martírio, como se fosse uma novela ou filme de terror. Por sua vez, a mídia, visando apenas audiência, pouco faz para retratar seus equívocos.

---

37 ASTUTO, Bruno. Joelma compara gays a drogados e diz ser contra casamento homossexual. Disponível em: <http://colunas.revistaepoca.globo.com/brunoastuto/2013/03/30/joelma-compara-gays-a-drogados-e-diz-ser-contra-casamento-homossexual/>. Acesso em: 05 mai. 2013.

38 Após polêmica, Joelma desmente declaração sobre homossexuais. Disponível em: [entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html](http://entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html). Acesso em: 05 mai. 2013.

#### 2.1.4. Limites à liberdade de expressão: a verdade

A verdade, prevista no art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (já citado anteriormente), é tida como imprescindível à prática jornalística, devendo o profissional firmar um compromisso com sua busca. Entretanto, não raras vezes, a veiculação de falsas verdades, ou, pelo menos, provenientes de fontes duvidosas, faz-se presente em nosso cotidiano.

Como bem lembram-nos Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 371), a comunicação revestida de conteúdo comercial, não pode distorcer a verdade, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 30, veda a propaganda enganosa, devendo o anúncio corresponder à realidade do produto ou serviço. Sendo assim, o público, quando da captação de uma notícia, pode ser equiparado a um consumidor protegido contra inverdades.

A Constituição Federal, por sua vez, no art. 5º, XIV, preconiza que “é assegurado a todos o acesso à informação [...]”. Desta forma, a busca pela informação deve estar protegida contra juízos de valor, opiniões intencionais, suspeitas ou hipóteses que não condizem com a verdadeira ocorrência dos fatos.

Uma vez que a função social desse direito à informação e da liberdade de expressão seja colocar os indivíduos a par dos acontecimentos na sociedade, para que os mesmos sejam instruídos e capazes de tomar suas próprias decisões e, acima de tudo, terem voz ativa em um Estado Democrático de Direito, toda informação inverídica deve ser repudiada. Referida função social representa aquilo que realmente supre as necessidades da população, ou seja, presteza, clareza e idoneidade da fonte para que os receptores possam confiar naquilo que lê, vê ou ouve. Se a comunicação é um serviço público e este deve ser prestado com qualidade, temos que essa mesma qualidade deve ser inerente aos meios de comunicação. Conforme será tratado adiante, eventuais abusividades provocadas pela mídia podem dar margem a indenização por parte do prejudicado. Todavia, a parte veiculadora da notícia pode se eximir caso faça prova da verdade, vez que esta é protegida constitucionalmente.

Nada impede, porém, que haja proteção à prática da liberdade de expressão quando há a falta com a verdade e, posteriormente, ocorre uma retratação. Para isto, é necessário que tenha havido o propósito de narrar a verdade. Neste caso, a retratação, como bem exposto no tópico anterior, deve ser proporcional ao dano causado para que, de fato, o direito de resposta seja efetivado.

A exigência pela primazia da verdade não visa tolher a prática jornalística, tampouco apoiar a censura. Espera-se do profissional da informação, tão somente, o cuidado em verificar a real fonte da informação, afim de que não haja vícios em sua atividade.

## **2.2. Das garantias processuais**

### **2.2.1. Devido processo legal x "Devido processo midiático"**

Sendo uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, o devido processo legal encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior, cuja redação diz que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Significa dizer que apenas o Estado tem o direito de tirar a liberdade de alguém, bem como seus bens, mas apenas depois de ter sido submetido a um processo legal.

A amplitude deste princípio engloba outras garantias constitucionais, como impedimento de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), julgamento por autoridade competente (art. 5º, LIII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), igualdade processual baseada no princípio da isonomia (art. 5º, I), publicidade e fundamentação dos atos judiciais (art. 5º, LX e art. 93, IX), inutilidade de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI), presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Eis que surge a expressão "devido processo midiático"<sup>39</sup>, analogicamente, em referência ao devido processo legal. Aquela aduz uma crítica ao desempenho da mídia quando das abordagens sobre processos judiciais. Resta evidente o fato de os repórteres e jornalistas não terem traquejo nem conhecimento legal para lidar com a situação, vez que acabam cometendo inúmeras arbitrariedades (para não dizer gafes). Além disso, sentem-se na competência de criar juízos de valor quanto aos envolvidos no caso, de modo a transmitir pareceres ao público, bem antes da decisão da própria justiça. "Devido processo midiático" seria, ainda, o processo de dramatização e de exploração pelos meios de comunicação, que vai desde animações, com a reconstituição do fato criminoso, até a condenação do réu, acompanhadas por histórias sensacionalistas quanto à vida deste e, principalmente, da vítima.

O Estado-juiz, ao proferir sua decisão e dar fim a um litígio, deve fazê-los com base em todos os parâmetros legais. Porém, quando o devido processo legal entra em

---

39 GOMES, Luiz Flávio. Caso Isabella. Processos midiáticos, prisões "imediáticas". Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11256/caso-isabella>. Acesso em: 17 mai. 2013.

confronto com este "devido processo midiático", muitas dessas garantias são postas em xeque. Os leigos, diante do alarde da imprensa, ignoram as fases processuais e todas as suas garantias, e desde já gritam por justiça antes mesmo do desenrolar do devido processo.

Neste caso, há uma inversão de competências, onde jornalistas, repórteres ou quem quer que esteja à frente de um veículo de comunicação, se acham no direito de interferir no devido processo legal, o que prejudica seu esperado andamento. Algumas garantias são suprimidas e são ocasionados graves danos ao acusado e, por que não dizer, à justiça.

### 2.2.2. Presunção de inocência

O poder constituinte originário de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência, também conhecida como presunção de não-culpabilidade. Segundo este princípio, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Integrado a este princípio, está o *in dubio pro reo*<sup>40</sup> (na dúvida, absolve-se o réu), ou seja, em caso de dúvida, o estado de inocência deve prevalecer e o acusado deve ser absolvido.

Não obstante tal garantia ter sido alçada à margem constitucional somente em 1988, tal ideia já era defendida antes mesmo do advento de nossa atual Lei Maior. Segundo os ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 632), em julgado de 17 de novembro de 1976, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual os cidadãos que estivessem respondendo a processo-crime eram inelegíveis. Tal disposição, advinda de lei federal, foi declarada inconstitucional, uma vez que o princípio da presunção de inocência, referido na Declaração Universal de Direitos Humanos, teria sido incorporado ao ordenamento brasileiro através da cláusula do art. 153, § 6º, da Constituição de 67/69.

Em ilustríssima obra, há séculos, Beccaria (2012, p. 33) já defendia:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz. [...] Se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis. [...] Se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

---

40 "Também conhecido como princípio do *favor rei*, o princípio do '*in dubio pro reo*' implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado". GOMES, Luiz Flávio. Princípio do "*in dubio pro reo*". Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/02/principio-do-in-dubio-pro-reo/>. Acesso em: 03 mai. 2013.

Segundo Nucci (2007, p. 77), "as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu". Ocorre que, não raras vezes, tal princípio é abruptamente ferido pela mídia quando da divulgação de notícias que envolvem casos penais. Esta, ao perceber o interesse da população por essas "histórias de horror", dá demasiada ênfase ao ocorrido e busca ressaltar o lado sofrível da situação. Espetáculos dramáticos são criados em torno do caso, de modo a imputar culpa ao, por ora, suspeito.

Por sua vez, a população, facilmente influenciada pelas informações veiculadas, veem na figura do acusado o verdadeiro inimigo social, condenando-o antes mesmo de quem tem competência para assim o fazer: a justiça. Esta, por sua vez, em várias situações, vê-se influenciada pelo clamor social durante o julgamento, contrapondo-se diretamente com a referida presunção de não-culpabilidade. Vale ressaltar que notícias de absolvição não são exploradas da mesma maneira como são as de condenação ou mera investigação. Os danos causados ao acusado podem ser irreparáveis.

A título de exemplo, podemos citar o famoso "caso da Escola Base", ocorrido em março de 1994, em São Paulo, considerado como uma das maiores vergonhas para o jornalismo brasileiro. Após observarem um comportamento estranho por parte de seus filhos, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho prestaram queixa contra três casais que trabalhavam na escola: o casal Maria Aparecida e Ayres (donos da escola), Saulo e Mara (pais de um dos alunos), Paula (sócia de Aparecida) e Maurício Alvarenga (motorista da Kombi responsável pelo transporte escolar). Todos, segundo a queixa, estariam abusando sexualmente das crianças: O delegado responsável pelo caso conseguiu mandado de busca e apreensão no apartamento de Saulo e Mara, mas nada foi encontrado. Como não houve provas, o delegado retornou à delegacia e as mães, indignadas, acionaram a Rede Globo<sup>41</sup>.

Bastou que um laudo pericial constatasse a prática de atos libidinosos em um dos menores para que o delegado começasse a dar declarações equivocadas à mídia. Esta, por sua vez, já colocava as crianças e seus pais como vítimas e os seis suspeitos como verdadeiros culpados. A opinião pública, condicionada pelas informações veiculadas, já tinha seu veredicto. A escola foi apedrejada e, posteriormente, veio a fechar as portas.

---

41 ANDRADE, Alice. O Caso Escola Base (1ª parte). Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte/>. Acesso em: 04 mai. 2013.

O Jornal Nacional, telejornal mais popular do Brasil, sugeriu o consumo de drogas e a contaminação pelo vírus da Aids. Por sua vez, a Folha da Tarde noticiou: “Perua carregava crianças para orgia”. O tabloide Notícias Populares, em seu turno, trouxe na capa o título: “Kombi era motel na escolinha do sexo”<sup>42</sup>.

Porém, para decepção da mídia sedenta por polêmica, no judiciário a história tomou rumos diferentes. As acusações tornaram-se inverídicas e os indícios foram infundados. Uma denúncia anônima levou a polícia à casa de Richard Harrod Pedicini, que foi preso pela suspeita de tráfico de fotos de crianças, entre elas as da Escola Base, embora isso não tenha sido comprovado. Os menores foram levados à casa de Richard e acabaram por reconhecer o local. O mesmo não tinha envolvimento com a escola e sequer conhecia os acusados.

Após esse fato, o caso tomou rumos totalmente diferentes. O próprio exame pericial que apontava para a prática de atos libidinosos concluiu que os indícios poderiam ter sido provocados por uma diarreia forte, fato confirmado pela própria mãe do menor ao admitir que o mesmo sofria de constipação intestinal. Depoimentos de funcionários da escola e até mesmo de outros pais de alunos começaram a surgir em defesa dos seis acusados.

As notícias sobre as absolvições não ganharam tanta repercussão como quando ainda só havia suspeitos. As vidas daquelas seis pessoas estariam arruinadas dali pra frente. Alguns veículos de comunicação, como a Rede Globo, os jornais O Estado de S. Paulo e o Folha de S. Paulo e a revista IstoÉ, foram condenados pela justiça a indenizar os protagonistas do caso.

O Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADPF 130/DF, expressou sua opinião sobre o caso:

É um caso trágico, que envergonha a todos. Não se pode permitir esse tipo de abuso. Que reparação patrimonial é possível em um caso desse? Falar que a intervenção do legislador aqui é indevida parece absurda. A desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente. Uma desigualdade de arma.<sup>43</sup>

---

42 ANDRADE, Alice. O Caso Escola Base (1ª parte). Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte/>. Acesso em: 04 mai. 2013..

43 NACIF, Eleonora Rangel. A Mídia e o Processo Penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

Como se observa, não há indenização que compense o prejuízo moral que alguém, massacrado pela mídia e pela opinião pública, venha a sofrer. Nas amargas palavras de Ventura, podemos comprovar essa preocupação quanto ao alcance midiático:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há, pelo menos, um código para dizer o que é crime; na imprensa, não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.<sup>44</sup>

Com base nesses fatos, notamos o quão necessário se faz haver o comprometimento com a realidade dos acontecimentos por parte da imprensa, de modo a evitar os excessos, a fim de que não haja uma condenação social antecipada de um acusado, o que vem a ferir o princípio da presunção de inocência. Não cabe à mídia o papel de investigar, julgar e, tampouco, impor culpa a alguém quando nem mesmo os responsáveis por isso assim procederam.

### 2.2.3. Direito de defesa

Também resguardado pela Constituição Federal, o direito de defesa vem expresso em seu artigo 5º, inciso LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A defesa abrange o sentido de oposição em relação a algo que está sendo imputado a alguém.

Por seu turno, o artigo 133, do mesmo diploma legal, preceitua que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A palavra advogado vem do latim *advocatus*, formado pelas palavras *vocati ad*, que significa "interceder a favor de"<sup>45</sup>. Sendo assim, o advogado tem a função de garantir a defesa judicial de alguém, a fim de que a lei seja fielmente cumprida.

Ainda em relação ao direito de defesa, o legislador constituinte foi um pouco mais fundo: assegurou a Defensoria Pública aos indivíduos sem condições de constituir um

---

44 SALVIANO, Maurício de Carvalho. Ética do Jornalista. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=85858>. Acesso em: 21 mar. 2013.

45 NACIF, Eleonora Rangel. A Mídia e o Processo Penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal_23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO

PAULO HENRIQUE DE SOUZA



**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER -, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Especialista Monalisa Salgado Bittar.

5-41905

Tombo nº:	19615
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	12-02-14

**FACER - FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA**

**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

**RUBIATABA – GO  
2013**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**PAULO HENRIQUE DE SOUZA**

**A MÍDIA E O PROCESSO PENAL**

**COMISSÃO JULGADORA**

**MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: \_\_\_\_\_

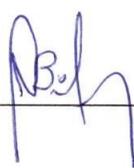
Orientadora: \_\_\_\_\_

  
Monalisa Salgado Bittar  
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Valtecino Eufrasio Leal  
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

2º Examinador: \_\_\_\_\_

  
Vilmar Batista da Silva  
Especialista em Docência Universitária

**RUBIATABA, 2013.**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha família, base de minha existência, onde busco forças para seguir em frente. A todos que, em um momento ou outro, me auxiliaram nesta jornada em busca da formação em curso superior. Em especial, a minha mãe Tânia Rosa da Silva e a minha avó Beatriz Clemente da Silva, que jamais mediram esforços para me propiciar o que a vida tem de melhor a oferecer, sem as quais não me imagino viver. Ao meu pai Gilmar José de Souza que, à sua maneira, sempre desejou que eu colhesse bons frutos em minha caminhada.*

*Aos colegas do curso de Direito, que fizeram deste um agradabilíssimo período de conhecimento e satisfação. Alguns se tornaram amigos de verdade, os quais guardarei pra sempre em minha memória e em meu coração. Às minhas duas amigas do peito Ana Paula da Silva Cunha e Eligeane Gonçalves Diniz, que foram postas em meu caminho por Deus e que estiveram sempre ao meu lado ao longo dos cinco anos de faculdade, onde vivemos as mais diversas emoções.*

*Aos professores da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, verdadeiros mestres que me nortearam em busca da formação, bem como foram partes essenciais em minha aprovação no X Exame de Ordem Unificado da OAB.*

*A todos que torceram por mim e que me deram uma palavra de motivação para jamais desistir dos meus objetivos.*

*A todos que buscam a Justiça!*

*A Deus, que me acolhe em todos os momentos de minha vida!*

## AGRADECIMENTOS

*Primeiramente, agradeço a Deus que me permitiu chegar até aqui. A Ele que jamais me desamparou, além de ter propiciado vitórias em minha, ainda curta, jornada existencial. A Ele que sempre abençoa as pessoas a meu redor.*

*Mais uma vez, à minha família, especialmente nas pessoas de minhas duas mães, já citadas anteriormente, por todo o esforço e dedicação.*

*Meus sinceros agradecimentos aos dois orientadores que me auxiliaram na confecção deste trabalho de conclusão de curso: Sérgio Luis Oliveira dos Santos e Monalisa Salgado Bittar. Sou grato por toda ajuda, atenção e compreensão na elaboração de ideias que compuseram este estudo, além dos saberes passados a mim e a meus colegas nos dois períodos que cada um lecionou para nós, motivo pelo qual optei por escolhê-los como meus conselheiros nesta obra.*

*Aos colegas de trabalho da Escrivania de Família e Sucessões, da Infância e da Juventude e 1. Cível do Fórum de Carmo do Rio Verde, que souberam me compreender ao longo deste ano decisivo em minha vida acadêmica, contribuindo para que eu lograsse êxito em meus estudos.*

*A todos que compõem a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, instituição respeitada que me propiciou momentos felizes, além de, claro, me conduzir à formação em Direito e à aprovação no X Exame de Ordem Unificado da OAB.*

*"Até aqui nos ajudou o Senhor."*

*I Sm 7:12*

*"A injustiça que se faz a um, é uma  
ameaça que se faz a todos."*

*Montesquieu*

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

CF = Constituição Federal  
p., pp. = página, páginas  
Ibidem = no mesmo lugar  
art., arts. = artigo, artigos  
mar. = março  
abr. = abril  
mai. = maio  
ju. = junho  
jul. = julho  
ago. = agosto  
out. = outubro  
nov. = novembro  
ed. = edição  
rev. = revisada  
atual. = atualizada  
D. = Dom  
TV = Televisão  
ADI = Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADPF = Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental  
DF = Distrito Federal  
§ = parágrafo  
nº, n. = número  
STF = Supremo Tribunal Federal  
S. Paulo = São Paulo  
Ltda = Limitada  
a quo = de origem  
RS = Rio Grande do Sul  
SBT = Sistema Brasileiro de Televisão  
REsp = Recurso Especial  
Rel. = Relator  
DJe = Diário de Justiça Eletrônico  
A quo = de onde veio  
RT = Revista dos Tribunais  
Sr. = Senhor  
V. Ex.<sup>a</sup> = Vossa Excelência  
EC = Emenda Constitucional  
PFL = Partido da Frente Liberal  
PT = Partido dos Trabalhadores  
PSDB = Partido da Social Democracia Brasileira  
PMDB = Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
LCH = Lei de Crimes Hediondos  
PEC = Proposta de Emenda Constitucional  
OAB = Ordem dos Advogados do Brasil  
RDD = Regime Disciplinar Diferenciado  
USP = Universidade de São Paulo  
R\$ = reais  
v. = versus

**RESUMO:** O presente trabalho de conclusão de curso analisa aspectos atinentes ao incessante embate dos princípios constitucionais garantidos à mídia, ao devido processo legal e ao demandado penalmente. Com base em casos concretos e nos dispositivos da Constituição Federal, é demonstrado como a massiva interferência midiática, em casos penais, é capaz de colocar em dúvida o julgamento parcial do réu, vez que notícias tendenciosas são capazes de influenciar tanto a opinião pública quanto os envolvidos no processo. Os holofotes da imprensa sensacionalista, por seus meios, investigam, denunciam, julgam e executam um mero suspeito, usurpando funções de quem tem competência para tal, além de pressionar o legislativo na elaboração de leis penais quando de casos de comoção social.

**Palavras-chave:** Mídia. Processo Penal. Liberdade de imprensa. Devido processo legal. Conflitos de normas. Princípios constitucionais. Direitos fundamentais.

**ABSTRACT:** The present course conclusion work analyzes aspects atinentes to the incessant crash of the constitutional beginnings guaranteed to the media, to the due lawful trial and upon suing penal. On the basis of concrete cases and in the devices of the Federal Constitution, is shown as to massiva interference midiática, in penal cases, is capable of put in doubt the partial judgment of the culprit, time that tendentious news are capable of influence so much the as much as public opinion them involved in the trial. The projectors of the sensationalist press, by his means, investigate, denounce, judge and perform a mere suspicion, usurping functions whose has competence for such, beyond pressure the legislative one in the elaboration of penal laws on the occasion of cases of social commotion.

**Keywords:** Media. Criminal Proceedings. Freedom of the press. Due process of law. Conflicts of norms. Constitutional principles. Fundamental rights.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. MÍDIA: O “QUARTO PODER” .....	14
1.1. Jornalismo: breve relato histórico.....	16
1.2. Brasil, imprensa e censura .....	17
1.3. <i>Mass Media</i> e a construção da realidade.....	21
1.4. A era midiática e a propagação dos <i>self media</i> .....	23
1.5. Sensacionalismo: o mau jornalístico.....	25
2. DO APARENTE CONFLITO DE NORMAS .....	28
2.1. Das garantias da imprensa .....	30
2.1.1. Liberdade de expressão .....	30
2.1.2. Liberdade de imprensa .....	32
2.1.3. Direito de resposta.....	34
2.1.4. Limites à liberdade de expressão: a verdade .....	36
2.2. Das garantias processuais .....	37
2.2.1. Devido processo legal x "Devido processo midiático" .....	37
2.2.2. Presunção de inocência .....	38
2.2.3. Direito de defesa.....	41
2.2.4. Publicidade dos atos judiciais .....	43
2.2.5. Segredo de justiça.....	45
2.3. Dos direitos da personalidade .....	46
2.3.1. "Pessoas públicas" x Interesse popular x Curiosidade popular .....	47
2.3.2. Responsabilidade pela violação aos direitos da personalidade .....	48
2.4. Da ponderação de interesses .....	50
3. A PRESENÇA DA MÍDIA NO UNIVERSO PENAL .....	55
3.1. A pressão midiática no Juízo Penal .....	55
3.2. Clamor popular como fundamento da prisão preventiva? .....	58
3.3. O espetáculo midiático em torno do Tribunal do Júri.....	61
3.4. Ressocialização e direito ao esquecimento .....	73
4. MÍDIA: “LEGISLADORA” PENAL.....	77
4.1. Do aparente interesse de legislar.....	77
4.2. “Leis midiáticas”.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	88
REFERÊNCIAS .....	92

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico despertará no leitor uma reflexão a respeito do verdadeiro papel da mídia no meio social. Para tanto, serão travadas discussões no que tange ao embate de garantias atinentes à liberdade de imprensa em face da proteção ao ser humano individualmente considerado sujeito de direito, bem como o devido processo legal.

O direcionamento de estudos será dividido em quatro capítulos. No capítulo inaugural, estará em pauta o surgimento da mídia e sua propagação diante da sociedade, vindo a conseguir, em 1828, de Lorde Macaulay, a alcunha de "Quarto Poder", em alusão aos outros três poderes estatais. Isto porque os meios de comunicação, como poderemos perceber, se impõem frente ao Estado, dando a entender que, de fato, surge um novo poder que, assim como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, dispõe de autonomia e independência.

Levando em consideração o fato de termos no jornalismo a principal fonte de notícias, trataremos à tona o seu surgimento e um breve esboço histórico. Em solos brasileiros, iremos observar que a atividade jornalística enfrentou óbices por parte da imposição estatal, estando, por anos, ameaçada. A imprensa, como será dito, tomou para si preponderante papel no processo de democratização do Estado brasileiro, encorajando os cidadãos nas reivindicações por melhores ideais.

Tendo o fito de demonstrar o quão condicionante, na opinião pública, pode ser uma notícia tendenciosa e parcial, serão expostas teorias que surgiram para tentar compreender esta faceta. Ademais, com a evolução tecnológica, as notícias se propagam com uma velocidade cada vez maior, principalmente após o surgimento de mídias eletrônicas, acessíveis a qualquer pessoa, tendo ou não senso crítico capaz de julgar como sendo importante ou não uma notícia e se esta trará prejuízos àquele que faz parte dela. Encerrando o capítulo, estará em foco um dos problemas que envolvem o jornalismo, qual seja, o sensacionalismo, que coloca em dúvida a eficácia social da atividade jornalística.

Adentrando ao segundo capítulo, estaremos diante de um assunto bastante delicado, pois a problemática a ser retratada envolve (aparentes) conflitos de normas constitucionais: a proteção constitucional da imprensa que, aparentemente conflitua-se com os direitos intrínsecos ao cidadão em sua privacidade, bem como coloca em arremate algumas garantias processuais, como a presunção de inocência, por exemplo.

Para dar maior visibilidade a tais polêmicas, serão analisados casos reais que demonstram com clareza este embate de normas. Desta forma, partindo da premissa sabida de

que não há direito absoluto, tentar-se-á encontrar limites entre todas estas garantias, com fulcro na ponderação de interesses.

No terceiro capítulo, estaremos em contato com o ápice da discussão que ora se propõe: a tortuosa relação entre a mídia e o devido processo penal. Serão ressaltadas questões polêmicas no que tange à imparcialidade do juízo penal quando do julgamento de casos de comoção social, que se tornam assim após intensa exploração pelos veículos midiáticos. Em situações como esta, não raras vezes, o juiz age para atender aos clamores do sensacionalismo.

A função social da imprensa, qual seja, manter os cidadãos bem informados acerca de assuntos relevantes, bem como a ética jornalística, acabam sendo esquecidas, tendo em vista a busca cada vez maior por elevados índices de audiência que, conseqüentemente, trarão ao empresário maior lucro com publicidade. Para tanto, levando em consideração o fato de o público ser atraído por notícias que explorem as mazelas do processo penal, a mídia, com critérios não definidos com clareza, elege um caso e o explora, não interessando o fato de o acusado estar sendo execrado publicamente em virtude da abordagem espetaculosa.

Se a mídia é capaz de influenciar na formação dos juízos de valor, não restariam prejudicados os julgamentos imparciais, uma vez que a mesma, por vezes, exige a condenação de um mero suspeito? O "jornalismo justiceiro" não explora somente o acusado, mas também expõe delegados, peritos, advogados, promotores, juízes, e quem mais estiverem envolvidos no processo. Caso não haja condenação, que é o ideal para acalmar o clamor público, este mesmo jornalismo critica os que assim decidiram.

E o que dizer do espetáculo criado em volta do procedimento do Tribunal do Júri quando envolve pessoas públicas ou que assim se tornaram após a massiva divulgação pela imprensa? Os jurados, leigos em se tratando de conhecimento técnico do Direito, encontram-se diante dos holofotes midiáticos e da opinião pública que grita por "justiça", esta não sendo alcançada de outra maneira senão através da condenação do protagonista do drama, ou seja, o réu. Nestes casos, é forçoso acreditar no princípio da presunção de inocência, vez que o acusado é tido como condenado antes mesmo de instaurada a sessão. O direito ao esquecimento, ou ressocialização do apenado, também se dissolve diante da intensa onda de notícias que envolve o caso.

Por fim, no quarto capítulo, as atenções estarão voltadas a outra aparente intenção midiática, qual seja, a atividade legislativa. Por óbvio, trata-se de mais uma tentativa de se impor diante das competências estatais, desta vez, fazendo com que o legislador cometa atropelos quando da elaboração de leis penais. As chamadas "leis midiáticas", editadas após a

ocorrência de algum caso que foi demasiadamente explorado pela mídia, serão abordadas para fins exemplificativos.

O tema a ser discutido não é novo, todavia, de constante observância na prática. Hodiernamente, vemos casos jurídicos noticiados na imprensa, julgamentos penais de enorme repercussão, abarcados por opiniões tendenciosas de quem transmite a informação, faltando, assim, com a ética jornalística.

A metodologia a ser utilizada contará com, basicamente, pesquisas bibliográficas, apoiando-se em alguns estudiosos do Direito. Composto o corpo deste estudo, serão utilizados artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como leis infraconstitucionais. Como dito, casos concretos ilustrarão com mais clareza a problemática que ora se propõe discutir. Julgados de nossos tribunais superiores também serão citados para uma melhor compreensão dos temas elencados no decorrer do trabalho.

Conforme leciona Lakatos e Marconi (2010, p. 166), a finalidade da pesquisa bibliográfica "é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto". Sendo assim, abrange tudo aquilo que já foi tornado público em relação ao tema de estudo.

Serão utilizadas várias formas de leitura a título de composição das ideias para, então, proceder à montagem do trabalho. Terão mais utilidade as leituras seletiva e crítica que, nos ensinamentos de Andrade (2010, p. 8), citando Cervo e Bervian, são, respectivamente, aquelas que selecionam o que será relevante para o trabalho e exigem estudos e compreensão dos significados, comparando e julgando as ideias contidas no texto.

O raciocínio metodológico a ser utilizado será o indutivo. Segundo Lakatos e Marconi (2010, p. 88), o método indutivo é aquele "cuja aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)". Desse modo, partir-se-á do particular para uma questão mais ampla, ou seja, o conteúdo abrange mais do que as premissas que o basearam.

Este trabalho de conclusão de curso que começa a ser confeccionado será apresentado em forma de monografia do tipo compilação que, segundo Nunes (2009, p. 32), "consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido". Vale ressaltar que não será uma simples cópia dos ensinamentos destes vários autores, mas, sim, um estudo aprofundado, evidenciando a questão polêmica do assunto e, ao final, elaborando uma conclusão do que fora analisado.

As obras citadas na parte bibliográfica e utilizadas para alicerçar os conhecimentos sobre o tema merecem ser destacadas, vez que desempenharam e desempenham papel preponderante como fontes de saber de estudiosos que já se preocuparam com a problemática. Dentre outros autores, serão exaltados, no decorrer deste trabalho, respeitosos nomes como os de Cesare Beccaria, Eugenio Raúl Zaffaroni, Luiz Flávio Gomes, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Julio Fabrini Mirabete, Gilmar Mendes, Inocêncio Martins Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Fernando da Costa Tourinho Filho, Zuenir Ventura e Sérgio Salomão Shecaira.

## 1. MÍDIA: O “QUARTO PODER”

Neste capítulo inaugural, abordaremos questões atinentes ao surgimento da mídia e a sua imposição diante das questões estatais. Além disso, considerando que a atividade jornalística é a principal responsável pela propagação de notícias, traçaremos um breve relato histórico sobre sua evolução, sua chegada em solos brasileiros e as dificuldades que encontrou por aqui, principalmente, a censura no período ditatorial. Ademais, serão estudadas teorias que visam explicar como os meios de comunicação condicionam a opinião pública e, por fim, o sensacionalismo, que tende a prejudicar a verdadeira função social da mídia.

A palavra mídia vem do latim *media* e significa o plural de meio (*medium*)<sup>1</sup>. Ou seja, trata-se do caminho, modo, maneira, condição de como se executa uma tarefa. Em comunicação, é o meio como o transmissor da informação irá veicular uma mensagem ao receptor, o público.

Por seu turno, a expressão "Quarto Poder" foi criada pelo parlamentar, literato e historiador Lord Macaulay (1800-1859), em 1828<sup>2</sup>. Tal expressão faz uma alusão aos três poderes estatais, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário.

O significado referencia o poder que a mídia tem, em um modo geral, de condicionar a opinião pública e ditar normas, influenciando na escolha dos indivíduos. Da mesma forma, o próprio Estado, com todas as suas fragilidades, fica à mercê desse "novo" poder. Ocorre isto quando a mídia, na figura dos jornalistas e repórteres, assume o papel de "fiscal", expondo para a opinião pública as deficiências estatais.

Em 1997, sob direção de Costa-Gravas, foi lançado o filme norte-americano *Mad City*<sup>3</sup>, ainda sobre o prisma do “Quarto Poder”. O longa-metragem retratou o modo como ocorre a manipulação das informações por parte da imprensa para influenciar a opinião do público e beneficiar terceiros interessados. Trouxe, ainda, uma crítica do que realmente seja jornalismo, do que diz-se ser notícia, além do sensacionalismo imperante nos veículos de comunicação em massa.

Quanto ao assunto, em detalhado trabalho, Almeida deixou registrado:

- 
- 1 GEARA, George. O futuro da publicidade. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_futuro\\_da\\_publicidade](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_futuro_da_publicidade). Acesso em: 11 abr. 2013.
  - 2 CADENA, Nelson Varón. O pai do “Quarto Poder”. Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/colunistas/colunas/2009/02/02/imprensa365.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2013.
  - 3 SOUZA, Robson Sávio Reis. O “quarto poder” se assanha. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed727\\_o\\_quarto\\_poder\\_se\\_assanha](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed727_o_quarto_poder_se_assanha). Acesso em: 13 abr. 2013.

E desde o seu nascimento, a mídia já vem preocupando; relatos constam que uma das principais preocupações de Bonaparte após o golpe de Estado foi sugar a imprensa. Ele tinha uma consciência clara da importância da imprensa. Lia regularmente, repreendia constantemente os censores, inspirava artigos. A menor crítica deixava-o furioso. Napoleão calou os opositores e empenhou-se em utilizar o poder dos jornais a serviço de sua propaganda na França e no exterior.<sup>4</sup>

Percebe-se, desta forma, que a mídia, ainda antes de ganhar tamanha proporção como a presenciamos, já era um "empecilho" para os chefes do executivo. É certo que nenhum governante queira ter seus pontos fracos expostos para a população, mas esta, através da imprensa, pouco a pouco veio a conhecer mais à fundo as "engrenagens estatais" e, sobretudo, o que acarreta seus problemas.

Em 2009, quando do julgamento da ADPF 130/DF, o ministro Menezes Direito destacou que a imprensa é a única instituição "dotada de flexibilidade para publicar as mazelas do Executivo"<sup>5</sup>. O poder de comunicação se impõe frente ao governo, na medida em que tem a possibilidade de mostrar aos cidadãos aquilo que ocorre na administração e, principalmente, exaltar o que está errado. Da mesma maneira, quem detém o poder de comunicação torna-se um grande aliado para promover alguém quando na vigência de campanhas eleitorais ou já na iminência de assumir uma liderança política, bem como pode ter o condão de destituir do poder aquele que já ocupa tal posto.

Quanto ao legislativo, a mídia, capaz de formar opiniões, também, não raras vezes, consegue se impor e influenciar aqueles que são responsáveis por editar diplomas legais. Pessoas públicas opinam sobre os mais diversos assuntos sociais e acabam dando margem a discussões que envolvem as leis. Não seria exagerado dizer que este "Quarto Poder" midiático também tem um alcance legislador. Tal ponto será trabalhado, com criticidade e riqueza de detalhes, em capítulo específico.

Por sua vez, o envolvimento com o judiciário é ainda mais preocupante, vez que a influência da imprensa corrobora a parcialidade na justiça. Em certos casos, a mídia, quanto ao acusado, se impõe frente ao devido processo legal, investigando, julgando e punindo por seus próprios meios, ocorrendo esta última hipótese quando a exposição da vida do réu é tamanha que os prejuízos pessoais tornam-se irreparáveis. Em especial, este é o ponto principal do trabalho que ora se apresenta.

---

4 ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. A influência da mídia no tribunal do júri. Disponível em: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16\\_09-42-17.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16_09-42-17.pdf). Acesso em: 25 mar. 2013.

5 Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402). Acesso em: 25 mar. 2013.

O sentido empregado a esta expressão, criada há quase 200 anos, encontra-se totalmente vivo. Os que detêm a força da comunicação têm consigo uma grande "arma", pois são capazes de atingir o grande público e veicular aquilo que lhes sejam convenientes. Tal "poder" é capaz de expor as mais diversas deficiências da sociedade, bem como os erros e acertos, mais aqueles do que estes, do Estado, de modo a impor-se como, verdadeiramente, um quarto poder.

### **1.1. Jornalismo: breve relato histórico**

Hohlfeldt e Valles, conforme parâmetros de Luiz Beltrão, lecionam que “jornalismo é a informação de fatos correntes, devidamente interpretados e transmitidos periodicamente à sociedade, com o objetivo de difundir conhecimentos e orientar a opinião pública, no sentido de promover o bem comum”<sup>6</sup>. Em outras palavras, é o ramo profissional que lida com notícias, informações, fatos do cotidiano, com o objetivo de transmitir tais elementos ao público em geral. O jornalista coleta, redige, edita e publica o que entende como sendo relevante. Considerando que o destino dessa prática é a coletividade, pode-se concluir que estamos lidando com uma atividade essencialmente pública.

Embora o conceito de jornalismo seja amplo, ao buscarmos sua origem, tal conceito deve ser restrito. Isso se justifica ao fato de que, desde a Antiguidade, a escrita era utilizada para repassar informações, mas não necessariamente tal prática já poderia ser vista como sendo jornalística. Um simples ancião que registrava suas histórias para que seus descendentes tomassem ciência ou, ainda, os escribas que registravam fatos nos hieróglifos nas pirâmides egípcias não poderiam ganhar tal qualificação.

Após o período da Idade Média, o conhecimento, além de começar a ser visto como algo a ser comercializado, tornou-se também importante para o intelecto humano. Ao ser instruído, o homem poderia ampliar suas atividades. Lutero<sup>7</sup>, um dos responsáveis pela concepção de ensino público, tendo exaltado a alfabetização e o ensino de línguas, contribuiu bastante para a valorização do conhecimento e das informações.

---

6 HOLFELDT, Antonio; VALLES, Rafael Rosinato. Conceito e história do jornalismo brasileiro na “Revista de Comunicação”. Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/conceitoehistoria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2013.

7 FERRARI, Márcio. Martinho Lutero. Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/martinho-lutero-307574.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2013.

Todavia, existe um consenso quanto ao surgimento<sup>8</sup> do jornalismo como o conhecemos contemporaneamente, atribuído a dois fatos distintos, quais sejam, a invenção da tipografia, em meados do século XV, pelo alemão Gutemberg, e o aumento dos periódicos impressos, já no final do século XVI, quando, na Europa, a informação passou a ser tratada como mercadoria. Tem-se, nessa época, portanto, o conhecimento dos primeiros pasquins, gazetas e folhas, com suas características e públicos específicos, embora ainda se atribuissem mais credibilidade aos livros.

Segundo os ensinamentos de Terrou (*apud* ALMEIDA), quanto ao surgimento do jornalismo e o conhecimento enquanto mercadoria, temos que:

Embora seja possível em cada tipo de civilização, em todas as sociedades organizadas encontrar “antepassados” do jornal e dos jornalistas, seria insensato ater-se a antecedentes longínquos. A partir do século XV, uma série de fatores políticos, econômicos e intelectuais conjugaram seus efeitos para aumentar notavelmente e a sede de notícias no Ocidente: O Renascimento, as Reformas, os processos de trocas bancárias e comerciais. A imprensa periódica só nasceu há mais de um século e meio após a invenção da tipografia, tendo sido um verdadeiro florescimento de escritos de informação dos mais diversos. Desde o século XVI, pelo menos, as notícias já tinham se tornado verdadeira mercadoria.<sup>9</sup>

Conforme percebemos com os fatos retromencionados, o conhecimento, enquanto veiculado pelos meios de comunicação em massa, foi tomando rumos empresariais. As notícias, além de informar os cidadãos, objetivavam chamar a atenção destes para poder angariar lucro com a venda dos informativos. Pouco a pouco, a imprensa foi se tornando uma grande máquina capitalista, aliada à propaganda e ao marketing publicitário.

## 1.2. Brasil, imprensa e censura

No Brasil, a prática da imprensa não acompanhou os mesmos passos que em outros países, vindo a se instalar por aqui tardiamente. Acerca do assunto, nos ensina Almeida:

No Brasil, pode-se dizer que a imprensa chegou atrasada. A primeira tipografia veio com a família real portuguesa, que fugia de Napoleão

---

8 CABRAL, Vinicius. Uma rápida história do jornalismo. Disponível em: <http://www.historiazine.com/2012/03/uma-rapida-historia-do-jornalismo.html>. Acesso em: 25 abr. 2013.

9 ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. A influência da mídia no tribunal do júri. Disponível em: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16\\_09-42-17.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16_09-42-17.pdf). Acesso em: 25 abr. 2013.

Bonaparte. Foi em 1808 que D. João VI autorizou o funcionamento da Imprensa Régia, exercendo sobre ela forte censura. Os jornais falavam sobre cultura europeia, exaltavam as virtudes da família real, os bons costumes e valores familiares. Nada que contestasse ou colocasse em xeque a ordem ou o poder vigente podia ser publicado. Até a década de 1950, os jornais brasileiros seguiam o estilo francês: opinativo, de vertente política, literário. Foi a partir da metade do século, mais precisamente após a Segunda Grande Guerra, que os jornais se profissionalizaram e adotaram um estilo neutro, tirando a influência literária de suas páginas. Adotou-se o padrão americano, com frases mais objetivas, com as principais informações dos fatos contidas nos primeiros parágrafos do texto. Adotou-se o modelo da pirâmide invertida, ou seja, as informações eram dispostas em ordem decrescente de importância.<sup>10</sup>

A história da imprensa no Brasil mostra que a mesma veio para, principalmente, servir aos interesses políticos. Neste sentido, Sanguiné Júnior aduz que:

A imprensa brasileira, desde seu surgimento no século XIX, tem servido de instrumento às causas políticas, como podemos observar nos primeiros veículos impressos do Brasil: O *Correio Brasiliense*, considerado o primeiro jornal brasileiro, nasceu para combater a Coroa; a *Gazeta do Rio de Janeiro*, criado para servir à monarquia. Ou seja, a imprensa já nasce comprometida com determinadas correntes políticas.<sup>11</sup>

Embora a imprensa, por aqui, tenha surgido com o intuito de apoiar a política brasileira, mais tarde, essa mesma política imporia obstáculos para sua livre atuação. Entre 1964 e 1985, um dos grandes problemas enfrentados foi a censura aos meios de comunicação. É sabido que durante este período o Brasil viveu um de seus momentos mais sofríveis. O país viu-se diante de um regime autoritário, vigilante, controlador, que suprimia diversos direitos dos cidadãos, dentre eles, o de se expressar livremente.

Em 1972, o Departamento da Polícia Federal divulgou a seguinte ordem: "Está proibida a publicação do decreto de D. Pedro I, datado do século passado, abolindo a Censura no Brasil. Também está proibido qualquer comentário a respeito"<sup>12</sup>. Tal ordem tolhia quaisquer formas de manifestação de pensamento, sobretudo quanto a questões políticas que se vivia naquela época. Apesar disso, a censura já se fazia presente antes mesmo desta

---

10 ALMEIDA, Judson Pereira de. Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal - A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

11 SANGUINÉ JÚNIOR, Jairo. A imprensa e o processo de redemocratização do Brasil. Disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/638/569>. Acesso em: 09 mai. 2013.

12 CARVALHO, Fabiana de. Censura na ditadura causou estragos em diversos setores. Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/diversao/2009/04/16/200751-censura-na-ditadura-causou-estragos-em-diversos-setores>. Acesso em: 02 mai. 2013.

publicação, logo no início do período em análise, do mesmo modo que não atingia apenas os jornalistas, englobando também cantores, escritores, cineastas e até mesmo líderes religiosos.

Nas palavras de Soares, "a censura foi, principalmente, um instrumento de proteção autoritária do próprio Estado. Ela procurou esconder o autoritarismo de forma autoritária, assim como as resistências a ele"<sup>13</sup>. Durante este período, a imprensa estava proibida de fazer jus ao seu título de "Quarto Poder", sob pena de prisão, tortura e outras barbáries aos seus utilizadores. As questões políticas internas não podiam ser divulgadas, o povo brasileiro via-se de olhos atados para tudo o que acontecia por trás da ditadura. Os problemas sociais e econômicos enfrentados pela população também eram encobertos, não sendo objeto de questionamento pelos veículos de comunicação.

Segundo nossa atual Constituição, em seu artigo 223, "compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens". Na vigência da ditadura, também era assim. Dessa forma, caso ocorresse qualquer divulgação nesses meios que fosse contrária aos ditamos do governo, tal concessão ou permissão poderia ser suspensa. Quanto aos jornais e revistas, embora o Poder Público não os dominassem, o mesmo pressionava quando algo que não lhe conviesse fosse veiculado.

Com isso, vários profissionais tiveram suas atividades inutilizadas. Jornais e revistas foram à falência. Artistas viam-se calados diante do público. E este público, por sua vez, também devia guardar discrição, pois qualquer forma de oposição política poderia ser alvo de repressão e penas cruéis.

Podemos dizer que grande parte da mídia jornalística exerceu um papel fundamental na busca pela democracia e pela cidadania. Isso porque, nesta época, buscava-se a liberdade de manifestação, tolhido pelo autoritarismo. Para isso, havia a preocupação de alertar a população para o que de ruim estava acontecendo no governo. A cobertura, por parte da imprensa, das "Diretas Já", movimento que visava o fim da Ditadura, bem como dos "caras pintadas", que por sua vez almejavam a saída do então presidente Fernando Collor, contribuiu para o bom desempenho dos mesmos.

Notícias irrelevantes eram ignoradas e o que se colocava em debate eram questões sociais, altamente importantes na busca pela democracia. Durante toda a transição para o atual Estado Democrático de Direito que o Brasil veio a se tornar, a imprensa se posicionou

---

13 SOARES, Glaucio Ary Dillon. Censura durante o regime autoritário. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_02.htm). Acesso em: 02 mai. 2013.

positivamente, tendo contribuído para a Nova República, mostrando ao público o "caminho certo" a ser seguido e atuando em defesa da redemocratização<sup>14</sup>.

Os jornalistas, quando da iminência de uma mudança no governo do país, exerceram forte influência política. Jornais e revistas de grande circulação ganharam a confiança do público e acatava a voz deste mesmo público, desempenhando a função de transmissores das reivindicações da sociedade que visava um plano democrático, livre de repressões arbitrárias.

Contemporaneamente, não há que se falar em censura política, como se verificou na maior parte da segunda metade do século passado no Brasil. A imprensa atual tem autonomia para se posicionar frente a assuntos que envolvem campanhas partidárias. Tanto é verdade que, em 2010, o Supremo Tribunal Federal acolheu o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (Abert), na ADI 4451<sup>15</sup>, onde eram contestados os incisos II e III do art. 45 da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), segundo os quais as emissoras de rádio e TV, nos três meses que antecedem a eleição, estariam proibidas de:

Art. 45. [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

A parte autora alegou afronta à liberdade de expressão, pois havia retaliação quanto ao humor político na mídia. A decisão final suspendeu a eficácia do inciso II e a segunda parte do inciso III, ambos do artigo 45, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo da Lei Federal nº 9.504/97. Observa-se, desta forma, que prevaleceu a liberdade de manifestação aos veículos midiáticos, ressalvados os casos que venham a beneficiar ilegalmente um ou outro candidato.

Verificamos, desta forma, que após o tortuoso período da Ditadura Militar e, principalmente, com o advento da Constituição de 1988, houve a proibição da censura, seja artística, ideológica ou política. Mas, como toda garantia, esta também não é absoluta. Não se pode levar em consideração o papel fundamental exercido pela imprensa na busca de novos tempos políticos e sociais para dar a ela total liberdade para, hoje, veicular qualquer tipo de

---

14 SANGUINÉ JÚNIOR, Jairo. A imprensa e o processo de redemocratização do Brasil. Disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/638/569>. Acesso em: 09 mai. 2013.

15 STF confirma suspensão de dispositivos da Lei Eleitoral sobre o humor. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160528>. Acesso em: 09 mai. 2013.

notícia, principalmente no que tange à privacidade daquele que estará no centro das atenções. Tal ponto de equilíbrio será debatido mais adiante.

### 1.3. *Mass Media* e a construção da realidade

*Mass*, de origem inglesa, quer dizer “massa”. *Media*, traduzida do latim, significa “meios”, sendo o plural de *medium*<sup>16</sup>. A expressão *mass media*, literalmente, constitui os meios de comunicação de massa, como o rádio e a televisão. Porém, tal expressão transmite a ideia de que os meios de comunicação são “agentes de massificação social”, ou seja, atingem a massa pública condicionando seu comportamento. Recentes teorias buscam entender como os *mass media* são capazes de exercer esse condicionamento.

A Teoria do Gatekeeper, cujo termo surgiu com o psicólogo Kurt Lewin, em 1947, foi aplicada ao jornalismo por David Manning White, após perceber que várias notícias eram coletadas, mas nem todas eram publicadas, surgindo-lhe a dúvida de qual era o critério adotado para essa seleção<sup>17</sup>. Segundo a linha de raciocínio dessa corrente, quem determina a forma e o conteúdo das notícias são os jornalistas.

Antes de ser veiculada, a notícia passa por diversos "gates" (portões), onde ganham juízo de valor e "tornam-se" umas mais ou menos "relevantes" que as outras. O jornalismo exerce intenção sobre a vigência ou não da notícia, deixando a ideia de que só se publica o que lhe convém. Porém, esse entendimento foi perdendo força, pois percebeu-se que o que determinavam as notícias eram o tempo, o espaço ou mesmo a linha editorial de um meio de comunicação.

Eis que surge a Teoria do Newmaking, um aperfeiçoamento da Teoria Gatekeeper. Por sua vez, pressupõe que "as notícias são como são porque a rotina industrial de produção assim as determina"<sup>18</sup>. Neste caso, retira-se do jornalista a autonomia para escolher o que irá divulgar, vez que há a necessidade de uma subordinação e organização funcional por parte da empresa jornalística. Preocupa-se com aspectos como noticiabilidade, equivalendo a escolha de notícias verdadeiramente relevantes; sistematização, englobando atividades como pauta, reportagem e edição; e valores-notícia, cabendo ao jornalista utilizar de seu bom senso para exaltar ou não algum acontecimento.

---

16 Mass Media. Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$mass-media](http://www.infopedia.pt/$mass-media). Acesso em: 06 mai. 2013.

17 Teoria do Gatekeeper. Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-gatekeeper.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

18 Teoria do Newmaking. Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-newsmaking.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

Já a Agenda Setting, ou Teoria do Agendamento, tem sua origem pautada nos pensamentos do jornalista americano Walter Lippmann. Segundo ele, "a notícia não é um espelho das condições sociais, mas um relato de um aspecto que se impôs"<sup>19</sup>. Porém, o conceito da teoria só vem se firmar no final dos anos sessenta, nos Estados Unidos, com Maxwell E. McCombs e Donald Shaw.

Tal teoria é bastante radical e sugere a ideia de que a mídia, de fato, exerce influência sobre os receptores das informações. Lippmann (*apud* REBOUÇAS), exalta que "o conhecimento que as pessoas têm do mundo exterior é formado pela seleção midiática de símbolos presentes no mundo real, criando uma relação entre a agenda midiática e agenda pública"<sup>20</sup>. Para os adeptos dessa teoria, os *mass media* agendam nossas conversas. Isso não significa que haja persuasão por parte da imprensa, mas que seu sistema organizacional impõe certa dinâmica que seleciona aquilo que julga mais importante, e o público, por sua vez, acredita nessa importância, repassando a notícia em suas conversas, sem questionar. As notícias são tidas como importantes porque a mídia assim quis demonstrar, dizendo como e o que se deve pensar do que fora divulgado, literalmente agendando nosso dia a dia e nossos pensamentos.

Conforme podemos perceber, a abrangência dos meios de comunicação em massa, ou dos *mass media*, vai muito além de simplesmente transmitir uma informação. Mais do que isso, tais meios são capazes de formar opiniões, provocar manifestações, criar e extinguir conceitos. Portanto, quem possui um veículo de comunicação tem consigo um grande poder de convencimento.

No que tange a esta problemática, Guareschi (*apud* MASCARENHAS), quanto ao poder midiático, preceitua que:

Se é a comunicação que constrói a realidade, quem detém a construção dessa realidade detém também o poder sobre a existência das coisas, sobre a difusão das ideias, sobre a criação da opinião pública. Mas não é só isso. Os que detêm a comunicação chegam até a definir os outros, definir determinados grupos sociais como sendo melhores ou piores, confiáveis ou não-confiáveis, tudo de acordo com os interesses dos detentores do poder.<sup>21</sup>

---

19 Teoria do Agendamento (agenda-setting). Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-agendamento-agenda-setting.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

20 REBOUÇAS, Fernando. Agenda Setting. Disponível em: <http://www.infoescola.com/jornalismo/agenda-setting/>. Acesso em: 06 mai. 2013.

21 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 16 mar. 2013.

Notamos, mais uma vez, o sentido da expressão "Quarto Poder". Além disso, é clara a ideia de que deve haver uma responsabilidade muito grande daquele que é encarregado de veicular uma informação. Porém, o que vemos é uma vasta onda de sensacionalismo, algo capaz de denegrir a imagem, honra, intimidade e, sobretudo, dignidade da pessoa humana, quando não há a preocupação com o que os receptores da informação vão constatar.

Não se discute o relevante papel social que a tecnologia da informação exerce contemporaneamente. Mas a sua importância para a sociedade atual não deve justificar as suas arbitrariedades. É certo que qualquer veículo midiático, antes de tudo, tem um caráter empresarial, visando lucro. Porém, embora sejam empresas privadas, exercem um serviço público.

Nesta linha de raciocínio, expressou Shecaira:

Não é novidade que a moderna imprensa tem hoje um caráter eminentemente empresarial. Antes da mídia ter uma função pública, não se pode deixar de lembrar que ela se constitui através de uma empresa, com objetivos comerciais e com notório interesse em explorar de forma sensacionalista fatos policiais, que lhe rendam muito dinheiro.<sup>22</sup>

Observamos, desta forma, que o objetivo de angariar lucro da mídia não deveria se sobressair à verdadeira função social que a mesma deve desempenhar. Explorar o lado obscuro de uma notícia, gerando polêmica e prendendo a atenção do público, única e exclusivamente para lucrar com isso, deixando de lado o caráter meramente informativo, não condiz com essa exigida função social.

#### **1.4. A era midiática e a propagação dos *self media***

Ao fazer uso de seu intelecto, o homem tem uma capacidade formidável para descobrir diversos meios de comunicação. Como vimos anteriormente, a imprensa ganhou propagação, principalmente, após a invenção da tipografia, atribuída a Gutemberg, em 1445. Posteriormente, surgiram o telégrafo, o telefone, o rádio, o cinema, a televisão, a internet<sup>23</sup>. Literalmente, vivemos hoje o período da "idade mídia".

---

22 SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/65-45---Agosto-Esp.---1996](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/65-45---Agosto-Esp.---1996). Acesso em: 11 abr. 2013.

23 CABRAL, Vinicius. Uma rápida história do jornalismo. Disponível em: <http://www.historiazine.com/2012/03/uma-rapida-historia-do-jornalismo.html>. Acesso em: 25 abr. 2013.

Contemporaneamente, é comum ouvirmos falar sobre globalização, avanços tecnológicos, mídias virtuais etc., e todos estes conceitos englobam a velocidade da informação. Por isso, diz-se que vivemos na era midiática, onde qualquer acontecimento, por mais irrelevante que pareça ser, está sujeito a ser conhecido mundialmente em um período de tempo cada vez menor.

Após a propagação dos *mass media*, e dos novos *media*, sendo a informação profissionalizada, eis que surge os *self media*. *Media* como já analisado, significa “meios”. *Self*, do inglês, diz respeito a “a si mesmo”<sup>24</sup>. Ou seja, os próprios indivíduos espalhados na massa são agora capazes de divulgar notícias ou se auto promoverem por meio, principalmente, da internet e de aparelhos cada vez mais modernos e acessíveis.

O público, que antes se via vulnerável quanto aos veículos de comunicação, agora tem o poder de se manifestar, comentar, discordar, estando inserido em canais de difusão de informação. Registra Correia que “a maioria das pessoas adora falar de si, dos seus problemas, expectativas, desejos e intenções. Muitos apreciam ler, ver ou ouvir comentários anônimos, ou personalizados às suas opiniões”<sup>25</sup>. Por meio dos *self media*, cada pessoa se torna um pouco “jornalista”, possuindo novos acessos e novas possibilidades de entrar na esfera pública.

O indivíduo passa de um simples leitor para um utilizador, tendo voz ativa cada vez mais imperante. A diferença está no acesso aos meios e na capacidade de interatividade. Trata-se, portanto, de um utilizador comum, porém, com novos equipamentos<sup>26</sup>. Com os aparelhos eletrônicos e as redes sociais, por exemplo, a propagação de notícias é algo alastrante e incontrolável. O problema é que nem sempre há a preocupação em se saber a veracidade da informação.

O próprio jornalismo contemporâneo dispõe de edições *online*, como é o caso, por exemplo, do tradicional Folha de S. Paulo<sup>27</sup>. O acesso a informações, portanto, torna-se ainda mais viável. Assim sendo, o que é divulgado pela mídia “tradicional” se propaga cada vez mais rápido. Por esse motivo, a mesma deve ter ainda mais cuidado com aquilo que veicula, considerando o fato de que, uma vez publicada alguma inverdade, a sua propagação é devastadora. Em contraponto, a retratação é tarefa quase impossível.

---

24 AMARAL, Ines. Jornalismo, self media, media sociais e a realidade dos “prosumers”. Disponível em: <http://www.slideshare.net/ciberesfera/jornalismo-self-media-media-sociais-e-a-realidade-dos-prosumers>. Acesso em: 07 mai. 2013.

25 CORREIA, Carlos. Mass media/Self media: Tempos de transição. Disponível em: [http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140\\_342\\_mass%20media%20-%20self%20media\\_carlos%20correia\[1\].doc](http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140_342_mass%20media%20-%20self%20media_carlos%20correia[1].doc). Acesso em: 07 mai. 2013.

26 *Ibidem*.

27 Folha de S. Paulo. Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 07 mai. 2013.

Ocorre, com essa vasta possibilidade de transmitir notícias, a banalização da informação, onde algo, por mais irrelevante que seja, pode acabar repercutindo imensamente para o bem ou para o mal. A velocidade com que as informações chegam aos mais remotos lugares do mundo é algo admirável, porém, assustador. Além do mais, nem sempre, o que é veiculado deveria, necessariamente, ter sido divulgado, surgindo assim diversas abusividades e, conseqüentemente, acaba por ferir princípios intrínsecos à pessoa humana, como a intimidade, por exemplo.

Devemos considerar, neste momento, que vários profissionais da informação ainda prezam pela seguridade da fonte e pela ética exigida à profissão. Mas, quando algum deles não segue essa premissa, seu ato, aliado à força do público agora com voz ativa de comunicação, gera polêmicas cada vez maiores.

Observando esses novos dispositivos de comunicação, jornalistas temem a desvalorização da profissão<sup>28</sup>, pois o próprio indivíduo, ao dispor de alguma informação e de um meio de divulgação, é capaz de dar ênfase à notícia e fazê-la se espalhar mundo afora. Há, portanto, a confusão entre entretenimento e jornalismo.

Um ponto preocupante nessa "era midiática" é a falta de conhecimento e o consumismo descontrolado. O consumo e a imagem ocupam hoje o lugar que antes era da busca pelo saber, do diálogo pessoal e da troca de experiências individuais. Em tal era, absorvendo as mensagens e imagens trazidas pela mídia e, hoje, agindo como *self media*, o público "esquece" de sua realidade, dos fatos cotidianos, e se deixa levar pelas aparências e estilos de vida implícitos naquilo que é exposto. O bombardeio de informações retira o senso crítico de grande parte deste mesmo público, que se vê envolvido nas histórias que são contadas diariamente e perde o poder de analisar sabiamente, muitas vezes, não sendo capaz de extrair dali o que seja válido e ignorar o que tenha cunho sensacionalista.

### **1.5. Sensacionalismo: o mau jornalístico**

Como já foi dito anteriormente, os veículos de comunicação possuem caráter empresário e visam, obviamente, lucro. Para isso, há a necessidade de se obter adeptos, ou seja, um público fiel que acompanhe o que é publicado, gerando audiência, afim de que a empresa obtenha cotas de patrocínio. Mas até onde o jornalismo pode chegar para conseguir

---

28 AMARAL, Ines. Jornalismo, self media, media sociais e a realidade dos "prosumers". Disponível em: <http://www.slideshare.net/ciberesfera/jornalismo-self-media-media-sociais-e-a-realidade-dos-prosumers>. Acesso em: 07 mai. 2013.

cativar essa audiência desejada? É justamente nessa competição por audiência das empresas jornalísticas que os padrões éticos são esquecidos, o que faz surgir, assim, o sensacionalismo, o qual abrange notícias mal apuradas, boatos, especulações, polêmicas.

Preconiza o art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros que “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação”. Desta forma, deve haver a retratação do acontecimento tal qual como aconteceu, sem pendências para nenhum dos possíveis lados da situação.

Porém, diariamente, em todos os tipos jornalísticos (impresso, televisivo, radiofônico ou *online*), é comum a veiculação de notícias que exploram casos trágicos, geram impacto e prendem a atenção dos receptores, seja pela curiosidade em saber do fato ou pela perplexidade com que o caso é tratado. Ao invés de lidarmos com notícias objetivas, de modo a visar, tão somente, a informação do público acerca de avanços ou retrocessos da sociedade, somos expostos a produções de baixa qualidade que abusam do ocorrido e da situação para impactar quem acompanha.

Por sensacionalismo, entende-se a forma com que as informações são manipuladas, postas de forma exagerada, enganando o público. Pode ser também entendido como a maneira em que boatos ou opiniões são tidos como verdades absolutas a cerca de determinado assunto. Ou, ainda, apelar para a emoção do público, enfatizando o sofrimento e a desgraça alheia com intuito de gerar audiência através da comoção social. Audiência esta apontada como a grande responsável por esses abusos, pois a competição entre, principalmente, jornais e emissoras de televisão, prejudicam a formação de uma opinião sensata e crítica do público em geral<sup>29</sup>.

Há quem seja mais radical e defenda a ideia de que o sensacionalismo contribua para a propagação de crimes. Nesta sintonia, Guindani e Silva:

Em grande medida, o jornalismo sensacionalista induz à prática de novos crimes, pois ao hiper escancarar a face do criminoso e do episódio também banaliza os fenômenos da criminalidade. Aparecer no *Jornal Nacional* por mais de 15 minutos é para poucos, alegam-se traficantes e demais políticos,

---

29 UNGLAUB, Delton. O que é sensacionalismo. Disponível em: <http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/debate/tercedi%C3%A7%C3%A3o/debate6.htm>. Acesso em: 08 mai. 2013.

que fazem desse jornalismo espaço de projeção e de reconhecimento social.<sup>30</sup>

É satisfatório o fato de a mídia jornalística ter um panorama investigativo, que objetiva denunciar injustiças. É útil para a população ser bem informada acerca de acontecimentos relevantes em nossa sociedade. Todavia, espera-se que o jornalismo seja responsável e tema as consequências provocadas por possíveis erros. Erros estes capazes de envolver garantias fundamentais e acarretar, desta forma, conflitos entre normas garantidoras de direitos.

Tendo em vista a força que os meios de comunicação exercem na humanidade moderna, é inegável que existam preocupações a respeito das suas influências em diversas searas. Aqui, o que nos preocupa é a influência de tais meios no âmbito judicial. A seguir, analisaremos os pontos de conflitos entre as garantias dadas à mídia e àquilo que envolve o devido processo legal.

---

30 GUINDADINI, Joel Felipe; SILVA, Éderson. O sensacionalismo é a alma do negócio. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_sensacionalismo\\_e\\_a\\_alma\\_do\\_negocio](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_sensacionalismo_e_a_alma_do_negocio). Acesso em: 08 mai. 2013.

## 2. DO APARENTE CONFLITO DE NORMAS

Neste capítulo, estarão em pauta as proteções normativas que são dadas aos veículos midiáticos, bem como ao demandado judicialmente. Analisando casos concretos, veremos que, não raras vezes, tais garantias entram em conflito, sugerindo a ideia de que são contraditórias.

É sabido que existem normas constitucionais e infraconstitucionais. Por óbvio, aquelas se sobrepõem a estas, pois advêm da nossa Lei Maior. Entretanto, o assunto encontra contrapontos quando o que se discute é a hierarquia (ou a falta dela) entre as normas unicamente constitucionais, mais especificamente, os princípios norteadores da Constituição.

Analisando o tema, parece inegável que há, de fato, hierarquia entre normas constitucionais. Até porque, certamente, é unânime a opinião de que a dignidade da pessoa humana está acima do princípio da proteção à propriedade, por exemplo. Além do quê, muitos conflitos decorrem da dignidade referida.

Porém, do ponto de vista jurídico, tem-se por acreditar que não há escalonamento dos dispositivos constitucionais. O princípio da unidade da Constituição coloca todas as normas no mesmo grau de importância, uma não podendo se destacar em face de outra. Entretanto, não é raro notar certa divergência entre uma ou outra norma alçada à nossa Lei Maior, surgindo, assim, o chamado conflito de normas.

Fala-se em conflito de normas quando o direito garantido por uma lei a um indivíduo encontra limitações em outro direito garantido também legalmente. Ocorre, portanto, uma colisão entre tais normas, quando diferentes titulares fazem jus a garantias individuais que, aparentemente, são conflitantes. Nessa mesma linha, também podemos vislumbrar um embate de leis quando dois ou mais dispositivos parecem se contradizer pois, pelo menos superficialmente, transmitem ideia contrária. Como conciliar, por exemplo, o princípio da função social da propriedade com a previsão que impede que terras públicas sejam objeto de usucapião? Como lidar, outrossim, com a colisão da livre iniciativa e as possibilidades de monopólio? Pode existir, ainda, uma tensão entre eles de modo a, certas vezes, existir a necessidade de valorar algum deles como sendo mais ou menos importante que outro. Em casos concretos, por vezes uma garantia constitucional tende a prevalecer sobre outra, mas, obviamente, observando a necessidade para tal.

Essa tensão, que pode ser observada no texto constitucional, é devida à incerteza trazida pela própria Lei Maior que, originariamente, veio para atender a todas as classes

sociais, galgada na preservação de um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, pode haver uma pluralidade de concepções, diversos entendimentos, inúmeros pontos de vista e, obviamente, quem fizer uso de uma garantia fundamental terá consigo a certeza de que aquela deve prevalecer sobre qualquer outra.

Utilizando as lições de Müller, Lima entende que:

A Constituição é de si mesma um repositório de princípios às vezes antagônicos e controversos, que exprimem o armistício na guerra institucional da sociedade de classes, mas não retiram à Constituição seu teor de heterogeneidade e contradições inerentes, visíveis até mesmo pelo aspecto técnico na desordem e no caráter dispersivo com que se amontoam, à consideração do hermeneuta, matéria jurídica, programas políticos, conteúdos sociais e ideológicos, fundamentos do regime, regras materialmente transitórias embora formalmente institucionalizadas de maneira permanente e que fazem, enfim, da Constituição um navio que recebe e transporta todas as cargas possíveis, de acordo com as necessidades, o método e os sentimentos da época.<sup>31</sup>

Como foi dito, pode acontecer de o embate de normas ter como objeto direitos fundamentais, previstos constitucionalmente. Neste caso, segundo Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 341), "em se tratando de direitos submetidos a reserva legal expressa, compete ao legislador traçar os limites adequados, de modo a assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes". Talvez seja essa a carência de nosso ordenamento jurídico quanto a essas discussões envolvendo colisão de direitos, uma vez que não há limites expressos.

Exemplo claro de conflito de normas envolvendo garantias fundamentais é a liberdade de comunicação frente a intimidade, a imagem, a honra e a vida privada do indivíduo. Ambos estão alçados à Constituição Federal, respectivamente, nos incisos IX e X do artigo 5º.

Em relação à mídia e o processo penal, o exemplo retromencionado pode ser visualizado na prática. Qual o limite da atividade da imprensa quando da divulgação de fatos que possam entrar em conflito com o devido processo legal e os direitos fundamentais do acusado? O que deve prevalecer: a liberdade de comunicação em conjunto com a publicidade dos atos judiciais ou a presunção de inocência e as garantias da personalidade? O elemento principal desta discussão é justamente apontar um possível ponto de equilíbrio entre o

---

31 LIMA, George Marmelstein. A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2625>. Acesso em: 18 jun. 2013.

exercício da atividade de comunicação, o adequado andamento processual e a preservação pessoal do acusado penal.

Na medida em que a imprensa toma para si atos privativos da justiça, como condenar um acusado, mesmo que seja por seus próprios meios, vislumbra-se uma "usurpação de competência". Mesmo que isso ocorra, o judiciário tem o condão de dar seguimento normal ao curso do processo, não cedendo a clamores públicos, vez que estes são facilmente influenciados pelos meios de comunicação em massa. Em meio a isso, encontram-se direitos da personalidade a serem tutelados que, por causa dessa "guerra de poderes", acabam sendo suprimidos, dando a entender que tais direitos são tidos por menos importantes diante desse conflito.

Partindo da premissa de que não existe direito absoluto, não deveria ser comum nos depararmos com conflitos de normas no que tange à sobreposição de umas sobre outras. O que ora se propõe a estudar é o embate entre as garantias da liberdade de imprensa com as da personalidade, tendo como ponto principal o devido processo legal. Tentar-se-á demonstrar, com enfoque em casos concretos, como esses conflitos podem ser evidenciados, na medida em que certo interesse tenta se sobressair diante de outro, bem como qual a consequência para essa prática.

## **2.1. Das garantias da imprensa**

### **2.1.1. Liberdade de expressão**

Constituindo um dos mais preciosos direitos fundamentais da pessoa humana, a liberdade de expressão ganhou respaldo no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, após o obscuro período da Ditadura Militar. Tal direito, há tempos tolhido de diversas formas, tem hoje ampla utilização por qualquer pessoa, sobretudo, quem dispõe de um meio de comunicação.

O artigo 5º, inciso IV, da Lei Maior, tipifica a liberdade de expressão, dispondo que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Mais adiante, no inciso XIV do mesmo artigo, o legislador disse que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Por sua vez, o artigo 220, ainda da Constituição Federal, destaca que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição".

E acrescenta, ainda no mesmo artigo, com os §§ 1º e 2º, que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", e que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Todos os dispositivos retromencionados, analisados conjuntamente, demonstram o quanto a liberdade de expressão tem força em nosso país. A priori, parece ser este um direito absoluto. Mas, como todos os outros, este também não é, contendo limitações, que são, justamente, outros direitos fundamentais. Podemos perceber essas limitações com os ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, pp. 360-361), segundo os quais:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não.

Vale ressaltar que a liberdade de expressão não abrange a violência. As formas de se expressar devem atingir, tão somente, o intelecto dos receptores da mensagem, não devendo conter coação física.

Outro ponto garantidor da liberdade de expressão, fundamental em qualquer Estado Democrático de Direito, é a vedação à censura sobre quaisquer formas de manifestação, seja política, ideológica ou artística. Censura é uma atividade estatal prévia que visa impedir a prática de alguma dessas manifestações, sobretudo política, pressupondo que antes de ser veiculada, a mensagem tenha que passar por um aval do próprio Estado. Tal prática, como exposto acima, é expressamente vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal.

Dizer quais opiniões são relevantes ou não é tarefa do próprio público receptor, não do Estado. Porém, nada impede a imputação de responsabilidade civil, e até mesmo penal, àquele que cometer abusividades quando da prática de sua liberdade de expressão.

Tal garantia é, ainda, facultativa. Não há que se falar na obrigatoriedade de se expressar e de se informar. O indivíduo é livre para se calar diante de um assunto que julgue irrelevante.

### 2.1.2. Liberdade de imprensa

Conforme vimos anteriormente, a imprensa brasileira já sofreu inúmeras retaliações. Rompendo paradigmas, a mesma contribuiu bastante para que a população conhecesse a fundo, principalmente, os problemas políticos do país. Hoje, porém, há uma série de fatores que garantem a sua autonomia funcional, inclusive os próprios dispositivos constitucionais.

O profissional que lida com a comunicação tem total liberdade de manifestação de pensamento, mesmo que seja subordinado a alguém. Tanto isso é verdade que, conforme nos ensina Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 363), "o jornalista deve dispor da faculdade de romper com o contrato que o vincula a certo meio de comunicação, no caso de discordar da linha editorial assumida, sem arcar com ônus em razão disso". Ou seja, os donos de um veículo midiático não têm legitimidade para impor uma linha de raciocínio aos seus empregados, pois estes possuem a escolha de concordar ou, caso contrário, se desvincular da obrigação assumida.

Com a finalidade de dar maior respaldo à liberdade de imprensa, em 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou não-recepcionada, pela Constituição Federal de 1988, a Lei 5.250/67, antiga Lei de Imprensa, por meio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 130/DF)<sup>32</sup>, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista<sup>33</sup>. Tal diploma legal era visto como uma "herança" do Regime Militar e deixava vestígios não aceitos em nossa atual democracia. Após a declaração de não-receptividade, muito se questionou quanto à abolição dos crimes contra a honra cometidos por jornalistas, tipificados pela lei. Porém, tais crimes são expostos no Código Penal Brasileiro, nos artigos 138 a 140, não havendo necessidade de lei específica para o tema.

Conquanto haja esse respaldo constitucional atribuído à imprensa, aqueles que transmitem uma notícia, mesmo resguardando o sigilo da fonte, são passíveis de responsabilidade por eventuais danos causados. Neste sentido, temos a Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, a qual expõe que "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito

---

32 Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402). Acesso em: 25 mar. 2013.

33 PIRES, Thiago Magalhães. O STF e a Lei de Imprensa: Notas sobre a ADPF 130/DF. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/shared/download/artigo-stf-lei-de-imprensa.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2013.

quanto o proprietário do veículo de divulgação". Deste modo, tanto a empresa quanto o autor da matéria informativa serão responsáveis por arcar com prejuízos impostos a terceiros.

Em caráter exemplificativo, o apresentador Carlos Massa, popularmente conhecido pela alcunha de Ratinho, foi condenado, pelo Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o SBT, ao pagamento de danos morais ao ex-jogador de futebol Paulo Roberto Falcão, em decorrência de matéria exibida em seu programa cujo conteúdo versava sobre a vida íntima do ex-atleta. O comunicador alegou que a súmula acima citada não se aplica à televisão. Julgando improcedentes as alegações de Ratinho, a ministra Nancy Andrighi, relatora do julgamento, disse que, "ainda que programas de rádio e televisão sejam produzidos e dirigidos por uma equipe, é evidente que os rumos de uma entrevista também dependem de como ela é conduzida pelo entrevistador, que pode influenciar de forma decisiva a manifestação do entrevistado"<sup>34</sup>. Ou seja, as emissoras de TV e seus profissionais também devem se precaver para não serem demandados judicialmente por eventuais abusos cometidos.

No que tange à responsabilidade por aquilo que se divulga, o professor e jurista Blackstone (*apud* NUNES) entende que:

Todo homem tem o direito indubitável a por diante do público as opiniões que lhe aprazerem. Proibir isso é destruir a liberdade de imprensa. Mas, se ele publica o que é impróprio, malicioso ou ilegal, deve assumir a consequência de sua própria temeridade.<sup>35</sup>

Mais uma vez exemplificando, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação da apresentadora Ana Maria Braga e da Rede Globo, estas devendo indenizar uma magistrada por ter sido criticada em rede nacional. A comunicadora, em seu programa matinal, noticiou o assassinato de uma jovem cometido por seu ex-namorado que, logo em seguida, se suicidou. Ocorre que o assassino estava em liberdade provisória após ter sequestrado e ameaçado a jovem. Ana Maria criticou a decisão que concedeu a liberdade provisória, ao mesmo tempo que divulgou o nome da juíza e pediu ao público que guardasse tal nome, além de sugerir que a mesma agiu "como se esta tivesse colaborado para a morte da vítima". A magistrada e sua família passaram a ser hostilizadas publicamente, o que levou a

---

34 Danos Morais: Ratinho e SBT terão de pagar 500 salários mínimos a ex-jogador Roberto Falcão. Disponível em: <http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57999/ratinho+e+sbt+terao+de+pagar+500+salarios+minimos+a+ex-jogador+roberto+falcao.shtml>. Acesso em: 23 mai. 2013.

35 NUNES, Fabiana Barreto. Lei de Imprensa: Autor argentino discute restrições à liberdade de expressão e imprensa. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/livros/9/autor+argentino+discute+restricoes+a+liberdade+de+expressao+e+imprensa.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2013.

juíza a pleitear indenização em face da apresentadora e do canal de comunicações. O STJ manteve a condenação no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de ressarcimento. Na decisão, o ministro Sidnei Beneti expôs que, na declaração da apresentadora, “poderia ter havido crítica à decisão judicial referente ao caso ou, apropriadamente, à lei que a norteou, mas daí não se segue a autorização para o enfático destaque nominal negativo à pessoa da magistrada”<sup>36</sup>. Temos, desta forma, que a liberdade de imprensa foi abusiva e que atos como esse devem ser combatidos.

Não obstante exista essa possibilidade de demandar judicialmente, na busca de indenização, tanto o responsável pela declaração da ofensa quanto a empresa, tal compensação muitas vezes não é o bastante, pois o alcance da mídia é incomensurável, principalmente quando entra em conflito com outros direitos fundamentais.

### **2.1.3. Direito de resposta**

O direito de resposta é assegurado pela Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso V, nos seguintes termos: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Tal direito pode ser visto como uma reação a algo que foi dito a respeito de alguém em algum veículo de comunicação. Ressaltemos que mesmo que caiba a devida indenização por violação a algum bem da vida, o indivíduo faz jus a este direito, o qual deve ser proporcional ao agravo.

Em uma análise mais específica, este instituto pode ser visto como um limite ao poder da mídia quando da exposição pública de alguém, sendo que este alguém pode vir a usar dos mesmos meios para se retratar. Porém, na prática, não é comum vermos isso acontecer. Tanto é verdade que, quando do julgamento da ADPF 130/DF, tratada no tópico anterior, o Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção dos dispositivos da Lei de Imprensa referentes ao direito de resposta, mas foi voto vencido.

Por vezes vemos pessoas serem execradas pela opinião pública por algo que expressou ou pareceu ter expressado. A título de exemplo, recentemente, a cantora paraense Joelma, vocalista da Banda Calypso, foi alvo de retaliações por parte da mídia sensacionalista e de parte de um público que se diz liberal. Em uma entrevista, divulgada no dia 30 de março de 2013, no site da Revista Época, a cantora, em meio a detalhes da carreira da banda que

---

36 Globo e Ana Maria Braga terão de indenizar juíza por dano moral. Disponível em: [www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747). Acesso em: 04 nov. 2013.

lidera ao lado do marido e guitarrista Chimbinha, teria respondido a uma pergunta dizendo ser contra o casamento homoafetivo e que acredita na "cura" dos gays. A matéria, contendo cinco parágrafos tratando dos mais diversos assuntos de sua carreira, ocupou-se em estampar em seu título: "Joelma compara gays a drogados e diz ser contra casamento homossexual"<sup>37</sup>. Bastou a nota "cair na rede" para que a "imprensa marrom" e meia dúzia de "sub-celebridades", sedentas por polêmica, se ocupassem em massacrar a cantora, então vista como sendo homofóbica e intolerante.

Poucas horas depois, por meio de seu perfil na rede social "Twitter", Joelma tratou de se explicar, dizendo que suas palavras foram distorcidas, ressaltando sua fé em Deus e atribuindo a Ele qualquer coisa que seja de Sua vontade. No dia seguinte, sua assessoria de imprensa emitiu nota oficial repudiando a matéria e o que nela estava estampado erroneamente<sup>38</sup>. Mas já era tarde. A opinião de grande parte do público que teve acesso à publicação já estava formada e, mais uma vez, a mídia mostrou sua força destruidora.

Neste caso específico, a dimensão com que a notícia distorcida foi veiculada, bem como inúmeras outras notícias inverídicas que surgiram no decorrer da polêmica envolvendo a carreira profissional da cantora, esteve muito além da divulgação das notas esclarecendo e expondo a verdade dos fatos. Ou seja, o direito de resposta proporcional ao agravo foi totalmente suprimido.

Em casos penais, os quais geram comoção social e são amplamente explorados pela mídia, este direito de resposta também não é respeitado de forma plena. Aquele que foi condenado publicamente antes mesmo da justiça assim o considerar e, posteriormente, fora absolvido, não consegue ter o mesmo alcance quanto às notícias de quando ainda era um mero suspeito. Além do mais, a população demonstra certa preferência por polêmica, por casos onde se possa depositar em alguém um ódio intrínseco e acompanhar o seu martírio, como se fosse uma novela ou filme de terror. Por sua vez, a mídia, visando apenas audiência, pouco faz para retratar seus equívocos.

---

37 ASTUTO, Bruno. Joelma compara gays a drogados e diz ser contra casamento homossexual. Disponível em: <http://colunas.revistaepoca.globo.com/brunoastuto/2013/03/30/joelma-compara-gays-a-drogados-e-diz-ser-contra-casamento-homossexual/>. Acesso em: 05 mai. 2013.

38 Após polêmica, Joelma desmente declaração sobre homossexuais. Disponível em: [entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html](http://entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html) Acesso em: 05 mai. 2013.

#### 2.1.4. Limites à liberdade de expressão: a verdade

A verdade, prevista no art. 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (já citado anteriormente), é tida como imprescindível à prática jornalística, devendo o profissional firmar um compromisso com sua busca. Entretanto, não raras vezes, a veiculação de falsas verdades, ou, pelo menos, provenientes de fontes duvidosas, faz-se presente em nosso cotidiano.

Como bem lembram-nos Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 371), a comunicação revestida de conteúdo comercial, não pode distorcer a verdade, pois o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 30, veda a propaganda enganosa, devendo o anúncio corresponder à realidade do produto ou serviço. Sendo assim, o público, quando da captação de uma notícia, pode ser equiparado a um consumidor protegido contra inverdades.

A Constituição Federal, por sua vez, no art. 5º, XIV, preconiza que “é assegurado a todos o acesso à informação [...]”. Desta forma, a busca pela informação deve estar protegida contra juízos de valor, opiniões intencionais, suspeitas ou hipóteses que não condizem com a verdadeira ocorrência dos fatos.

Uma vez que a função social desse direito à informação e da liberdade de expressão seja colocar os indivíduos a par dos acontecimentos na sociedade, para que os mesmos sejam instruídos e capazes de tomar suas próprias decisões e, acima de tudo, terem voz ativa em um Estado Democrático de Direito, toda informação inverídica deve ser repudiada. Referida função social representa aquilo que realmente supre as necessidades da população, ou seja, presteza, clareza e idoneidade da fonte para que os receptores possam confiar naquilo que lê, vê ou ouve. Se a comunicação é um serviço público e este deve ser prestado com qualidade, temos que essa mesma qualidade deve ser inerente aos meios de comunicação. Conforme será tratado adiante, eventuais abusividades provocadas pela mídia podem dar margem a indenização por parte do prejudicado. Todavia, a parte veiculadora da notícia pode se eximir caso faça prova da verdade, vez que esta é protegida constitucionalmente.

Nada impede, porém, que haja proteção à prática da liberdade de expressão quando há a falta com a verdade e, posteriormente, ocorre uma retratação. Para isto, é necessário que tenha havido o propósito de narrar a verdade. Neste caso, a retratação, como bem exposto no tópico anterior, deve ser proporcional ao dano causado para que, de fato, o direito de resposta seja efetivado.

A exigência pela primazia da verdade não visa tolher a prática jornalística, tampouco apoiar a censura. Espera-se do profissional da informação, tão somente, o cuidado em verificar a real fonte da informação, afim de que não haja vícios em sua atividade.

## **2.2. Das garantias processuais**

### **2.2.1. Devido processo legal x "Devido processo midiático"**

Sendo uma das mais amplas e relevantes garantias do direito constitucional, o devido processo legal encontra-se tipificado no artigo 5º, inciso LIV, da Lei Maior, cuja redação diz que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Significa dizer que apenas o Estado tem o direito de tirar a liberdade de alguém, bem como seus bens, mas apenas depois de ter sido submetido a um processo legal.

A amplitude deste princípio engloba outras garantias constitucionais, como impedimento de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII), julgamento por autoridade competente (art. 5º, LIII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), igualdade processual baseada no princípio da isonomia (art. 5º, I), publicidade e fundamentação dos atos judiciais (art. 5º, LX e art. 93, IX), inutilidade de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI), presunção de inocência (art. 5º, LVII).

Eis que surge a expressão "devido processo midiático"<sup>39</sup>, analogicamente, em referência ao devido processo legal. Aquela aduz uma crítica ao desempenho da mídia quando das abordagens sobre processos judiciais. Restea evidente o fato de os repórteres e jornalistas não terem traquejo nem conhecimento legal para lidar com a situação, vez que acabam cometendo inúmeras arbitrariedades (para não dizer gafes). Além disso, sentem-se na competência de criar juízos de valor quanto aos envolvidos no caso, de modo a transmitir pareceres ao público, bem antes da decisão da própria justiça. "Devido processo midiático" seria, ainda, o processo de dramatização e de exploração pelos meios de comunicação, que vai desde animações, com a reconstituição do fato criminoso, até a condenação do réu, acompanhadas por histórias sensacionalistas quanto à vida deste e, principalmente, da vítima.

O Estado-juiz, ao proferir sua decisão e dar fim a um litígio, deve fazê-los com base em todos os parâmetros legais. Porém, quando o devido processo legal entra em

---

39 GOMES, Luiz Flávio. Caso Isabella. Processos midiáticos, prisões "imediatas". Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11256/caso-isabella>. Acesso em: 17 mai. 2013.

confronto com este "devido processo midiático", muitas dessas garantias são postas em xeque. Os leigos, diante do alarde da imprensa, ignoram as fases processuais e todas as suas garantias, e desde já gritam por justiça antes mesmo do desenrolar do devido processo.

Neste caso, há uma inversão de competências, onde jornalistas, repórteres ou quem quer que esteja à frente de um veículo de comunicação, se acham no direito de interferir no devido processo legal, o que prejudica seu esperado andamento. Algumas garantias são suprimidas e são ocasionados graves danos ao acusado e, por que não dizer, à justiça.

### 2.2.2. Presunção de inocência

O poder constituinte originário de 1988 estabeleceu no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência, também conhecida como presunção de não-culpabilidade. Segundo este princípio, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Integrado a este princípio, está o *in dubio pro reo*<sup>40</sup> (na dúvida, absolve-se o réu), ou seja, em caso de dúvida, o estado de inocência deve prevalecer e o acusado deve ser absolvido.

Não obstante tal garantia ter sido alçada à margem constitucional somente em 1988, tal ideia já era defendida antes mesmo do advento de nossa atual Lei Maior. Segundo os ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 632), em julgado de 17 de novembro de 1976, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual os cidadãos que estivessem respondendo a processo-crime eram inelegíveis. Tal disposição, advinda de lei federal, foi declarada inconstitucional, uma vez que o princípio da presunção de inocência, referido na Declaração Universal de Direitos Humanos, teria sido incorporado ao ordenamento brasileiro através da cláusula do art. 153, § 6º, da Constituição de 67/69.

Em ilustríssima obra, há séculos, Beccaria (2012, p. 33) já defendia:

Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz. [...] Se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis. [...] Se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados.

---

40 "Também conhecido como princípio do *favor rei*, o princípio do '*in dubio pro reo*' implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado". GOMES, Luiz Flávio. Princípio do "*in dubio pro reo*". Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2011/02/02/principio-do-in-dubio-pro-reo/>. Acesso em: 03 mai. 2013.

Segundo Nucci (2007, p. 77), "as pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu". Ocorre que, não raras vezes, tal princípio é abruptamente ferido pela mídia quando da divulgação de notícias que envolvem casos penais. Esta, ao perceber o interesse da população por essas "histórias de horror", dá demasiada ênfase ao ocorrido e busca ressaltar o lado sofrível da situação. Espetáculos dramáticos são criados em torno do caso, de modo a imputar culpa ao, por ora, suspeito.

Por sua vez, a população, facilmente influenciada pelas informações veiculadas, veem na figura do acusado o verdadeiro inimigo social, condenando-o antes mesmo de quem tem competência para assim o fazer: a justiça. Esta, por sua vez, em várias situações, vê-se influenciada pelo clamor social durante o julgamento, contrapondo-se diretamente com a referida presunção de não-culpabilidade. Vale ressaltar que notícias de absolvição não são exploradas da mesma maneira como são as de condenação ou mera investigação. Os danos causados ao acusado podem ser irreparáveis.

A título de exemplo, podemos citar o famoso "caso da Escola Base", ocorrido em março de 1994, em São Paulo, considerado como uma das maiores vergonhas para o jornalismo brasileiro. Após observarem um comportamento estranho por parte de seus filhos, Lúcia Eiko Tanoue e Cléa Parente de Carvalho prestaram queixa contra três casais que trabalhavam na escola: o casal Maria Aparecida e Ayres (donos da escola), Saulo e Mara (pais de um dos alunos), Paula (sócia de Aparecida) e Maurício Alvarenga (motorista da Kombi responsável pelo transporte escolar). Todos, segundo a queixa, estariam abusando sexualmente das crianças: O delegado responsável pelo caso conseguiu mandado de busca e apreensão no apartamento de Saulo e Mara, mas nada foi encontrado. Como não houve provas, o delegado retornou à delegacia e as mães, indignadas, acionaram a Rede Globo<sup>41</sup>.

Bastou que um laudo pericial constatasse a prática de atos libidinosos em um dos menores para que o delegado começasse a dar declarações equivocadas à mídia. Esta, por sua vez, já colocava as crianças e seus pais como vítimas e os seis suspeitos como verdadeiros culpados. A opinião pública, condicionada pelas informações veiculadas, já tinha seu veredicto. A escola foi apedrejada e, posteriormente, veio a fechar as portas.

---

41 ANDRADE, Alice. O Caso Escola Base (1ª parte). Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte/>. Acesso em: 04 mai. 2013.

O Jornal Nacional, telejornal mais popular do Brasil, sugeriu o consumo de drogas e a contaminação pelo vírus da Aids. Por sua vez, a Folha da Tarde noticiou: “Perua carregava crianças para orgia”. O tabloide Notícias Populares, em seu turno, trouxe na capa o título: “Kombi era motel na escolinha do sexo”<sup>42</sup>.

Porém, para decepção da mídia sedenta por polêmica, no judiciário a história tomou rumos diferentes. As acusações tornaram-se inverídicas e os indícios foram infundados. Uma denúncia anônima levou a polícia à casa de Richard Harrod Pedicini, que foi preso pela suspeita de tráfico de fotos de crianças, entre elas as da Escola Base, embora isso não tenha sido comprovado. Os menores foram levados à casa de Richard e acabaram por reconhecer o local. O mesmo não tinha envolvimento com a escola e sequer conhecia os acusados.

Após esse fato, o caso tomou rumos totalmente diferentes. O próprio exame pericial que apontava para a prática de atos libidinosos concluiu que os indícios poderiam ter sido provocados por uma diarreia forte, fato confirmado pela própria mãe do menor ao admitir que o mesmo sofria de constipação intestinal. Depoimentos de funcionários da escola e até mesmo de outros pais de alunos começaram a surgir em defesa dos seis acusados.

As notícias sobre as absolvições não ganharam tanta repercussão como quando ainda só havia suspeitos. As vidas daquelas seis pessoas estariam arruinadas dali pra frente. Alguns veículos de comunicação, como a Rede Globo, os jornais O Estado de S. Paulo e o Folha de S. Paulo e a revista IstoÉ, foram condenados pela justiça a indenizar os protagonistas do caso.

O Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento da ADPF 130/DF, expressou sua opinião sobre o caso:

É um caso trágico, que envergonha a todos. Não se pode permitir esse tipo de abuso. Que reparação patrimonial é possível em um caso desse? Falar que a intervenção do legislador aqui é indevida parece absurda. A desigualdade entre a mídia e o indivíduo é patente. Uma desigualdade de arma.<sup>43</sup>

---

42 ANDRADE, Alice. O Caso Escola Base (1ª parte). Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte/>. Acesso em: 04 mai. 2013..

43 NACIF, Eleonora Rangel. A Mídia e o Processo Penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

Como se observa, não há indenização que compense o prejuízo moral que alguém, massacrado pela mídia e pela opinião pública, venha a sofrer. Nas amargas palavras de Ventura, podemos comprovar essa preocupação quanto ao alcance midiático:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há, pelo menos, um código para dizer o que é crime; na imprensa, não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário.<sup>44</sup>

Com base nesses fatos, notamos o quão necessário se faz haver o comprometimento com a realidade dos acontecimentos por parte da imprensa, de modo a evitar os excessos, a fim de que não haja uma condenação social antecipada de um acusado, o que vem a ferir o princípio da presunção de inocência. Não cabe à mídia o papel de investigar, julgar e, tampouco, impor culpa a alguém quando nem mesmo os responsáveis por isso assim procederam.

### 2.2.3. Direito de defesa

Também resguardado pela Constituição Federal, o direito de defesa vem expresso em seu artigo 5º, inciso LV, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". A defesa abrange o sentido de oposição em relação a algo que está sendo imputado a alguém.

Por seu turno, o artigo 133, do mesmo diploma legal, preceitua que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". A palavra advogado vem do latim *advocatus*, formado pelas palavras *vocati ad*, que significa "interceder a favor de"<sup>45</sup>. Sendo assim, o advogado tem a função de garantir a defesa judicial de alguém, a fim de que a lei seja fielmente cumprida.

Ainda em relação ao direito de defesa, o legislador constituinte foi um pouco mais fundo: assegurou a Defensoria Pública aos indivíduos sem condições de constituir um

---

44 SALVIANO, Maurício de Carvalho. Ética do Jornalista. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=85858>. Acesso em: 21 mar. 2013.

45 NACIF, Elconora Rangel. A Mídia e o Processo Penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

advogado. Tal garantia veio expressa no artigo 134 da Constituição Federal, onde encontramos exposto que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados".

Mais uma vez exaltando as palavras de Nucci (2007, p. 78):

Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal.

Todavia, mesmo tal direito tendo sido alavancado à esfera constitucional, por vezes sua essência é deixada de lado quando lidamos com casos penais midiáticos. Comumente, temos a impressão de que a defesa do acusado é algo irrelevante, e que pouco irá contribuir para o seu julgamento, pois este já ocorreu na opinião pública.

Ainda está presente na memória dos brasileiros o midiático caso "Isabella Nardoni", em que o advogado do casal acusado de assassinar a menor foi agredido na porta do Fórum onde o julgamento se deu. Tal incidente foi cometido por um popular sedento por "justiça". "Isso é um reflexo do clamor público em torno desse julgamento"<sup>46</sup>, relatou o advogado na ocasião. Este fato demonstra o quão precário torna-se o conceito de defesa nos casos de comoção social, principalmente quando amplamente divulgados pela imprensa.

D'Urso, ex-presidente da OAB paulista (*apud* NACIF), referindo-se ao advogado, aduz: "Em nenhum momento, defende o ilícito, o crime, a delinquência, mas atua para que o acusado tenha seus direitos assegurados dentro do devido processo legal. O advogado é o artífice da realização de direitos fundamentais dos cidadãos"<sup>47</sup>. Ou seja, para que o processo tenha normal andamento, faz-se necessária a presença do advogado, mesmo que seja, tão somente, para garantir ao acusado o devido processo legal, pouco importando seu maior ou menor grau de culpabilidade, bem como a opinião do defensor a cerca do caso. Da mesma forma que o réu é visto como um carrasco perante o clamor social e o espetáculo criado pela mídia, o seu defensor também ganha este título.

---

46 O Globo: Caso Isabella: Advogado do casal Nardoni é agredido na entrada do Fórum. Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/pais/caso-isabella-advogado-do-casal-nardoni-agredido-na-entrada-do-forum-3035252>. Acesso em: 23 mar. 2013.

47 NACIF, Eleonora Rangel. A Mídia e o Processo Penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

Há a violação do direito de defesa quando alguém é apontado como culpado quando ainda não foi condenado. Do mesmo modo, essa violação ocorre quando um defensor é submetido a situações constrangedoras no exercício de suas funções. Ou, ainda, quando não é dado o direito de resposta a um suspeito que foi amplamente exposto, bem como quando o mesmo é impedido de ter acesso a todas as instâncias judiciais.

Todo e qualquer acusado, seja quem for, deve ter direito a defesa e a ser considerado inocente antes que a justiça diga o contrário. Tal direito deve ser respeitado não apenas por vivermos em um Estado onde todos são iguais perante a lei e gozam de todas as garantias constitucionais, mas por fazer parte da dignidade da pessoa humana, do respeito e da tolerância.

#### **2.2.4. Publicidade dos atos judiciais**

O princípio da publicidade (do processo ou dos atos judiciais) garante a todos o acesso aos atos e decisões judiciais. Trata-se de direito fundamental que assegura à opinião pública o controle da atividade jurisdicional, sendo, nos ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 502), “corolário do princípio da proteção judicial efetiva”. Tal princípio visa, portanto, dar maior transparência e eficácia na aplicação da justiça.

Nos termos do art. 5º, LX, da Constituição Federal, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Percebemos, com este dispositivo, que o princípio em epígrafe encontra limitações em outro direito fundamental, qual seja, o da intimidade. Deve, o magistrado, manter em sigilo o processo quando o mesmo tratar de matéria que venha a ferir este direito. Já o limite quanto ao interesse social ficará dependente da posição do juiz.

Por sua vez, o art. 93, IX, também da Lei Maior, preconiza que:

Art. 93. [...] IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Mais uma vez, notamos que a regra é a publicidade e, ao sigilo, é imputada a exceção. O direito à informação, também assegurado pelo art. 5º, XXXIII, do mesmo diploma

legal, direciona o magistrado a não exagerar na aplicação do sentido de intimidade, a fim de que o direito que a sociedade tem de acompanhar os atos processuais não seja retaliado.

Como bem assevera Nucci (2007, p. 82), “jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos de acusação e de defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor”. A publicidade visa, deste modo, proteger as partes quanto a eventuais juízos arbitrários e secretos. A publicidade geral, quanto ao público, pode ser limitada. Em contraponto, em nenhuma hipótese se falará em limitação da publicidade específica, ou seja, às partes.

Diante disso, cabe indagar: partindo da já aludida premissa de que não existe garantia absoluta, pode a mídia pautar exaustivamente um caso penal simplesmente porque a lei garante a publicidade do processo?

Como já fora analisado, a imprensa dramatiza a situação conforme visa audiência, pois sabe que o público se interessa por estas notícias. É certo que o crime, ou o seu combate, é objeto de interesse social e deve ser retratado na imprensa, então tido como um problema que o Estado tem de suprimir. Ocorre, porém, que esta divulgação exacerbada, cumulada com o jornalismo de opinião, parcial e sensacionalista, forma juízos de valor na sociedade, pois, além de publicar o caso, a mídia preocupa-se em enfatizar o “vilão e o mocinho”, criando um espetáculo em torno disso.

Todo esse alarde, galgado nos princípios da publicidade e da liberdade de expressão, tende a influenciar diretamente o andamento do devido processo legal, ferindo todas as garantias que o mesmo assegura. Neste mesmo sentido, os direitos da personalidade do acusado são totalmente feridos.

Além do mais, a mídia transmite ao público a noção de impunidade, insegurança e, sobretudo, justiça-falha. Com isso, o sentimento de vingança voltado ao réu acaba por lhe atribuir uma condenação social. Haveria hipótese, por exemplo, de o goleiro Bruno<sup>48</sup> ser inocentado e seguir sua carreira normalmente como jogador de futebol? Questão difícil de se responder levando em consideração o dramalhão que foi criado em torno do caso. Em situações como essa, não são raras opiniões no sentido de que o réu é condenado antes mesmo de ser levado a júri.

Por mais que exista a garantia da publicidade dos atos judiciais, há que se considerar os demais interesses que venham a se envolver. O objetivo da garantia ora analisada é evitar, justamente, julgamentos obscuros. Porém, obscuridade pode ser facilmente

---

48 Goleiro Bruno. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/>. Acesso em: 24 mar. 2013.

enxergada nessas abordagens, considerando o fato de o andamento do processo correr à deriva de opiniões mal dadas, entrevistas mal colhidas, depoimentos mal divulgados e juízos mal formados.

### 2.2.5. Segredo de justiça

Como pudemos perceber no tópico anterior, a publicidade dos atos judiciais é uma regra que visa garantir a qualquer cidadão o controle destes atos. Porém, há hipóteses em que a publicidade pode ser prejudicial ao próprio indivíduo que faz parte da relação processual. Neste caso, estamos diante da possibilidade de se decretar o chamado segredo de justiça.

Em processos ou investigações policiais que possam ferir a intimidade de uma ou ambas as partes, bem como quando versarem sobre questões em que o próprio interesse público ao sigilo for maior que a publicidade dos atos judiciais, como sigilos de comunicação, fiscais e de dados, faz-se necessário o segredo de justiça.

Segundo Esteves Lima, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

Em tais casos, justifica-se a publicidade restrita aos atores do processo, considerando-se que, em última análise, preserva-se a própria dignidade das partes envolvidas, pois não seria justo que questões pessoais fossem desnudadas ao grande público. Em síntese, o interesse, aí, é, primordialmente, particular, o que torna válido e, mais do que isso, legítimo aplicar a exceção, que é o sigilo processual, em detrimento da regra, que é quase absoluta, da sua ampla publicidade.<sup>49</sup>

Quanto a este assunto, a imprensa pode prejudicar o andamento do processo ou de uma investigação policial, seja quando o caso for público, seja quando estiver em segredo de justiça, a depender da forma com que veicula as informações sobre o caso concreto. A título de exemplo, em setembro de 2010, quando da realização, pela Polícia Federal, da "Operação Mãos Limpas"<sup>50</sup>, que investigou denúncia de desvio de verbas públicas no Estado do Amapá, embora o caso estivesse correndo em segredo de justiça para resguardar a atividade de colheita de provas, esse mesmo sigilo teve que ser parcialmente quebrado a pedido do Ministério Público. Ocorreu, por parte da imprensa, divulgação de notícias com restrição de

---

49 Segredo de Justiça: até onde pode ir? Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99567](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99567). Acesso em: 19 mai. 2013.

50 *Ibidem*.

informações, causando a distorção delas. Desse modo, parte do sigilo foi quebrada para que os fatos fossem veiculados de forma mais clara.

Preconiza o artigo 21 da Lei nº 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional) que o indivíduo que "revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários" pode incorrer em pena que varia de dois a dez anos de reclusão. Ora, se o serviço de radiodifusão é exercido mediante autorização, concessão ou permissão da União, trata-se de serviço de interesse público. Sendo assim, quem trabalha com a notícia e tem, por óbvio, privilégios em acessar certos dados em função da profissão, deve estar sujeito a essa sanção, pois, como percebemos no caso concreto retromencionado, a divulgação de algo que estava sendo sigiloso por pouco não colocou em perda toda a ação policial que visava combater corruptos.

O contrário ocorre com mais frequência. Quando o caso está sujeito à publicidade, a mídia se vê protegida pela sua liberdade de imprensa, aliada ao princípio dessa mesma publicidade, e explora demasiadamente os fatos investigados ou demandados judicialmente, sem considerar a intimidade dos envolvidos. A divulgação indevida dos fatos que estão, ou deveriam estar, sob sigilo, acaba transformando o indiciado em condenado pela opinião pública.

Portanto, se um indivíduo estiver sendo exposto indevidamente pelos veículos informativos, o magistrado, com base em análises subjetivas, poderá mitigar a publicidade de atos do processo. Cabe ressaltar que a pretensão não é cercear a atividade da mídia, mas evitar que uma norma constitucional sobressaia sobre outra, neste caso, em relação ao acusado.

### **2.3. Dos direitos da personalidade**

A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem formam o grupo dos chamados direitos da personalidade. Ambos estão alçados à esfera constitucional, no texto do art. 5º, X, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Todos estes princípios estão relacionados com a dignidade da pessoa humana e devem ser preservados contra quaisquer tipos de abusos. Ocorre que essa inviolabilidade, exigida pela nossa Constituição, por vezes é desrespeitada.

A honra pode ser entendida como um sentimento subjetivo que envolve a própria dignidade humana, abrangendo o caráter e a boa-fé. A imagem é dividida em imagem-retrato,

a qual se refere à reprodução física da aparência humana, e em imagem-atributo, que diz respeito à vida do indivíduo em sociedade. Já a intimidade e a vida privada encontram divergências em suas definições.

Quanto ao assunto, ensinam Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 377):

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Ao levarmos em consideração a proteção a esses direitos, o que fazer quando a imagem de alguém é tomada em lugar público? A "pessoa pública" faz jus a esses direitos? As investigações policiais justificam a exposição do indiciado? É lícito invadir a privacidade de alguém que esteja prestes a ser condenado, de modo a expor sua vida pregressa a toda a população? Como garantir a proteção à honra de alguém quando este é condenado sumariamente pela opinião pública influenciada pela imprensa?

### 2.3.1. "Pessoas públicas" x Interesse popular x Curiosidade popular

Um ponto interessante a ser analisado em meio a essa problemática diz respeito às chamadas "pessoas públicas". Estas, em razão de ofício ou por circunstância que as levaram ao conhecimento popular, veem seus direitos da personalidade em conflito com os interesses do público e da mídia especializada.

Bezerra Júnior, juiz de Direito (*apud* OLIVEIRA), ao analisar a temática, salienta que:

Chamado a intervir em eventual conflito entre a liberdade de informar e o direito de privacidade e imagem da pessoa famosa, deve o julgador, diante da situação especificamente trazida, ponderar os valores em apreciação, verificando, precipuamente, se o interesse no acesso àquela informação obstada deve atuar com prevalência, naquela hipótese específica, sobre o direito individual à privacidade, que, em tais hipóteses, se sacrifica em nome do interesse público prevalente.<sup>51</sup>

---

51 OLIVEIRA. Lívia Ribeiro de. Os direitos da personalidade do indivíduo. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_do\\_individuo](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os_direitos_da_personalidade_do_individuo). Acesso em: 21 mai. 2013.

Episódios envolvendo famosos e o judiciário na busca por reparação a alegados abusos aos direitos da personalidade são corriqueiros. Por óbvio, por mais que a pessoa assuma uma vida repleta de holofotes, intrinsecamente, deve-lhe ser assegurada toda e qualquer garantia constitucional.

Neste momento, cabe a pergunta: a imprensa se preocupa com casos de interesse ou curiosidade popular? O chamado interesse público, entendido como sendo aquilo que é relevante para a sociedade, de modo a informar acerca de assuntos pertinentes a problemáticas sociais, por vezes é confundido com a simples curiosidade popular. Esta curiosidade popular ganha ainda mais força quando o foco é uma "pessoa pública". Por causa disso, a mídia, em busca do lucro, acolhe a pretensão dessa curiosidade, escancarando a vida alheia.

A questão torna-se ainda mais prejudicial quando tais pessoas são envolvidas em casos judiciais. O divórcio de um casal famoso é capaz de estampar capas dos mais variados jornais e revistas. E o que dizer de processos criminais? Se em algumas situações a publicidade é exageradamente abusiva, como o recente caso do assassinato da advogada Mércia Nakashima, cujo julgamento foi transmitido ao vivo publicamente, em outras a situação é ainda mais espetaculosa, como, por exemplo, o caso "Daniela Perez", um dos casos penais mais abordados pela mídia brasileira, dando margem, inclusive, à tipificação do homicídio qualificado (fato a ser tratado com mais detalhes no último capítulo).

Desta forma, temos que a curiosidade popular é tida como a responsável pela mídia abordar de maneira exaustiva essas situações. Porém, não se pode olvidar que a própria imprensa é capaz de colocar um assunto como sendo mais ou menos relevante que outro, bem como apontar para o público o "vilão" e o "mocinho" da história, fazendo com que os direitos da personalidade sejam feridos.

### **2.3.2. Responsabilidade pela violação aos direitos da personalidade**

Uma das questões mais controversas e discutidas é a indenização por dano moral e/ou material decorrente da violação aos direitos da personalidade. Ao considerarmos que tais garantias são personalíssimas e revestidas de subjetividade, veremos que estes danos são difíceis de serem contabilizados.

Como ficou evidente no capítulo anterior, vivemos no "período da idade mídia", onde somos expostos a uma quantidade imensa de informações a todo instante. A "indústria do dano moral" cresce cada dia mais em virtude das violações frequentes que os indivíduos

sofrem em razão do desrespeito quanto a esses direitos por causa da assegurada liberdade de manifestação do pensamento.

O Código Civil Brasileiro dispõe, no *caput* do seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Deste modo, mesmo que o valor seja difícil de ser calculado, o dever de indenizar é incontroverso.

Quanto ao desempenho da imprensa em expor detalhes da vida das pessoas, especificamente, em casos penais, podemos concluir que o prejudicado também faz jus a reparação por via indenizatória. Conforme tratamos anteriormente, o "caso da Escola Base", onde pessoas foram acusadas, condenadas pela mídia e pela opinião pública e, posteriormente, foram inocentadas pela justiça, gerou, em face de vários veículos de comunicação, indenização pelos danos causados. Talvez essa seja a via mais apropriada para suprir os prejuízos causados pela imprensa irresponsável, embora nem sempre o valor pecuniário possa compensar eventuais abusos aos direitos da personalidade.

Tomemos como exemplo um caso mais recente. O ex-jogador de futebol Paulo Roberto Falcão ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais em face da Gráfica Diário Popular Ltda, sob a argumentação de que a ré teria desbordado de seu direito de meramente informar, ofendendo a dignidade e a imagem do autor, ao publicar, em seu jornal "Diário Popular", edições de 02/11/2000 e 09/11/2000, matérias reproduzindo entrevista anteriormente concedida pela ex-companheira do demandante, Rosane Leal Damázio, à revista "Isto É Gente". A matéria conteria insinuações quanto a opção sexual do ex-atleta, além de acusação de suposta prática de crime de sequestro do filho de ambos, bem como, realça suposto caso de assédio sexual que o autor teria levado a efeito junto a uma telefonista da empresa para a qual trabalha.

A ação foi julgada procedente. Igual entendimento expressou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o Superior Tribunal de Justiça. Este, no julgamento do Recurso Especial nº 713.202 – RS<sup>52</sup>, que manteve a decisão do juízo *a quo*, fundamentou no sentido de que, embora se trate de uma pessoa com notoriedade pública, detalhes de sua vida íntima não deveriam ser abertamente veiculadas, pois não caracterizava caso de interesse social, havendo, tão somente, curiosidade do público e manobrismo para aumentar as vendas do jornal.

Interessante ressaltarmos o relato do Ministro João Otávio de Noronha:

---

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 713202/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 03/08/2010. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso em: 23 mai. 2013.

A imprensa, em nosso país, como em qualquer outro democrático, não paira acima dos princípios que regem a democracia. Ela é livre, de fato, mas para exercer sua função de informar o que é de real interesse, tais como fatos públicos, os atos de corrupção, os fatos relacionados a investigações policiais e tantos outros assuntos; não para replicar notícias que ferem a intimidade de uma pessoa! Não é a isso que serve o cânone constitucional da liberdade de imprensa. Não se deve associar o desrespeito à intimidade de alguém ao princípio democrático da liberdade de imprensa. Esse pode ser o interesse de alguns poderosos veículos de comunicação na busca de blindagem de imunidade. Mas, com certeza, não do interesse maior da nação, dos jurisdicionados aos quais a Constituição Federal garante o direito de preservação da intimidade.<sup>53</sup>

A requerida foi condenada a pagar cinquenta salários mínimos ao ex-jogador. Mais tarde, o apresentador Ratinho e o SBT, como fora tratado anteriormente, também seriam condenados a indenizá-lo em quinhentos salários mínimos em decorrência do mesmo caso<sup>54</sup>.

Diante disso, é pacífica a ideia de responsabilidade por danos causados aos direitos da personalidade, bem como do não reconhecimento da total liberdade à imprensa, assim como a qualquer outra garantia. Admitindo que a mídia, de um modo geral, interfere no andamento da justiça, por vezes os direitos da personalidade são suprimidos em razão da liberdade de imprensa, dando a entender que esta garantida é preponderante perante aqueles direitos. Porém, na busca pela ideal justiça, o magistrado deve ponderar quanto mais os interesses a fim de que nenhuma norma prevaleça sobre outra.

#### **2.4. Da ponderação de interesses**

Quando um juiz ou tribunal encontra-se diante de um conflito de normas genéricas, não é difícil encontrar uma solução plausível. A "Pirâmide de Kelsen", adotada para demonstrar a hierarquia das normas jurídicas, ensina que a Constituição Federal encontra-se no topo das leis e, deste modo, não pode ser desafiada por qualquer outro diploma legal. Mais abaixo, viriam as leis complementares, leis ordinárias, tratados internacionais e demais provimentos. Vale ressaltar que, atualmente, os tratados internacionais de Direitos Humanos, aprovados com o mesmo procedimento das emendas constitucionais, equiparam-se

---

53 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 713202/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 03/08/2010. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso em: 23 mai. 2013.

54 Danos Morais: Ratinho e SBT terão de pagar 500 salários mínimos a ex-jogador Roberto Falcão. Disponível em: <http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57999/ratinho+e+sbt+terao+de+pagar+500+salarios+minimos+a+ex-jogador+roberto+falcão.shtml>. Acesso em: 23 mai. 2013.

a elas e ganham *status* constitucional, sobrepondo-se, obviamente, às demais normas secundárias.

Desta forma, temos que é possível dizer qual norma deve prevalecer diante de um caso concreto onde exista conflito entre elas. Porém, não é tarefa tão fácil encontrar uma solução quando o que se discute é o embate de garantias individuais, vez que todas estão asseguradas pela Constituição Federal e, portanto, não estão dispostas hierarquicamente. Tais garantias baseiam-se, sobretudo, na dignidade da pessoa humana e visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito. O homem é colocado no centro do ordenamento jurídico nacional, assim como no internacional, conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, partindo dele, irradiam vários direitos fundamentais.

Por vezes, em decorrência dessa gama de valores dados ao homem, ocorrem conflitos, aparentes ou não, onde um direito tende a suprir outro, cada qual tendo seu respaldo legal. Nesse conflito, nenhum desses direitos conflitantes pode prevalecer, pois, como é sabido, não há, em nosso ordenamento, garantia absoluta.

Outro não é o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.<sup>55</sup>

Diante desse conflito de garantias individuais, o judiciário recorre à ponderação de interesses, sendo considerado um princípio jurídico apto a solucionar conflitos constitucionais, pois, como visto, os dispositivos da Lei Maior não são hierarquizados. Trata-se de um meio subjetivo de solucionar um conflito de garantias individuais, onde cada caso

---

55 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 23 mai. 2013.

concreto será analisado na busca pelo ponto conflitante e por uma eventual preferência a um ou outro direito.

Segundo Sarmiento (2003, p. 101), "a primeira missão do intérprete, quando se deparar com uma possível colisão entre interesses constitucionais, é traçar os limites imanentes dos princípios que os consagram, para verificar se, de fato, ocorre o embate". Ainda segundo o autor (2003, p. 102), depois de verificada a colisão e, existindo para o conflito, soluções divergentes quanto aos dispositivos legais, o julgador deverá "impor compressões recíprocas sobre os interesses protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada interesse seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro". Cumpre ressaltar que a ponderação de interesses é baseada, principalmente, na dignidade da pessoa humana e também deve ser limitada quanto aos princípios e garantias individuais, pois será aplicada subjetivamente pelos magistrados.<sup>56</sup>

Embora seja uma forma de solução de conflitos, é necessário ter cautela quanto à utilização deste método. Isso porque o subjetivismo não poderá suprir nenhum direito fundamental e, sobretudo, deverá respeitar o ordenamento jurídico na figura da Constituição Federal. Em entrevista ao Portal Jurídico Investidura, Sarmiento, embora seja um dos precursores na defesa da ponderação de interesses, também alerta para o seu mau uso. Questionado sobre a aceitação da referida técnica pelos magistrados brasileiros, responde:

No meu primeiro livro, escrito em 1989, eu defendi o uso do Método da Ponderação de Interesses. Na época, essa técnica quase não era empregada às claras pelo Judiciário, que preferia vestir suas decisões com argumentos formalistas, embora muitas vezes realizasse ponderações escamoteadas. De lá para cá, aumentou muito a aceitação da ponderação pelo Judiciário, e o STF tem empregado rotineiramente esse método para resolver colisões entre princípios constitucionais, socorrendo-se do princípio da proporcionalidade para equacionamento dessas tensões. Tenho, no entanto, o medo de que a ponderação possa tornar-se um instrumento para o decisionismo e o achismo judicial, e abra a possibilidade para um "governo de juízes", que se sintam pouco vinculados às normas em vigor. Na minha opinião, a ponderação é um método residual, que não deve ser banalizado. Além disso, nos casos em que ela for necessária, deve ser empregada com rigor metodológico e com a preocupação com a explicitação detalhada das razões que levam o Judiciário, em cada hipótese, a atribuir um peso maior ou menor a cada um dos interesses em disputa. Sou completamente contrário a um certo "oba-oba" metodológico que tem se instaurado no Judiciário, a partir da aplicação de

---

56 MOSZKOWICZ, Monique Geller. A ponderação de interesses no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: [http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento\\_16.html](http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento_16.html). Acesso em: 23 mai. 2013.

princípios constitucionais muito vagos, que passam a justificar que os juízes sobreponham as suas valorações pessoais sobre a Justiça àquelas presentes no ordenamento jurídico.<sup>57</sup>

No caso da liberdade de imprensa em conflito com os direitos da personalidade, a ponderação de interesses far-se-á observando o caso concreto. Quando do julgamento do já citado REsp 713202/RS, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a imprensa, quando divulgar fatos da vida íntima de alguém, deve relacionar o direito de informar e os direitos da personalidade com o interesse da população naquela informação, para que se possa inferir qual daqueles direitos deve ter uma maior prevalência sobre o outro. Aqui também se faz um juízo de ponderação de interesses, a fim de que não haja lesões a garantias individuais.

Para que uma notícia constrangedora possa ser veiculada, é necessária a constatação do interesse público (e não curiosidade pública). Imaginemos um vídeo onde um político encontra-se em um momento de intimidade com outra pessoa. Decerto, a curiosidade pública levaria a mídia a divulgar tais imagens. Porém, se isso acontecesse, provavelmente o direito à intimidade prevaleceria judicialmente ao direito à informação e à liberdade de imprensa. De modo contrário, se o mesmo político estivesse se relacionando com alguém que acabara de vencer um procedimento licitatório do qual o mesmo encabeçou, certo interesse público já estaria mais presente e a divulgação do fato já poderia se tornar mais pertinente.

Nessa mesma linha de raciocínio, podemos observar um embate de normas constitucionais quando um acusado penal é posto como culpado pelos veículos de comunicação, pois, neste caso, estariam em conflito a liberdade de imprensa, a presunção de inocência e, por que não dizer, a honra, a imagem e a privacidade. O crime, assunto inteiramente de interesse público, deve ser retratado na mídia. Porém, isso deve acontecer como forma de alerta, de repressão, de busca por soluções pelo Estado, e não ser tratado, simplesmente, como forma de captar audiência dos veículos informativos. Quando tal hipótese acontecer, a ponderação de interesses poderia se posicionar e pender para a preservação daquele que ainda não teve seu veredicto judicial. Mas, ao considerar a opinião pública e a influência midiática, o julgador tende a sopesar para a liberdade de imprensa, pois este, assim como qualquer um, está sujeito a direcionamentos da mídia mal intencionada.

---

57 ZARDO, Claudia. Entrevista - Daniel Sarmento. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/3200>. Acesso em: 23 mai. 2013.

No capítulo seguinte, veremos, também com base em casos concretos, como a mídia é capaz de se impor diante do processo penal e explorar as suas mazelas para angariar audiência, influenciando tanto a opinião pública, como os “protagonistas” do enredo judicial.

### 3. A PRESENÇA DA MÍDIA NO UNIVERSO PENAL

Conforme notamos anteriormente, a mídia exerce forte influência na sociedade, de modo a condicionar a opinião pública conforme veicula uma notícia de modo parcial. Esse mesmo condicionamento pode ser notado em casos penais que ganham repercussão midiática e, conseqüentemente, o apelo da população. Neste capítulo, observaremos como tal fato pode colocar em arremate um dos princípios basilares de todo e qualquer julgamento, qual seja, o da imparcialidade. Imparcialidade esta exigida tanto na decisão do magistrado quanto dos cidadãos comuns no Tribunal do Júri. Ademais, veremos como a exposição sensacionalista pode ensejar atropelos nas decisões processuais, do mesmo modo que pode dificultar a ressocialização do apenado após ser posto em liberdade.

Preconiza o artigo X da Declaração Universal de Direito Humanos, de 1948, que “todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”<sup>58</sup>. A passagem “tribunal independente e imparcial” remete a um ambiente livre de quaisquer interferências, sobretudo aquelas que pendem para um determinado lado da relação processual.

A justiça imparcial nada mais é que uma garantia para as partes que almejam um julgamento o mais próximo possível da perfeita justiça. Porém, a imensa pressão da mídia, considerada atualmente, como já vimos, o “quarto poder”, nas decisões judiciais, é algo cada vez mais preocupante, vez que, geralmente, pouco conhecimento jurídico é empregado no que é noticiado.

#### 3.1. A pressão midiática no Juízo Penal

A falta de criticidade de grande parte da população talvez seja o ponto chave a ser combatido para que as ideias midiáticas não sejam imperantes na formação dos juízos de valor. Porém, como a imprensa seria capaz de influenciar um profissional tão capacitado intelectualmente (pelo menos na teoria) como um juiz de Direito?

---

58 Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: [portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 03 mai. 2013.

Conforme citado anteriormente, o princípio do juiz imparcial é preponderante para uma decisão processual justa. Além de vir expresso na Declaração Universal de Direitos Humanos, referido princípio, conforme ensina Nucci (2007, p. 92), também é assegurado de forma implícita em nossa Constituição Federal em seu art. 5º, § 2º, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Isso porque, o Pacto de San José da Costa Rica, aprovado pelo Decreto 678/92, firmado pelo Brasil e em vigor desde 1992, preconiza, em seu art. 8º, 1, que:

8º, 1: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Assim sendo, para se evitar que haja decisões proferidas por magistrados parciais, o Código de Processo Penal dispõe ao interessado a possibilidade de se alegar exceções de suspeição e de impedimento. Porém, a questão torna-se ainda mais problemática quando o que está em pauta vai além de uma simples amizade entre juiz e parte, por exemplo.

Decerto, por traz da toga e de toda formalidade inerente à profissão de juiz, existe um ser humano com os mesmos sentimentos e anseios que qualquer outro. Por óbvio, não é necessário que um juiz seja afastado do resto do mundo, nem, tampouco, seja apenas um ser frio, calculista e desprovido de emoções. Há de se ter em mente que por traz do poder de decidir existe uma pessoa comum que, como qualquer outra, tem sua opinião acerca de todo e qualquer assunto. Porém, esta opinião, através do princípio da imparcialidade, por vezes deve ser desconsiderada em face dos fatos concretos e dos ditames da lei. Além do mais, esta mesma opinião não deve ser condicionada por fatores externos ao processo judicial, como o “jornalismo justiceiro”, por exemplo, ponto crucial de nossa discussão. Deste modo, por mais que se exija que sempre seja revestido de imparcialidade, resta desacreditada esta imparcialidade do juiz quando lidamos com casos de comoção social e de intensa cobertura pela mídia.

Em alertantes palavras, Rahal (*apud* NACIF) ensina que:

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais desacreditado o Poder

Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.<sup>59</sup>

A magistratura sempre foi vista como fonte de opressão, mas, constituindo um notório paradoxo, atualmente vem sendo oprimida por alguns setores da sociedade. O primeiro deles é o crime organizado. Segundo Gomes, a Lei nº 12.694/2012 só foi sancionada porque “muitos juízes estão mesmo correndo risco de vida, daí a necessidade de proteção policial e de medidas de segurança; e o poder destrutivo das organizações criminosas, sobretudo em países pouco civilizados onde ainda vigora a lei do mais forte, é uma triste realidade”<sup>60</sup>. Quando da publicação da referida lei, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, segundo a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), cerca de 400 juízes eram ou se sentiam ameaçados por organizações criminosas no Brasil<sup>61</sup>.

Outro tipo de opressão praticada em face dos juízes, não sendo menos relevante, é a opressão midiática. Ocorre, não poucas vezes, a tomada de decisões precipitadas e arbitrárias por parte dos magistrados em razão de ter-se criado em torno de determinado caso um imenso espetáculo, onde o “jornalismo justiceiro”, que se auto considera a “voz do povo”, exige que o judiciário tome medidas punitivas o quanto antes, exercendo forte pressão em suas decisões.

Mais uma vez citando o referido autor, Gomes, em brilhante artigo, aduz:

Muitos juízes estão sendo estigmatizados pelo jornalismo justiceiro e isso coloca em risco, cada vez mais, a garantia da Justiça imparcial e independente, assim como do julgamento justo. [...] Existem aqueles que apoiam todo tipo de publicidade, inclusive opressiva, contra os juízes. Por minha formação jurídica, não me enquadro nesse grupo. Penso que a garantia do julgamento imparcial e sereno é muito relevante. Se fosse réu, lutaria pelo julgamento mais justo possível (*fair trial*). O jornalismo justiceiro (comprometido) começou como porta-voz dos desprotegidos, dos injustiçados; tornou-se depois *acusador* (caso *Watergate*, por exemplo) e, por fim, transformou-se em um *empresário moral do punitivismo* ou, mesmo,

---

59 NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 03 jul. 2013

60 GOMES, Luiz Flávio. Magistratura opressora ou oprimida? Revista Jurídica Consulex nº 377. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=15626>. Acesso em: 03 jul. 2013.

61 D'ANGELO, Flávia. Crime organizado ameaça cerca de 400 magistrados no Brasil, estima AMB. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,crime-organizado-ameaca-cerca-de-400-magistrados-no-brasil-estima-amb,906133,0.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

em *competidor* da Justiça oficial, desenvolvendo para isso um sistema de justiça paralela, que conta com processo próprio, sanção própria, tempo distinto etc.<sup>62</sup>

Verdade seja dita, a preocupação com a negativa influência midiática nos julgamentos penais não é recente. Um caso clássico, julgado pela Suprema Corte Americana, foi o caso "Sheppard v. Maxwell"<sup>63</sup>, de 1966, em que um médico foi acusado de assassinar sua esposa. O suposto assassino foi condenado e, posteriormente, teve sua condenação anulada pela Suprema Corte, onde esta entendeu ter havido publicidade prejudicial ao réu no decorrer do julgamento. Na fundamentação, relacionou medidas que deveriam ter sido seguidas para que houvesse um procedimento mais justo, dentre as quais, transferência do local ou o adiamento do julgamento, a imposição de sequestro e incomunicabilidade dos jurados, bem como a proibição de as pessoas envolvidas darem declarações para a imprensa acerca do caso.

O juízo penal deve, sobretudo, embasar suas decisões no princípio basilar do processo penal, qual seja, o da verdade real. Deve, ademais, ater-se ao que consta nos autos, àquilo que foi produzido como prova, deixando de lado influências externas, como opiniões públicas e publicadas, a fim de que haja um julgamento justo e imparcial.

### 3.2. Clamor popular como fundamento da prisão preventiva?

Em virtude do que fora analisado acerca da massiva interferência midiática no universo penal, concluímos que o "badalado" princípio da imparcialidade do juiz resta prejudicado, pois o magistrado, cercado por holofotes e sob os ruídos do clamor público, vê-se "de mãos atadas" e acaba tomando decisões que, muitas vezes, não tomaria se não existissem tantos "julgadores" interessados. A prisão preventiva, por exemplo, por vezes tem que ser utilizada para se evitar não a fuga ou a prática de um novo crime pelo acusado, mas para impedir que o mesmo seja hostilizado e linchado publicamente. Todavia, referido fundamento não encontra-se tipificado legalmente como amparo para a decretação da prisão preventiva.

---

62 GOMES, Luiz Flávio. Magistratura opressora ou oprimida? Revista Jurídica Consulex nº 377. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=15626>. Acesso em: 03 jul. 2013.

63 SCHREIBER, Simone. A publicidade opressiva dos julgamentos criminais. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>. Acesso em: 03 jul. 2013.

Conforme os ensinamentos de Capez (2012, p. 328), a prisão preventiva é a “prisão processual de natureza cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores”. Referidos requisitos legais foram recentemente alterados no Código de Processo Penal, através da Lei nº 12.403/2011. Segundo o art. 312 do referido código, alterado pela lei, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Notamos, desta forma, quatro motivos autorizadores para que a referida prisão seja decretada, além de provas de materialidade e autoria.

Todos estes requisitos elencados no dispositivo acima citado são decorrentes dos princípios inerentes às medidas cautelares: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito<sup>64</sup>) abarca os indícios de materialidade e autoria para conceder ao magistrado a possibilidade de decretar a prisão preventiva. Não há a necessidade de prova plena, bastando que haja a probabilidade de o réu ou indiciado ser o autor do crime. Já o *periculum in mora* (perigo da demora<sup>65</sup>) engloba as hipóteses em que a não decretação da prisão preventiva possa colocar em risco o provimento final da demanda, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação de lei penal, garantia da ordem econômica ou, ainda, quando houver o descumprimento de outra medida cautelar.

Por conveniência da instrução criminal, entende-se assegurar que o acusado não impeça a produção de provas, como, por exemplo, destruir documentos ou inibir testemunhas. A garantia de aplicação de lei penal deverá ser evocada quando houver a possibilidade de o réu fugir, o que, mais tarde, impediria a imputação de sua pena. A garantia da ordem

---

64 "Traduz-se, literalmente, como 'fumaça do bom direito'. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança". *Fumus boni iuris*. Glossário Jurídico. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario\\_pt\\_br&indice=F&verbeta=196261](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=F&verbeta=196261). Acesso em: 03 jul. 2013.

65 "Traduz-se, literalmente, como 'perigo na demora'. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal". *Periculum in mora*. Glossário Jurídico. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario\\_pt\\_br&indice=P&verbeta=196273](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbeta=196273). Acesso em: 03 jul. 2013.

econômica, incluída no art. 312 do CPP pela Lei nº 8.884/94, impõe a prisão preventiva àquele que violar leis do mercado econômico.

Merece destaque o requisito da garantia da ordem pública. A prisão preventiva decretada com base neste fundamento tende a evitar que o acusado continue a delinquir enquanto o processo estiver em curso, colocando risco à sociedade. Assim sendo, não se deve levar em consideração o clamor popular, vez que carece de embasamento legal.

Outro não é o entendimento de Capez (2012, p. 330), senão vejamos:

O clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar. Sem *periculum in mora* não há prisão preventiva. O clamor popular nada mais é do que uma alteração emocional coletiva provocada pela repercussão de um crime. Sob tal pálio, muita injustiça pode ser feita, até linchamentos (físicos ou morais). Por essa razão, a gravidade da imputação, isto é, a brutalidade de um delito que provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional, não pode por si só justificar a prisão preventiva. Garantir a ordem pública significa impedir novos crimes durante o processo.

Neste ponto, o autor acima mencionado (2012, pp. 330-331) ressalta, ainda, que “a repercussão do crime ou clamor social não são justificativas legais para a prisão preventiva (STF; RT, 549/417)”. Outrossim, os veículos midiáticos são grandes responsáveis pela propagação da perversidade, muitas vezes, exagerada, da conduta ilícita do agente. Tal prática provoca a ira da opinião pública e, desta forma, influencia nas decisões processuais. Neste sentido, indaga Tourinho Filho (2010, p. 673):

E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a perturbação da ordem pública, sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia. Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público que, com verdadeiros sismógrafos, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de garantir a ordem pública, sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República.

Isso posto, concluímos que, quando o magistrado decreta a prisão preventiva de um suspeito sob o fundamento do clamor popular, o mesmo está afrontando a Constituição Federal. É, portanto, uma decisão inconstitucional. Além disso, considerando que as ideias de

perversidade do agente e de clamor público podem variar de acordo com cada caso concreto, há uma grande discricionariedade nas decisões que, se mal utilizada, acarreta a antecipação da pena, o que é vedado por nosso ordenamento. Ademais, configura-se como desrespeito aos princípios da legalidade, presunção de inocência, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.

### **3.3. O espetáculo midiático em torno do Tribunal do Júri**

Conforme leciona Capez (2012, p. 648), o Tribunal do Júri foi introduzido em nosso ordenamento através da Lei de 18 de junho de 1822, a qual limitava sua competência para o julgamento dos crimes de imprensa. Com o advento da Constituição Imperial de 1824, passou a ser um órgão do Poder Judiciário, julgando causas cíveis e criminais. Em 1832, sua competência foi ampliada pelo Código de Processo Criminal, sendo que tal competência só fora restringida em 1842 com a Lei nº 261.

A entrada em vigor da Constituição de 1891 assegurou a soberania do instituto. Já a de 1937 foi omissa quanto ao Tribunal do Júri, fato que deu margem à modificação desta soberania pelo Decreto nº 167/38, o que possibilitou aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito. A Constituição de 1946 restabeleceu sua soberania, além de tipificá-lo entre os direitos e garantias constitucionais. Tal disposição foi mantida pela Constituição de 1967 e pela EC nº 1 de 1969. Esta emenda, entretanto, limitou o Júri ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Em nossa atual Constituição Federal, o Tribunal do Júri encontra-se embasado no art. 5º, XXXVIII, em meio aos direitos e garantias individuais. É, portanto, amparado por uma cláusula pétreia, conforme preconiza o art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior. O instituto é respaldado pelos princípios da plenitude do direito de defesa, do sigilo nas votações, da soberania dos veredictos e da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A finalidade deste instituto julgador é ampliar os direitos de defesa do réu. O juiz togado analisa o caso e, “se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação” (art. 413 do Código de Processo Penal) em crime doloso contra a vida, pronunciará o réu e instaurará o Tribunal do Júri. Caso isso ocorra, a condenação ou absolvição do réu dependerá da decisão de sete jurados, compostos por pessoas comuns, leigas em se tratando de conhecimentos penais materiais e processuais. O juiz apenas conduzirá a sessão e proferirá sentença, dosando a pena ou decretando a absolvição.

Aos jurados que compõem o Tribunal do Júri foi dada a prerrogativa de decidir diretamente quanto ao destino do réu, sendo que, neste momento, representam a opinião da sociedade. Deste modo, considerando a intensa cobertura midiática, temos que a influência destas pessoas é ainda maior que a de um magistrado que comporta algum conhecimento técnico. Ora, se os crimes mais bárbaros são julgados por pessoas comuns, podemos dizer que estas possuem uma enorme responsabilidade e, assim sendo, não deveriam estar submetidas a “pressões” externas como a que é exercida pela imprensa sensacionalista. Aliás, se até mesmo o magistrado pode ser alvo de influências externas, estas tendem a afetar ainda mais os “juízes leigos” que compõem o conselho de sentença.

Os crimes que mais ganham destaque na imprensa são aqueles cuja competência de julgamento é dada ao Tribunal do Júri. Este, embora revestido de discursos acalorados, alguns até poéticos, não é uma dramaturgia como a mídia costuma retratar. Trata-se de julgamento revestido de solenidade e seriedade.

Como fora tratado anteriormente, por trás de um meio de comunicação existe uma empresa que necessita vender seus espaços publicitários para angariar lucro. Assim, quanto mais audiência um veículo midiático possui, mais anunciantes serão atraídos. Considerando que casos penais são bastante atraentes, ou seja, causam intensa curiosidade da população, a mídia os explora de forma dramática, para que haja, cada vez mais, a aderência do grande público. Neste processo de dramatização, as situações são tratadas com pouca ou nenhuma ética. Essa mercantilização acaba usurpando a verdadeira função social da imprensa, qual seja, manter os cidadãos bem informados.

É certo que todos os dias são cometidos crimes bárbaros e chocantes, mas nem todos ganham o mesmo tratamento por parte da imprensa. Quando esta se “interessa” pelo caso, ultrapassa os limites da informação e cria um ambiente espetaculoso, visando, tão somente, prender a atenção do público, sem ponderar a prejudicialidade causada às partes envolvidas diretamente no processo. O dever primário de informar sucumbe frente a ideias ilusórias que visam entreter os receptores do que ora está sendo transmitido.

Quanto ao espetáculo criado em torno de casos submetidos ao Tribunal do Júri, Delmanto Junior expõe:

Trata-se do julgamento pela mídia, transformando-se os processos criminais em verdadeiros *reality shows*, novelas da vida real com capítulos diários,

havendo forte contaminação da opinião pública de um País inteiro. O julgamento acaba sendo realizado pela sociedade, fora do plenário do Júri.<sup>66</sup>

Shecaira (*apud* NACIF) afirma que “são os júris populares quem mais correm o risco de sofrer a influência da intervenção dos meios de comunicação desfavoráveis a um imputado ou a um acusado”<sup>67</sup>. A imprensa, principalmente as emissoras de televisão, dedica grande parte de seus noticiários para tratar de “solucionar” o caso. Personalidades da mídia, sem nenhuma base jurídica, dão seus pareceres, “condenam” o suspeito e acabam por condicionar a opinião pública vulnerável. E se são os jurados os representantes desta opinião pública, resta prejudicado o julgamento do réu, vez que estará sendo levado a um corpo de jurados que já o condenou antecipadamente, influenciado pelo clamor público e pela imprensa sensacionalista, cujo fato fere, outrossim, o princípio basilar do devido processo legal, bem como o da presunção de inocência.

A mídia, na maioria das vezes, dá a entender que não haveria outra forma de se fazer justiça senão com a condenação do então meliante. Com isso, a sociedade, composta em sua maioria por pessoas desprovidas de senso crítico, e o próprio conselho de sentença, pressionado pela opinião pública e também pela própria imprensa, já têm seus juízos de valor formados antes mesmo de o juiz presidente declarar aberta a sessão.

Fonseca e Righetto assim entendem:

O Tribunal do Júri sofre uma perda significativa de legitimidade no momento que seus componentes formam suas opiniões ou juízos de valor, pois estão imersos nos fatores socioculturais da comunidade em que vivem e, portanto, sujeitos à influência direta da mídia, que constrói o processo da maneira que lhe for mais conveniente, tornando-os presas fáceis de seus arroubos sensacionalistas.<sup>68</sup>

Um ponto extremamente conflitante diz respeito à morosidade da justiça em face do imediatismo midiático. Um mero suspeito pode ser condenado pela opinião pública antes mesmo se de encerrar um inquérito policial. Bastos (1999, pp. 115-116, *apud* CÂMARA)

---

66 DELMANTO JUNIOR, Roberto. O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia, Boletim do IBCCRIM. Disponível em: [http://www.delmanto.com/artigos/o\\_fim\\_do\\_protesto\\_por\\_novo\\_juri.htm](http://www.delmanto.com/artigos/o_fim_do_protesto_por_novo_juri.htm). Acesso em: 02 ago. 2013.

67 NACIF, Eleonora Rangel. A mídia e o processo penal. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal_23316). Acesso em: 30 jul. 2013

68 FONSECA, Cristiane; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Informativo Consulex nº 1/2012. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=14018>. Acesso em: 30 jul. 2013.

compreende que “levar um réu a um julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”<sup>69</sup>. Parece ser inaceitável, para parte da imprensa, o fato de nossa justiça necessitar de cautela para se chegar à verdade real dos fatos. Exige, o quanto antes, a condenação daquele malfeitor que ora está sendo execrado publicamente, prática que contribui para arbitrariedades e erros judiciais, como prisões preventivas mau motivadas e julgamentos premeditados.

Outro fator interessante a ser ressaltado diz respeito à não necessidade da motivação na decisão dos jurados. Ao contrário do juiz que, ao redigir uma sentença, necessita demonstrar bases jurídicas que o direcionaram a optar por aquela decisão, os jurados respondem apenas “sim” ou “não” quando lhes são perguntados os quesitos de votação. Ou seja, condenam ou absolvem o réu sem terem que explicar o porquê daquela escolha. Seja por estarem convictos da culpabilidade do réu, por terem sido ameaçados por populares sedentos por “justiça”, ou, ainda, por confiarem na reportagem de algum policialesco, nenhuma motivação necessita ser demonstrada.

A Lei nº 11.689 de 2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, deu nova redação ao art. 427, este passando a dispor que:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Trata-se do desaforamento, instituto que permite o deslocamento de competência inicialmente fixada pelo art. 69 do mesmo Código, especificamente, quanto ao Tribunal do Júri. Os requisitos para a concessão do instituto são: interesse da ordem pública; dúvida sobre a imparcialidade do júri; risco à segurança do acusado; e a não realização do júri, injustificada, no prazo de seis meses, contada do trânsito em julgado da decisão que houver pronunciado o réu.

Quanto ao requisito do interesse da ordem pública, temos que o júri deve ser realizado em um ambiente tranquilo, livre de influências externas ao local onde será feita a

---

69 CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: Breves linhas sobre uma relação conflituosa. *EVOCATI Revista* nº 70. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=497](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=497). Acesso em: 02 ago. 2013.

sessão, a fim de que os jurados, leigos e mais vulneráveis, não sejam perturbados, bem como a população daquela comarca. Já em relação ao requisito da dúvida sobre a imparcialidade do júri, este deve tomar a decisão da forma mais imparcial possível, levando em consideração o que fora debatido em plenário pela acusação e defesa e quanto às provas levadas por ambas. Entretanto, em casos de intensa veiculação pela imprensa e, conseqüentemente, comoção social, estes requisitos, embora, em tese, pudessem provocar o desaforamento, na prática não teriam eficácia para tal.

Como a defesa poderia requerer o desaforamento de um júri embasado em uma suposta parcialidade dos jurados provocada pela exposição midiática? Adiantaria um simples deslocamento de comarca quando o país inteiro, alavancado por reportagens sensacionalistas, se mobilizou em prol da “justiça”? A mudança do local da sessão, em situações como esta, seja para evitar uma perturbação da ordem pública, seja para buscar um corpo de sentença menos parcial, seria inútil. Não seria exagero dizer que o instituto do desaforamento, em casos de comoção social, tornou-se obsoleto, pois, pelo menos quanto aos dois requisitos tratados acima, de nada adiantaria o deslocamento da competência.

A televisão aberta comporta programas extremamente sensacionalistas. Exemplos clássicos do tipo são os policiaiscos “Brasil Urgente”, “Cidade Alerta” e “A Tarde é Sua”, da TV Bandeirantes, TV Record e Rede TV, respectivamente. Curioso é o fato de que ambos, além de terem cunho apelativo para as misérias do processo penal, são exibidos no período vespertino e adentram ao noturno, ou seja, são acessíveis a qualquer público. Impressiona o fato de tais programas alcançarem números expressivos de audiência, obviamente, composta, em sua maioria, por pessoas com pouca ou nenhuma criticidade capaz de fazer enxergar o quão espetaculosas são as reportagens feitas explorando os casos penais que, ao invés de informarem, apelam para o drama das vítimas, expõem toda a vida do acusado e sugerem que outro desfecho não seria melhor senão a condenação do mesmo. O chamado “jornalismo com opinião” tende a impor a quem assiste uma ideia baseada apenas na falta de segurança, de justiça, na fragilidade das leis brasileiras etc. Além do mais, por mais que não existam provas concretas contra algum suspeito, dificilmente temos a oportunidade de presenciar a mídia incentivando sua absolvição.

Como prova de que esses policiaiscos visam muito mais explorar o sofrimento alheio para angariar audiência do que cumprir seu papel social, que é o de informar a população, recentemente, o polêmico jornalista e apresentador José Luiz Datena não se conteve e, ao vivo, durante seu programa de TV, expôs sua indignação com o Ibope: “Você tá vendo um depoimento ao vivo da mãe... No mesmo momento tem outra televisão gravada,

com a mesma mãe. (...) E de repente essa porcaria desse Ibope dá uma audiência desgraçada pra outra televisão. E aí você reclama aqui e o cara abaixa sua audiência”, disse em tom exaltado. E continuou: “Daqui a pouco ele me dá 1 ponto de audiência e eu tenho que calar a boca, ficar quieto. Mas não fico quieto mesmo! Covarde, sem vergonha, safado! Aqui pra você, ô vagabundo!”, direcionando ao presidente do Ibope sua famosa “banana”<sup>70</sup>. Ou seja, para o apresentador, o depoimento “ao vivo e emocionado da mãe” mereceria maior audiência do que o depoimento “gravado” de outra emissora, pouco importando o sofrimento da entrevistada frente ao seu ruim desempenho quanto à audiência. Aliás, não é raro ver entrevistas nas portas de cadeia com acusados, delegados, vítimas ou qualquer pessoa que queira dar sua opinião quanto a um caso penal. Além do mais, o apresentador defende publicamente a pena de morte, algo, inclusive, vedado por nossa Constituição. E como um “formador de opinião”, acaba por influenciar o pensamento de quem assiste seu noticiário. O tema será tratado com mais afinco no último capítulo.

Recentemente, alguns casos de competência do Tribunal do Júri alavancaram a audiência dos veículos de comunicação. Casos como "Isabella Nardoni", "Eloá Pimentel", "Mércia Nakashima" e "Eliza Samudio" estamparam manchetes policiais, abarcaram grande parte de programas jornalísticos e adentraram em outros seguimentos, como programas de mero entretenimento. Não se pretende aqui discutir a culpabilidade de quaisquer dos réus, mas trazer à tona a inversão de papéis que a mídia provoca quando transmite à população as notícias de forma nada parcial para o réu.

Em processos como esses, não é apenas o réu que fica à mercê dos holofotes. Os jurados, em casos de comoção social, também sentem as consequências de uma exposição indevida. Citando exemplo recente, uma das juradas do caso "Eliza Samudio" teve seu nome envolvido em um escândalo após participar do julgamento do goleiro Bruno. Em entrevista a um portal na internet, a jurada, de 28 anos, se disse indignada quanto à forma que foi tratada pela imprensa após a Polícia Militar encontrar tubos de cocaína e lista com devedores em seu trabalho. “Eu apenas trabalhava lá e não tinha relação com aquilo. Como fui jurada, vi meu nome parar em todas as manchetes como a traficante. Eu tinha uma vida tranquila até a data daquele julgamento”, disse. “Toda a exposição que sofri não paga o serviço que prestei. Na próxima, não vou ao fórum e pago a multa mesmo”, responde ao ser questionada sobre a

---

70 TOLIPAN, Heloisa. Ao vivo, Datena explode de raiva e dispara contra presidente do Ibope. *Jornal do Brasil*. Disponível em: <http://www.jb.com.br/heloisa-tolipan/noticias/2013/08/15/ao-vivo-datena-explode-de-raiva-e-dispara-contra-presidente-do-ibope/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

hipótese de servir como jurada novamente. O caso que envolveu a jurada foi arquivado por falta de provas e chegou a ser usado pela defesa do goleiro para anular o julgamento deste.<sup>71</sup>

Quanto ao caso "Isabella Nardoni", tido como um dos episódios criminais de maior comoção social dos últimos tempos, o que se observou foi um veredicto definido ainda na fase de investigação. A mídia abarrotou-se com suposições sobre o caso, tratou de colher suas próprias provas, causou repulsa a quem acompanhava as misérias do processo. Dentre outras análises, especialistas afirmam que o fato de a mídia, desde o início, ter colocado o casal suspeito como autor do crime, fez com que os responsáveis pela investigação criminal se acomodassem e não exaurissem todas as possibilidades<sup>72</sup>. "Não acredito que tenha tido chance de defendê-los porque tamanha foi a exposição que todo mundo sabia o resultado antes de começar o júri. Foi só uma etapa formalmente cumprida", afirmou o advogado do casal condenado<sup>73</sup>. Como já fora citado anteriormente, o advogado do casal foi agredido por um popular na porta do fórum onde se daria o julgamento, demonstrando o quão perigoso para a justiça pode ser a ignorância aliada à má divulgação de notícias, visto que o advogado é figura essencial para o desenrolar do devido processo legal e pouco importa quem está representando. Cinco anos após o ocorrido, a defesa acredita em uma possível anulação do júri, sob a alegação de que houve um prejulgamento midiático, o que, ainda segundo a parte defensora, impossibilitou uma decisão justa e culminou em penas muito altas.

Em artigo intitulado "Por uma justiça transparente", publicado no jornal Folha de S. Paulo, de 16 de maio de 2010, e, posteriormente, registrado por Oliveira (2011, pp. 115-118), Roberto Podval, advogado do "casal Nardoni", foi enfático em suas palavras, dentre as quais destacam-se:

Se o corpo de jurados é formado por sorteio dentre os membros da sociedade, e se demais membros dessa mesma sociedade permanecem na porta do fórum clamando por vingança e linchamento, como encontrar pessoas predispostas a ouvir as partes com imparcialidade? Como esperar neutralidade de jurados que passaram dois anos sob cobertura jornalística pouco técnica, embora legítima e cada vez mais profissional? Como convencer os jurados a relevar o bombardeio de emoções a que foram submetidos no período? Não se trata aqui de criticar a figura dos jurados

---

71 GARCIA, Carolina. "Meu nome foi parar nas manchetes como a traficante", diz jurada do caso Bruno. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-08-09/meu-nome-foi-parar-nas-manchetes-como-a-trafficante-diz-jurada-do-caso-bruno.html>. Acesso em: 15 ago. 2013

72 *Idibem*.

73 Caso Nardoni completa 5 anos e defesa quer anulação do júri. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-nardoni-completa-5-anos-e-defesa-quer-anulacao-do-juri,7e3d032aad2bd310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 31 jul. 2013.

sorteados, e que ali estavam exercendo seu papel de forma mais digna possível. Trata-se de refletirmos sobre a possibilidade ou impossibilidade de essas pessoas se desprenderem do peso das ruas, do peso do público ruidoso – que podíamos ouvir à distância – cobrando a cabeça dos réus. Éramos, os membros da defesa, chamados de “assassinos”. [...] Sai do episódio sem esperança, com a sensação de alguém que se vê impotente diante de tamanha fúria. Só depois pude ler as matérias publicadas e veiculadas ao longo dos cinco dias de julgamento. Elas nem de longe retrataram o que se passou lá dentro. Refleti sobre o ocorrido, sobre a administração e a transparência da Justiça e sobre meu ofício. Por isso, deixo publicamente essa sugestão. Por mim e por tudo em que acredito. E pela crença de que todos, efetivamente, são merecedores de defesa. Quanto mais prejulgados forem os acusados, mais efetiva defesa merecerão. E, da minha parte, é justamente a indelével fé na justiça que me leva a continuar essa caminhada tão espinhosa.

Aliás, referido caso provocou reações espantosas na população que o acompanhavam. Romanhol, em brilhante trabalho, registra que:

Quem não se lembra das centenas de pessoas à porta do Fórum de Santana, na Zona Norte de São Paulo, com faixas, cartazes e fotos da menina Isabella? As pessoas aguardavam na calçada gritando palavras de ordem, como “Justiça!”, e pedindo a condenação por unanimidade do casal aos brados de “7 x 0”. Muitos também gritavam “Isabella, eu te amo!”. Quando anunciada a condenação, uma explosão de alegria em frente ao local. A multidão gritava: “Condenados!”, “condenados!”. Em seguida, passaram a gritar: “Cembranelli!”, “Cembranelli!” – nome do Promotor de Justiça que atuou no caso. Após a leitura do veredicto do júri que condenou o casal, as pessoas festejaram soltando fogos de artifício.”<sup>74</sup>

Diante de tamanha, exagerada e inexplicável reação das pessoas, como esperar que o “casal Nardoni” viesse a ser absolvido? Onde fica a presunção de inocência, que garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”? Sendo tal princípio atrelado ao devido processo legal, este não restou prejudicado? Aliás, a população estaria preparada para absolvições em casos submetidos ao Tribunal do Júri, especialmente, aqueles de comoção social?

O professor e articulista Serrano, ao buscar uma resposta para esta última indagação, sustenta que “se o julgador ousar divergir deste sentimento público se transformará em réu da opinião pública ou publicada. O juiz e os jurados terão sua vida perturbada por xingamentos em restaurantes, neles seu bife será cuspidado pelo garçom e coisas do gênero”<sup>75</sup>.

74 ROMANHOL, Fernanda Bella. A influência da mídia no processo penal brasileiro. Disponível em: [http://www.sudamerica.edu.br/arquivos\\_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf](http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf). Acesso em: 13 ago. 2013.

75 SERRANO, Pedro. O televisionamento dos nossos julgamentos. Disponível em: <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2013/03/12/tv-tem-que-ficar-fora-da-justica/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

Ao que parece, quando um processo midiático chega ao seu “capítulo final”, que é o julgamento, nenhum outro resultado seria justo para o público interessado (ou, pelo menos, a maioria dele), senão a condenação. E não basta condenar, tem que condenar com as maiores penas possíveis. Caso contrário, a mesma mídia sensacionalista que “ajudou” a condenar o réu, agora irá criticar a decisão e colocar em dúvida a eficácia da justiça que não “vingou” de forma suficiente o crime que fora cometido, e, claro, espalhará para a população que a justiça não foi feita de forma adequada.

Em contraponto, para se fazer justiça, vale destacar as palavras de Francisco Cembranelli, em artigo publicado também no Jornal Folha de S. Paulo, em 31 de maio de 2010, e trazido por Oliveira (2011, pp. 115-118). Segundo o então promotor que acusou o “casal Nardoni”:

Os meios de comunicação não criam provas, tampouco fazem as vezes dos peritos e das partes, verdadeiros responsáveis pelo esclarecimento dos fatos. O que fazem é mostrar, por vezes com indesejável e censurável excesso, as provas que existem no processo, que pretende-se serem produzidas em contraditório, perante um juiz de direito. Os abusos merecem, por óbvio, reparo. Não é raro que a defesa ocupe amplo espaço nos noticiários, tanto quanto a acusação. É desejável que, num Estado Democrático de Direito, os meios de comunicação apresentem, da forma mais ampla possível, a tese dos acusados, para mostrar o “outro lado da história”, se for a vontade dos envolvidos. Por isso, questiono a conclusão simplista de que a sociedade assiste a tudo de forma impassível, acrítica e irrefletida. Sobre o julgamento do casal, o curioso é que, nesses dois anos, os meios de comunicação não divulgaram nada de muito diferente do que foi mostrado aos jurados nos cinco dias de julgamento. [...] Ao se atribuir a culpa pela condenação à imprensa, corre-se o risco de desmerecer o trabalho honesto, sério e dedicado daqueles que atuaram no processo. [...] É certo que os abusos devem ser coibidos, especialmente quando aviltados os direitos à defesa, à intimidade e, sobretudo, à honra dos réus. Mas, por outro lado, penso que a democracia tem seu preço, que não deve ser pago à custa de limites à liberdade de informação.

E não há a preocupação com a exposição midiática apenas com casos que culminaram em condenação. O julgamento de Dilermando de Assis, acusado de matar um dos maiores escritores que este país conheceu, Euclides da Cunha, crime ocorrido em 1909, ficou conhecido como a "Tragédia da Piedade". A título de curiosidade, Euclides adentrou à residência de Dilermando com a intenção de matá-lo, assegurando que se tratava do amante de sua esposa. Em uma intensa troca de tiros, o então membro da Associação Brasileira de Letras foi morto. O caso gerou grande comoção social e, durante o processo, o réu permaneceu preso devido à repercussão do ocorrido, massivamente veiculado pela imprensa

da época<sup>76</sup>. Como já vimos anteriormente, o clamor público não é fundamento para a prisão preventiva e, mesmo naquela época, assim não o era. O fato é que o ocorrido fez com o que o assassino, mesmo depois de ter sido inocentado pelo Tribunal do Júri sob o fundamento da legítima defesa, sofresse com as consequências de uma imprensa tendenciosa que colaborou para sua má imagem perante a população, culminando em sua prisão, erroneamente, preventiva.

Um aspecto novo em nosso meio jurídico diz respeito à transmissão ao vivo das sessões do Tribunal do Júri. Outro caso midiático, que tomou a imprensa este ano, foi o caso "Mércia Nakashima"<sup>77</sup>, "contemplado" como sendo o primeiro, no Brasil, a ter sua sessão televisionada em tempo real. Não se trata de uma crítica ao televisionamento propriamente dito, mas ao interesse da população em acompanhar o desfecho de algo tão sofrível que é um Tribunal do Júri, o que gera, desta forma, maior interesse por parte da mídia em explorar, sem nenhum cuidado, as mazelas do processo penal.

Segundo Dallari (*apud* SUZUKI e BRAGA):

A transmissão dos julgamentos dos tribunais feita ao vivo, pela televisão, tem grande possibilidade de influir sobre a atitude dos julgadores e, em última análise, sobre o próprio resultado do julgamento, podendo ser responsável pelo comprometimento da equidade da decisão.<sup>78</sup>

O fato de os jurados saberem que estão sendo vistos por milhões de pessoas que, em sua maioria, esperam o "final feliz", este configurando-se com a condenação do réu, pode influenciar em seus votos. Sem mencionar, obviamente, a violação à intimidade do réu que fica amplamente exposto de forma, não raras vezes, antiéticas.

Serrano também possui ideia semelhante:

Televisar ao vivo um julgamento penal é trazê-lo ao patamar de um linchamento contemporâneo. É constranger juízes e jurados a que sigam os impulsos primitivos da turba sob pena de sofrerem constrangimentos inaceitáveis à proteção que faz jus o julgador no exercício de sua função. O

---

76 FONSECA, Cristiane; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. Informativo Consulex n° 1/2012. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=14018>. Acesso em: 30 jul. 2013.

77 SUZUKI, Claudio Míkio; BRAGA, Hans Robert. A transmissão televisiva do julgamento do Tribunal do Júri em casos midiáticos fere princípios constitucionais? Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/claudiosuzuki/2013/03/13/a-transmissao-televisiva-do-julgamento-do-tribunal-do-juri-em-casos-midiaticos-fere-principios-constitucionais/>. Acesso em: 06 ago. 2013.

78 *Ibidem*.

que se protege aí não é a pessoa do julgador, mas um sistema civilizado de valores.<sup>79</sup>

Há, porém, quem defenda tais transmissões. O juiz presidente do caso "Mércia Nakashima" entende que "em casos de clamor social, a transparência é a única forma de dar mais legitimidade ao veredicto, seja condenatório ou de absolvição"<sup>80</sup>. Fica evidente a relação com o princípio da publicidade.

Outra vez utilizando como exemplo o caso "Isabella Nardoni", ao considerar o fato de a população ter se mobilizado para que os réus fossem condenados, a defesa passou a acreditar que a transmissão do julgamento seria uma forma de dar maior segurança aos jurados, pois a multidão cercava o fórum de forma assustadora. Vale a pena fragmentar outro trecho do já citado artigo redigido por Podval, advogado do "casal Nardoni", publicado no jornal Folha de São Paulo, bem como por Oliveira (2011, pp. 115-118), onde expõe que:

Diante da impossibilidade – feliz, aliás – de calarmos os meios de comunicação, pensamos exatamente no oposto. Requeremos ao juiz, pouco antes de a solenidade começar, que o julgamento fosse televisionado (com a óbvia preservação da identidade dos jurados), assim como no STF. Dessa forma, os fundamentos poderiam ser expostos com a mesma rapidez com que todas as teses acusatórias haviam sido transmitidas à mídia durante os dois anos que antecederam aquele momento. Entendíamos que só assim poderíamos transmitir à opinião pública uma outra visão do processo. O pedido, contudo, foi negado pelo magistrado. Ele entendeu que a publicidade já estava garantida por meio de uma pequena plateia autorizada a acompanhar o julgamento, suposição elaborada no passado, quando TVs, rádios e jornais não tinham um centelho do poder de hoje, a internet não existia e, imaginava-se, era possível blindar os jurados do clamor popular. A decisão do magistrado nos pareceu sem sentido, simbólica de um desajuste entre a instantaneidade dos meios de comunicação e o anacronismo de certo pensamento jurídico. E aqui vem o ponto principal deste artigo. Fico com a sensação de que só com o televisionamento dos júris a sociedade pode entender a absolvição de réus nos casos em que a população clama por linchamento. Talvez só assim os jurados possam ter a tranquilidade necessária para eventualmente resolver a dúvida em favor dos réus, sem temor das reações populares – afinal, o público também acompanharia os argumentos técnicos expostos durante o julgamento. O surpreendente é que, tendo negado nosso pedido, o juiz autorizou a transmissão da sentença, ao final do julgamento, por microfone e caixas de som instaladas na rua. O público não pôde acompanhar a defesa, mas, sob fogos de artifício, ouviu a

---

79 SERRANO, Pedro. O televisionamento dos nossos julgamentos. Disponível em: <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2013/03/12/tv-tem-que-ficar-fora-da-justica/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

80 SUZUKI, Claudio Mikio; BRAGA, Hans Robert. A transmissão televisiva do julgamento do Tribunal do Júri em casos midiáticos fere princípios constitucionais? Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/claudiosuzuki/2013/03/13/a-transmissao-televisiva-do-julgamento-do-tribunal-do-juri-em-casos-midiaticos-fere-principios-constitucionais/>. Acesso em: 06 ago. 2013.

condenação ser proferida, acirrando os ânimos e sentimentos mais primitivos dos populares ali presentes.

Aliás, a defesa do caso interpôs Recurso Extraordinário requerendo a anulação do julgamento. Tal análise será preponderante para que saibamos com mais precisão qual é o entendimento de nosso Supremo Tribunal Federal. Como vemos, o tema é polêmico e divide opiniões, tanto que o televisionamento, em um determinado momento, passou a ser uma “solução” ao julgamento do casal. Entretanto, preocupa o fato de a população não ter conhecimento técnico sobre direito e processo penal. Sendo assim, aliada aos programas sensacionalistas, a transmissão das sessões do Tribunal do Júri pode ser vista como uma forma de vingança e execração públicas. Além do mais, como eleger aquele caso que será transmitido a nível nacional? O que der mais audiência? Aquele cuja história for mais curiosa? Ou, ainda, o que envolver pessoas conhecidas publicamente, como o caso "Daniela Perez" e o recente caso "Eliza Samudio", este envolvendo o goleiro Bruno, ex-jogador do Flamengo? Vemos que o princípio da publicidade pode até ser fundamento para a transmissão dos julgamentos, mas fica pequeno frente a vários outros fatores como a curiosidade pública e a busca pela audiência.

Outrossim, é interessante mencionarmos o famoso caso norte-americano "Chandler v. Flórida"<sup>81</sup>, de 1981. A princípio, a sentença do caso deixa a possibilidade de anulação da condenação, desde que reste comprovada a prejudicialidade provocada pela mídia televisiva. Seria, portanto, uma forma de garantir ao condenado possibilidades de se buscar o resultado de um julgamento justo.

Por fim, vale a pena ressaltarmos mais uma vez o entendimento de Serrano, segundo o qual, “em um julgamento de um tribunal deve imperar a lógica do lícito/ilícito própria do direito e não a lógica do notícia/não notícia do subsistema de comunicação social ou do poder/não poder da política”<sup>82</sup>. Quando se noticia a prática de um ilícito penal, as pessoas se solidarizam com a situação dos vitimados, algo que, inclusive, é admirável. O que não é correto é que esse sentimento influencie a esfera de quem irá participar da decisão de um processo, seja o juiz ou os jurados. Tais julgadores não podem e nem devem se colocar

---

81 SUZUKI, Claudio Mikio; BRAGA, Hans Robert. A transmissão televisiva do julgamento do Tribunal do Júri em casos midiáticos fere princípios constitucionais? Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/claudiosuzuki/2013/03/13/a-transmissao-televisiva-do-julgamento-do-tribunal-do-juri-em-casos-midiaticos-fere-principios-constitucionais/>. Acesso em: 06 ago. 2013.

82 SERRANO, Pedro. O televisionamento dos nossos julgamentos. Disponível em: <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2013/03/12/tv-tem-que-ficar-fora-da-justica/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

como vítimas, tampouco se deixarem levar pelas emoções como a maioria da população. Deles se exigem racionalidade e justiça, algo longe de emoções públicas ou publicadas. Uma das grandes conquistas da humanidade foi abolir os linchamentos e os juízos populares. Porém, deixar-se influenciar pela massa que se solidariza com a vítima, julgando com base nos “gritos da rua” e nas manchetes sensacionalistas, seria uma forma de linchamento moderno.

### **3.4. Ressocialização e direito ao esquecimento**

Reza o art. 1º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Referida integração social nada mais é que o instituto da ressocialização, maneira pela qual o condenado ou internado regressa à sua vida em sociedade depois de ter cumprido aquilo que lhe fora imputado.

O art. 198 do ordenamento supramencionado demonstra, mais uma vez, a preocupação do legislador com a indevida exposição do condenado, ao estabelecer que “é defeso ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena”. Entretanto, quando um réu, protagonista de um caso midiático, é condenado, o que vemos na prática é uma imensa preocupação por parte da imprensa em registrar todos os seus avanços no cumprimento da pena. Referida “inconveniente notoriedade” pode ser observada aqui.

Diante de tais transtornos, cabe a indagação: um réu amplamente exposto pela mídia, após cumprir sua pena, conseguirá sua ressocialização nos moldes da Lei de Execução Penal? Esse “direito ao esquecimento”, ou seja, andar livremente sem ser apontado como um criminoso, poderia vigorar após uma exposição a nível nacional de forma sensacionalista, espetacular e, sobretudo, desrespeitosa? Aliás, o art. 41, VIII, também da Lei nº 7.210/84, preconiza que é direito do preso a “proteção contra qualquer forma de sensacionalismo”.

Quanto ao assunto, Mirabete (2000, p. 156) assim entende:

Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão, etc). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter espetacular, não só atentam para a

condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena. A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes anti-sociais, com o fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável.

Ora, seria difícil imaginar que a mesma sociedade que gritou pela condenação de um acusado, após este cumprir sua pena, grite pela sua ressocialização. Mais difícil ainda seria a mídia, que o “condenou”, tentar “limpar” sua imagem. O que vemos, muitas vezes, é um “direito de resposta” tardio, ou seja, depois de o réu já ter sido condenado, como ocorreu recentemente com o goleiro Bruno que concedeu uma entrevista ao jornalista Marcelo Rezende, oportunidade na qual aproveitou para expor ao Brasil a sua versão dos fatos no caso "Eliza Samudio"<sup>83</sup>. Não cabe aqui analisar e desaprovar as verdadeiras intenções de reportagens como essa. Para o preso, pode até ser uma forma de se explicar perante a sociedade depois de todo o clamor pró condenação, mas, a depender de como a matéria for exibida, pode acabar prejudicando, ainda mais, sua reintegração em sociedade.

Marcão (2012, pp. 31-32) ensina que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Tendo como base essa humanização citada pelo autor acima, o legislador admitiu formas de progressão de regime. Trata-se de mudança na forma de execução da pena, que passa para um regime menos rigoroso. Para tanto, o condenado deverá ter cumprido 1/6 da pena, na generalidade dos crimes, 2/5, se primário, ou 3/5, se reincidente, em se tratando de crimes hediondos, além de possuir uma boa conduta carcerária.

Entretanto, a maioria da população, sem entender o verdadeiro objetivo da execução penal e, menos ainda, as regras para se progredir de regime, se revolta quando um condenado é posto em liberdade, mesmo que este ainda esteja cumprindo a pena. Muitos

---

83 Exclusivo: Marcelo Rezende conversa com goleiro Bruno. Disponível em: <http://www.noticias.r7.com/cidade-alerta/video/exclusivo-marcelo-rezende-conversa-com-goleiro-bruno-52055fe40cf26c5058b32e80/>. Acesso em: 19 ago. 2013.

noticiários, ao invés de informar a população quanto a essas regras, o fazem de maneira crítica à legislação, de modo a sugerir uma justiça ineficaz.

Deste modo, é difícil acreditar em uma ressocialização daquele que teve seu nome arrastado pela mídia e presente nas conversas de botequins. A execração pública é mais perigosa que qualquer outra pena, visto que tende a ser perpétua.

Esse estigma criado em torno de um envolvido em um caso penal e que, não raras vezes, é provocado pela mídia, impede que a finalidade da execução penal seja alcançada como se exige na teoria, ainda mais sabendo da situação precária de nosso sistema carcerário. A assistência ao egresso, trazida pelo art. 25 da Lei de Execução Penal, também depende desse esquecimento quanto ao condenado.

Referido direito ao esquecimento é tema polêmico e não gera discussões apenas quanto àqueles que foram condenados. A "chacina da Candelária", fato ocorrido em 1993, em que policiais dispararam contra pessoas que dormiam frente à igreja, no Rio de Janeiro, ainda é alvo de discussão quanto à impunidade dos envolvidos no massacre e, recentemente, quanto a este direito ao esquecimento. Um dos suspeitos, após ter sido inocentado de todas as acusações, foi retratado pelo extinto programa Linha Direta, da Rede Globo. O sujeito pleiteou indenização na justiça, sob o fundamento de que a divulgação o levou a público e trouxe à tona, para as demais pessoas, novamente, sua imagem de chacinador, o que lhe causou transtorno quanto à sua paz social, privacidade e anonimato, além de o obrigar a abandonar o lugar onde residia para preservar sua segurança e de seus familiares.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito ao esquecimento e condenou a Rede Globo ao pagamento de cinquenta mil reais a título de indenização. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão:

Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado.<sup>84</sup>

Podemos notar certa crítica à imprensa no voto do ministro quando o mesmo refere-se que a imagem que, certamente, foi reforçada seria a de indiciado e não a de

---

84 Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892). Acesso em: 19 ago. 2013.

inocentado. O ministro ressalta, ainda, em sua decisão, que mesmo os condenados têm o direito ao esquecimento:

Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.<sup>85</sup>

Se este é o entendimento de nosso tribunal superior, e considerando o fato de o legislador trazer o instituto da ressocialização, temos que a imprensa deve se precaver de prejudicar a efetivação deste instituto. Este direito ao esquecimento implica na ideia de "segunda chance" dado àquele que teve envolvimento em um caso penal e que, como forma de conseguir trilhar um caminho correto, é posto em sociedade.

No próximo e último capítulo, estaremos diante de outra faceta midiática: a influência na elaboração de leis.

---

85 Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892). Acesso em: 19 ago. 2013.

## 4. MÍDIA: “LEGISLADORA” PENAL

Em sede de arremate do trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta, buscaremos, neste capítulo derradeiro, demonstrar mais uma das inúmeras facetas midiáticas: a atividade legislativa. Por óbvio, trata-se de uma crítica à aparente usurpação de competência que a mídia provoca ao influenciar o Poder Legislativo na elaboração de leis, mais precisamente, no âmbito penal.

No decorrer desta passagem final, serão elencadas leis que, na opinião de juristas e estudiosos, foram editadas após intensa pressão dos veículos midiáticos. Tal pressão, como poderemos analisar, sempre se deu após o acontecimento de um fato criminoso que, justamente por causa da intensa cobertura por parte da imprensa, ganhou os clamores da sociedade.

Ademais, no tocante a estas “leis midiáticas”, colocaremos em pauta discussões a respeito de suas aplicabilidades no âmbito social, bem como a ineficácia que provocaram, inegavelmente, por terem sido editadas às pressas, sem se fazer o estudo necessário que o processo legislativo exige.

### 4.1. Do aparente interesse de legislar

Não obstante a mídia ter sido, há tempos, alcunhada de “Quarto Poder”, a mesma tem se esforçado para também conseguir o título de legisladora penal. Decerto, trata-se de mais uma inversão de papéis dos veículos midiáticos com aqueles que têm competência para determinada finalidade. Do mesmo modo que se acha no direito de investigar, acusar, condenar e executar, a imprensa sensacionalista tende a influenciar o legislativo, sob o fundamento do clamor social, na elaboração de leis penais, muitas vezes, devido a casos criminais célebres.

Em entrevista, o argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, especialista em Direito Penal, afirma o seguinte, ao ser questionado sobre o fato de, no Brasil, quando ocorre um crime chocante, o legislativo apresenta leis mais severas:

Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar

mais". Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou. Mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranoica não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade.<sup>86</sup>

Com estas amargas palavras transcritas acima, é imperioso ressaltarmos que o político, ao atender o clamor social na elaboração de uma lei e tipificar um ato como sendo criminoso ou, ainda, majorar a pena de um delito já existente, visa, tão somente, se projetar perante a sociedade. Passado o "período de terror", que sucede à prática do crime e que se arrasta durante as coberturas sensacionalistas, o que fica nada mais é do que uma norma cuja aplicabilidade não encontra eficácia e, por vezes, é capaz de suprimir garantias, como veremos adiante.

Também merecem destaque as sábias palavras do jurista e professor Gomes:

O legislador vive sob o comando de uma "perene emergência". Basta um fato escandaloso e a pressão midiática para desencadear a marcha do "populismo punitivo". Não atua como um juiz, sim, como parte. Raramente se vê no Brasil uma verdadeira indenização em favor da vítima. O que o Poder Político oferece é o "conforto enganoso" de uma nova lei, que é feita com o cadáver ainda sobre a mesa. Claro que essa lei só pode seguir a lógica do linchamento.<sup>87</sup>

Interessante atentarmos para o que este autor chama de "lógica do linchamento". Em entrevista, José de Souza Martins, professor de sociologia da Faculdade de Filosofia da USP, denomina linchamento como sendo "uma forma de punição coletiva contra alguém que desenvolveu uma forma de comportamento anti-social"<sup>88</sup>. Um meio de comunicação, galgado no clamor social, ao incentivar a punição de alguém ou, ainda, interferir na elaboração de uma lei penal, pratica uma espécie de linchamento, pois, intrinsecamente, visa-se fazer "justiça com as próprias mãos". É o mesmo que ocorre quando uma multidão se reúne nas

---

86 ENTREVISTA Eugenio Raúl Zaffaroni. Revista Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 23 ago. 2013.

87 GOMES, Luiz Flávio. Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir. Disponível em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090409174316467](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467). Acesso em 22 ago. 2013.

88 TAVARES, Flávia. Quinhentos mil contra um. O Estado de S. Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,quinhentos-mil-contra-um,125893,0.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

dependências de um tribunal gritando palavras de ordem com o objetivo de condenar alguém. O linchamento não é físico, mas moral. Na elaboração da lei penal, cuja influência se deu pela mídia, também verificamos este linchamento, uma vez que se cometem atropelos por causa dos gritos das ruas provocados por pessoas que, se pudessem, provavelmente, linchariam o meliante fisicamente.

#### 4.2. “Leis midiáticas”

Tida como sendo a primeira “lei midiática”, podemos citar a Lei nº 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos. O termo “crimes hediondos” pode ser encontrado em nossa Constituição Federal, no art. 5º, XLIII, segundo o qual:

Art. 5º. [...] XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Referida lei foi “exigida” pelos meios de comunicação diante da intensa criminalidade nos centros urbanos, que teve seu ápice na imprensa com os sequestros dos empresários Abílio Diniz e Roberto Medida (irmão de um parlamentar, na época)<sup>89</sup>. Até aquele momento, o crime de extorsão mediante sequestro não estava tipificado entre os crimes hediondos. Porém, com a intensa pressão midiática na cobertura desses casos, o legislativo acelerou os trabalhos para que a lei fosse promulgada, sendo que “aumentou penas, criou crimes, cortou direitos e garantias fundamentais etc”<sup>90</sup>.

Zaffaroni e Pierangeli (*apud* MASCARENHAS) assim entendem quanto à edição da Lei dos Crimes Hediondos:

Menos de 2 anos após a Constituição Federal de 1988, o legislador ordinário, pressionado por uma arquitetada atuação dos meios de comunicação social, formulava a lei 8.072/90. Um sentimento de pânico e de insegurança – muito mais produto de comunicação do que realidade – tinha tomado conta do

---

89 GOMES, Luiz Flávio. Mídia e direito penal: em 2009 o “populismo penal” vai explodir. Disponível em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090409174316467](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467). Acesso em 22 ago. 2013.

90 *Ibidem*.

meio social e acarretava como consequência imediata a dramatização da violência e sua politização.<sup>91</sup>

Como bem assevera Pimentel, o Senado, sob forte pressão da mídia, aprovou o projeto em apenas trinta e quatro dias, contados da data da apresentação do mesmo, sendo que a Câmara aprovou um substitutivo em dois dias<sup>92</sup>. Como prova de insegurança, podemos citar os relatos de alguns deputados que participaram da votação da Lei, registrados por Mascarenhas em brilhante artigo:

Sr. Presidente, parece-me que seria melhor se tivéssemos possibilidade de ler o substitutivo. Estamos votando uma proposição da qual tomo conhecimento através de uma leitura dinâmica. Estou sendo consciente. Pelo menos gostaria de tomar conhecimento da matéria. (...) quero que me deem, pelo menos, um avulso, para que possa saber o que vamos votar. – Deputado Érico Pegoraro (PFL); Por uma questão de consciência, fico um pouco preocupado em dar meu voto a uma legislação que não pude examinar. Tenho todo o interesse em votar a proposição, mas não quero fazê-lo sob a ameaça de, hoje à noite, na TV Globo, ser acusado de estar a favor do sequestro. Isso certamente acontecerá se eu pedir adiamento da votação. – Deputado Plínio de Arruda Sampaio (PT); Eu gostaria apenas, em nome do PSDB e principalmente em meu nome, de declarar que mais uma vez, infelizmente, estaremos votando aqui, neste instante, matéria da maior importância sem termos tido a oportunidade de um exame completo dos seus efeitos – Senador Jutahy Magalhães (PSDB); Eu estou com graves dúvidas sobre a parte técnica desta matéria. Pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente, não pode haver uma pausa, pelo menos de cinco minutos, para examinarmos isso? Porque, do contrário, vou me negar a votar. – Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB).<sup>93</sup>

Resta evidente, com as palavras acima expostas, o quão despreparados estavam os parlamentares quando da votação da Lei de Crimes Hediondos. Despreparados no sentido de não conhecerem, com precisão, quais efeitos práticos trariam no seio social. Resta evidente, outrossim, a presença dos holofotes da mídia, intimidando e pressionando os políticos durante o processo legislativo.

Teles (*apud* MASCARENHAS), acerca da LCH, expõe que:

---

91 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 21 ago. 2013.

92 PIMENTEL, Aldenor da Silva. O jornalismo e a história da Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at\\_download/file](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at_download/file). Acesso em: 21 ago. 2013.

93 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 21 ago. 2013.

O legislador brasileiro, ao cumprir o mandamento constitucional, talvez pela pressa diante de fortes pressões – encontrava-se o Congresso Nacional sobre forte pressão da Mídia eletrônica, na ânsia de atender aos reclamos da camada mais rica da população, que assistia ao sequestro para fins de extorsão, de alguns de seus mais importantes representantes, preferiu selecionar alguns tipos já definidos em lei vigente e rotulá-los como hediondos, em vez de apresentar uma noção explícita do que seria a hediondez que caracteriza tais crimes.<sup>94</sup>

Outro caso penal midiático, que deu ensejo a mudanças na legislação penal, foi o assassinato da atriz Daniella Perez, ocorrido em 1992. A imprensa cobriu o acontecido durante anos e, até hoje, é motivo de discussão. Não é algo espantoso o fato de a mídia, após o julgamento, dizer que o acusado já era condenado antes mesmo do veredicto final. Ocorre que este caso gerou um projeto popular, liderado pela mãe da vítima, a novelista "global" Glória Perez, com a finalidade de incluir o homicídio qualificado entre os crimes hediondos. O projeto, que precisava de um milhão de assinaturas para adentrar à pauta do Congresso, conseguiu um milhão e trezentas mil<sup>95</sup>. O fato é tido como a primeira emenda popular da história do Brasil. Posteriormente, outra alteração colocaria fim à progressão de regime para este crime, o que mais adiante veio a ser restabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, ainda hoje, os prazos para progressão de regime, em se tratando de crimes hediondos, são mais longos<sup>96</sup>.

O promotor, que participou do julgamento deste crime à época, expôs sua preocupação em relação ao caso e ao "medo" de não conseguir a "justiça" que estava sendo aclamada pela mídia e pela população que acompanhava o drama:

Era a primeira vez que não era necessário explicar para os jurados quem era a vítima, inclusive eu disse isso no júri. Daniella Perez estava todos os dias na novela das oito, era como se fosse a irmã ou a filha de todos os brasileiros. Eu trabalhava no interior e tinha chegado há dois anos na capital. Quando me vi diante de um caso de tanta repercussão, senti o peso. Eu estava o tempo todo exposto, vigiado pela mídia. E se eu não conseguisse condenar os assassinos?<sup>97</sup>

94 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 21 ago. 2013.

95 PIMENTEL, Aldenor da Silva. O jornalismo e a história da Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: [http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at\\_download/file](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at_download/file). Acesso em: 21 ago. 2013.

96 ROCHA, Carla. Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>. Acesso em: 21 ago. 2013.

97 *Ibidem*.

O conteúdo desta indagação final feita pelo promotor, inclusive, já foi motivo de discussão neste estudo. É forçoso imaginar uma absolvição em casos de comoção social cuja propagação se dá por conta da imprensa sensacionalista, o que fere, desta forma, o já tratado princípio da presunção de inocência.

Em 31 de março de 1997, em uma reportagem exclusiva, o Jornal Nacional divulgou imagens feitas por um cinegrafista amador, nas quais eram retratados policiais militares extorquindo, espancando, torturando e humilhando moradores em uma blitz realizada na Favela Naval, em Diadema, subúrbio de São Paulo. O caso gerou indignação da população que logo se manifestou. Foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito para que o caso fosse apurado e, já no dia 3 de abril do mesmo ano, o Congresso aprovou projeto de lei que tipificava a tortura como sendo crime (Lei nº 9.455 /1997), com pena de até 21 anos de prisão. No mesmo dia, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou uma PEC onde federalizava os crimes contra os direitos humanos<sup>98</sup>. Não se discute a barbaridade do ocorrido, mas é evidente o quão "desesperado" foi o legislativo na elaboração da lei, "iluminado" pelos holofotes da imprensa.

Em 1998, o que esteve em evidência foi o "caso da pílula falsa". Um anticoncepcional adulterado, contendo farinha em sua composição, não evitava a gravidez. O legislador, mais uma vez, diante do escândalo provocado pela adulteração dos medicamentos, redigiu, o mais rápido possível, a Lei nº 9.677/98, onde há previsão de, no mínimo, dez anos de reclusão para quem "falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais" (art. 273), inclusive cosméticos (§ 1º-A). Ou seja, falsificar creme para as mãos, por exemplo, pode gerar esta demasiada pena. Posteriormente, foi aprovada a Lei nº 9.695/98, tipificando alguns desses crimes como sendo hediondos, o que ocorreu de forma nunca antes vista: a lei foi aprovada em apenas quarenta e oito horas.<sup>99</sup>

Devido aos atropelos cometidos pelo legislador quando da elaboração da lei de crimes hediondos, foi necessária a manifestação de nosso Supremo Tribunal Federal para que os equívocos pudessem ser remediados. Para isso, o Egrégio Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da lei, que, em seu § 1º, previa que a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, o que afrontava, por conseguinte, o princípio da

---

98 Jornal Nacional: Favela Naval. Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/favela-naval.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

99 GOMES, Luiz Flávio. Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir. Disponível em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090409174316467](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467). Acesso em 22 ago. 2013.

individualização da pena. Para colocar fim à discussão da referida inconstitucionalidade, o STF editou a Súmula Vinculante 26, que assim dispõe:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Após a “hediondização” de alguns crimes feita às pressas, não houve o resultado buscado na teoria. A extorsão mediante sequestro, por exemplo, após 1990, somente aumentou<sup>100</sup>.

A falta de análises com mais rigor por parte do legislativo na elaboração de leis penais acaba por agravar um dos problemas sociais mais preocupantes do nosso país, qual seja, a precariedade do sistema carcerário. Tipificar condutas como sendo criminosas para acalmar o clamor midiático, sem antes tomar as precauções que a medida irá provocar, pode ser um “tiro no pé”.

Já em 2003, o caso que dominou as manchetes policiais foi o assassinato dos jovens Liana Friedenbach e Felipe Caffé, causado por um grupo de criminosos liderado por um adolescente alcunhado de “Chapinha”. O fato gerou intensa discussão acerca da redução da maioria penal, dando ensejo, inclusive, a um Projeto de Emenda Constitucional, denominado PEC Liana Friendbach<sup>101</sup>, apresentado pelo Senador Magno Malta.

O crime, que causou intensa curiosidade da população, dá margem a uma curiosa discussão: o porquê de casos como esse serem “elegidos” pela mídia como importantes para se retratar e são capazes de provocar tremenda comoção social? É verdade sabida que milhares de jovens são assassinados em nosso país, das mais diversas formas e com requintes de crueldade. Porém, nem todos os casos ganham tamanha cobertura pela mídia. Naquele ano, o professor de Direito Penal Vianna, ao buscar respostas para estas indagações, expôs sua opinião sobre o caso:

---

100 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 21 ago. 2013.

101 *Ibidem*.

O homicídio dos adolescentes Liana e Felipe, tão alardeado pela mídia na última semana, não passaria de uma tragédia particular como tantas outras registradas cotidianamente em nossas delegacias de polícia não fossem as circunstâncias nas quais ocorreu. Não me refiro ao grau de crueldade na execução do crime, pois dezenas de Marias e Joões são mortos todo dia em situações tão ou mais bárbaras, e não são objeto sequer de uma nota nos jornais de primeiro escalão. O que difere este homicídio daqueles que já não vendem mais jornais é a posição ocupada pelas vítimas na sociedade. Na balança da mídia e de seus consumidores de tragédias pessoais, a vida de um adolescente de classe média vale muito mais do que a de João e Maria... O que choca nas mortes de Liana e Felipe não são as circunstâncias da execução, mas a transferência que o leitor-telespectador-consumidor faz, colocando seus próprios filhos na situação das vítimas de fato. As mortes das Marias e dos Joões não chocam, pois se dão nas favelas, na periferia, em suma, em lugares demasiadamente distantes e "perigosos" as aspas aqui são imprescindíveis para a maioria dos filhos da classe média.<sup>102</sup>

Referido caso, como foi dito, deu margem à discussão acerca da redução da maioria penal. Mais uma campanha financiada pela mídia a fim de se legislar. Dentre os influentes da imprensa que defendem referida alteração legislativa está o já citado jornalista e apresentador José Luis Datena, que utiliza seu policialesco diário para tal. "Os parlamentares de Brasília precisam acordar", disse Datena ao abrir espaço em seu programa para que o senador Magno Malta, criador da PEC Liana Friendbach, expusesse sua opinião quanto ao tema<sup>103</sup>. As enquetes que o jornalista propõe em seu televisivo, que vão desde a redução da maioria penal até a pena de morte, demonstram o quão tendenciosa pode ser uma imprensa sensacionalista. Ao invés de explicar para o telespectador o que acontece em nosso sistema carcerário, sugere que menores sejam presos, como se nossos presídios estivessem "às traças" ou, ainda, caracterizassem ambiente adequado para abrigar crianças e adolescentes. Ao invés de alertar para o fato de muitos inocentes serem condenados erroneamente, instiga a pena de morte. Se a presunção de inocência é desrespeitada, se o acusado se senta no banco dos réus já sendo considerado condenado, o que aconteceria se tal pena de morte (um retrocesso, diga-se de passagem) viesse a ser instaurada?

Atualmente, o Congresso avalia cerca de vinte e sete projetos pautados na redução da maioria penal<sup>104</sup>. Aliás, outro episódio bastante veiculado pela imprensa e que ensejou

---

102 VIANNA, Túlio Lima. Caso Felipe e Liana – E se fossem Maria e João? Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq181120032.htm> Acesso em: 22 ago. 2013.

103 Magno Malta emociona em entrevista com Datena pedindo urgência na redução da maioria penal. Disponível em: [http://www.magnomalta.com/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2807](http://www.magnomalta.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2807) Acesso em: 22 ago. 2013.

104 Gazeta do povo: 90% apoiam redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1390823&tit=90-apoiam-reducao-da-idade-penal> Acesso em: 22 ago. 2013.

esta discussão, foi o assassinato, em 2007, do menor João Hélio, arrastado por um veículo e morto, sendo que um dos criminosos também era um menor. Não cabe aqui uma acalorada discussão em relação ao tema. O que preocupa é que, mais cedo ou mais tarde, outro caso midiático com essa temática venha à tona e o legislador se equivoque novamente.

Oswaldo José Barbosa, subprocurador-geral da República e procurador-adjunto dos direitos do cidadão, do Ministério Público Federal (MPF), expôs: “O que eu temo é que essa desinformação, esse preconceito e essa leviandade no trato da informação possam impedir que uma criança de 16 ou 17 anos tenha um tratamento pedagógico e socioeducativo adequado. Ele vai ser jogado num sistema mais duro, que é o sistema prisional”<sup>105</sup>. Outra opinião interessante é a do presidente do Conselho Nacional de Direitos Humanos da OAB, Wadih Damous: “Esse tipo de medida só recai sobre infratores de periferias. Quando uma criança de área nobre comete uma infração, ninguém fala nada. Mas se é morador de favela e pobre, todos já desfraldam a bandeira da redução da maioria penal”<sup>106</sup>. Esta opinião remete-nos, novamente, ao fato de as vítimas, destes casos mencionados até aqui, serem de classe média e/ou terem algum reconhecimento público. Talvez seja esse o fator preponderante para que a mídia escolha este ou aquele caso que será retratado com mais afinco e, conseqüentemente, comoverá a população, afinal de contas, a vítima “rica” é capaz de fazer vender mais jornais e alavancar a audiência da televisão do que a vítima “pobre”. E o legislativo, nesse mesmo sentido, tende a acolher a vontade da classe social dominante, “endurecendo” a lei que, sem dúvidas, impera sobre os mais necessitados, além de “amenizar os ânimos dos leitores-telespectadores indignados com a violência e calar o choro da mídia carpideira”<sup>107</sup>.

Também em 2003, foi publicada a Lei nº 10.792, que, segundo Mascarenhas, foi “produto do interminável passeio do preso midiático ‘Fernandinho Beira-Mar’, diante da dificuldade do Estado em manter o criminoso isolado”<sup>108</sup>. Uma das inovações da Lei foi criar o Regime Disciplinar Diferenciado, que gera discussões sobre sua (in)constitucionalidade.

---

105 Gazeta do Povo: 90% apoiam redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1390823&tit=90-apoiam-reducao-da-idade-penal> Acesso em: 22 ago. 2013.

106 *Ibidem*.

107 VIANNA, Túlio Lima. Caso Felipe e Liana – E se fossem Maria e João? Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq181120032.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

108 MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 22 ago. 2013.

Gomes, Cunha e Cerqueira, em artigo acerca da constitucionalidade do RDD, assim entendem quanto à relação problemática entre mídia, legislativo e judiciário:

O Legislativo, formado pela vontade popular com representatividade heterogênea, na melhor das intenções, tentando atender reclames sociais e pressão da mídia, publica leis a toque de caixa que são verdadeiras caixas de Pandora. Após a abertura da caixa (leia-se: após a publicação da lei), o Judiciário fica solitário na missão de interpretar as normas (Hermenêutica Jurídica), sem afrontar a CF/88, porém, *como bode expiatório* das mazelas por ele não criadas. Se decide *incidenter tantum* pela inconstitucionalidade de determinados artigos, recebe da imprensa as críticas severas de estar protegendo bandidos perigosos. Se decide pela constitucionalidade de normas inconstitucionais, atende a imprensa, acalma a fúria social, mas quebra o seu juramento de justiça e essência do Poder. Perde autonomia, se enfraquece e pior, cria a falsa impressão que o problema de segurança pública foi resolvido.<sup>109</sup>

Em momento oportuno, analisamos como o judiciário fica vulnerável diante da imprensa e da opinião pública, esta influenciada por aquela, quando do julgamento de um caso de comoção social, uma vez que a população clama por “justiça” e esta, aparentemente, só é alcançada quando o réu é condenado. Agora, percebemos, com os sábios apontamentos acima expostos, que o mesmo judiciário também encontra dificuldades na interpretação das "leis midiáticas", vez que, a maioria delas, não traz consigo a clareza, a eficiência e, até mesmo, a constitucionalidade que se exige de todos os dispositivos infraconstitucionais.

O eminente jurista e professor Gomes cita, ainda, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado Máximo, dentre nove projetos de lei aprovados pelo Senado após os ataques do PCC (Primeiro Comando da Capital), ocorridos em 2006, bem como o projeto de lei que alterava alguns dispositivos do Código Penal, em 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados para refrear as milícias no Rio de Janeiro<sup>110</sup>. No mesmo ano de 2008, o Congresso Nacional aprovou o fim do protesto por novo júri, instituto requerido quando houvesse sentença condenatória acima de vinte anos, após o fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, acusado de envolvimento no assassinato da missionária Dorothy Stang, ter sido absolvido em seu

---

109 GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. O Regime Diferenciado Disciplinar é Constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

110 GOMES, Luiz Flávio. Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir. Disponível em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090409174316467](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467). Acesso em 22 ago. 2013.

segundo julgamento, vez que, no primeiro, tinha sido condenado a vinte e nove anos de reclusão em regime semiaberto<sup>111</sup>.

Em sede de arremate, não é demais frisar o fato de não estar em discussão aqui o cometimento destes crimes ou a culpabilidade de quaisquer dos réus. A mídia deve se ater à sua função social, cuidando-se de levar informações consistentes e com credibilidade a quem lê, vê ou ouve suas veiculações. De igual modo, deve contribuir para que discussões relevantes aflorem no meio social, mostrando para o público aquilo que pode, ou mesmo deve, ser modificado, porém, de forma responsável.

A elaboração de uma lei abarca estudos e, deste modo, não deve se dar de forma impulsiva, ainda mais se tratando de leis penais, que legitimam aquilo que temos de mais importante, como a vida e a liberdade, por exemplo. A mídia, ao “legislar”, usurpa as competências de nossos representantes e, muitas vezes, fazem com que estes cometam deslizes por estarem sob seus influentes e “amedrontadores” holofotes.

---

111 Alagoas 24 horas: Acusado por morte de Doroty Stang irá a novo julgamento. Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/?vCod=148787>. Acesso em: 23 ago. 2013.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude de tudo o que foi exposto no decorrer desta monografia, percebemos um aparente conflito existente entre operadores do Direito e profissionais da comunicação no que tange às questões da Justiça. Estes, galgados na liberdade de imprensa, veem-se aptos a divulgarem quaisquer notícias referentes a investigações, julgamentos, execuções; aqueles, conhecedores das entranhas legais, primam pelo devido processo legal, pelo julgamento justo e pela premissa de que ninguém será considerado culpado senão depois de haver o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.

A mídia, como visto, exerceu e exerce forte influência na sociedade, tanto que ganhou a alcunha de "Quarto Poder". Os detentores de veículos midiáticos têm consigo um forte instrumento, capaz de definir conceitos, direcionar formações de juízos de valor, ou seja, "ditar moda", como se diz a grosso modo.

Para tanto, foi necessário abordarmos as teorias que buscam entender em que momento um meio de comunicação passa de mero instrumento informativo para condicionante de opiniões. E se isso é possível, temos que tal meio pode ser preponderante, inclusive, nas decisões de maior escalão do Estado. Tal fato ficou evidente quando estudamos a transição do Estado Ditatorial para o Estado Democrático de Direito no Brasil, onde a imprensa foi bastante presente, impulsionando a população na exigência pela democracia.

Porém, se por um lado os veículos midiáticos oferecem à sociedade grande serviço, de modo a transmitirem a todos o que de mais importante acontece, mantendo a população bem informada, por outro estes mesmos veículos podem prejudicar indivíduos quando divulgam notas repletas de inverdades. O ato de explorar um assunto e visar, tão somente, angariar audiência, deixando de lado a função social de informar o público, acaba por desacreditar o jornalismo que, por vezes, esconde-se atrás do sensacionalismo.

Vale a pena ressaltarmos, mais uma vez, que a liberdade de imprensa é essencial para a democracia e, em nenhum momento durante este estudo, buscamos suprimir tal garantia. Entretanto, o essencial e aplausível é a mídia que informa com clareza, com seriedade, após apurar os fatos e verificar, antes de publicar a notícia, se a mesma não irá prejudicar alguém, devendo ser, portanto, um espelho da realidade. Por outro lado, condenável é aquela que deturpa os fatos concretos e os veiculam com caráter apelativo para captar adeptos, ferindo a honra, a intimidade e a privacidade dos envolvidos.

Ao longo desta monografia, diante do registro dos vários casos concretos que vivenciamos nos últimos anos, percebemos inúmeras interferências da mídia no processo penal. Princípios como presunção de inocência, julgamento imparcial, direito de defesa, bem como os atinentes à personalidade são constantemente subtraídos em face do pré-julgamento midiático e popular, este influenciado por aquele.

Opiniões de vários estudiosos do Direito mereceram nosso destaque, uma vez que conhecem a prática forense e sabem que a marcha processual deve ser respeitada. Qualquer decisão motivada por influências externas ao trâmite do processo pode colocar em risco a integridade do acusado, seja física ou moral.

É necessário que todos tenham cautela ao se falar em solução ao problema da influência midiática no universo penal, pois estamos lidando com garantias constitucionais e, certamente, os defensores da comunicação logo se defenderão sob o fundamento de estarem sofrendo censura. Inegavelmente, não é o que se busca em um Estado Democrático de Direito.

Todos os envolvidos no processo, desde os jurados do Tribunal do Júri até o juízo penal, devem ser mantidos imunes a pressões dos holofotes da imprensa, pois, como registramos anteriormente, os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto, cujo entendimento é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, não há que se falar em total segredo de justiça, pois existe um interesse público que necessita acompanhar os atos processuais quando a lei permite. Do mesmo modo, não há que se falar em absoluta liberdade de imprensa no que tange a questões judiciais, pois, muitas vezes, prejudica o andamento normal da justiça, fazendo com que os operadores do Direito cometam deslizes por estarem pressionados pela opinião pública e de pessoas públicas.

Embora exista o direito ao prejudicado de pleitear indenização em juízo quando tem seu direito violado, é forçoso acreditar que haja compensação pelo dano sofrido em certas situações. O "caso da Escola Base", por exemplo, o qual abordamos no segundo capítulo, demonstra-nos, com precisão, a ação midiática na busca pela condenação de suspeitos e, posteriormente, a descoberta de que estes eram inocentes. Mas já era tarde. Os ditos responsáveis pelos delitos já estavam publicamente tachados e, por mais que lutassem, e ainda lutem, por indenização, o prejuízo sofrido naquele momento foi incalculável. Por isso, o ideal seria que a população exigisse um jornalismo responsável, que não sugere que este ou aquele é culpado por um crime, mas que, tão somente, noticie o que a justiça tem como obtenção da verdade real.

O direito de resposta proporcional ao agravo, previsto em nossa Lei Maior, poderia ser uma das soluções, ou melhor, uma das remediações quando algum excesso fosse

provocado por um veículo de comunicação. Todavia, não é comum vermos isso acontecer na prática. Pelo contrário. Notícias de absolvições não são exploradas com a mesma intensidade como são tratadas as de acusação e condenação, o que é algo rejeitável e deveria ser mudado. A imagem do envolvido fica marcada e, mesmo sendo inocentado, não tem sua retratação pública, uma vez que, aparentemente, a imprensa não vê grande importância nas sentenças absolutórias.

Vale a pena, também, destacarmos que não são apenas os réus que, ao serem vítimas de injustiças publicadas, possuem direito a indenização. Todos os envolvidos no caso podem recorrer à via judicial para serem ressarcidos, como ficou evidente no recente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, citado no segundo capítulo, onde uma emissora de televisão e uma influente comunicadora foram condenadas por declarações desta em relação a um ato de uma juíza, o que causou revolta social e intimidação da magistrada por populares indignados com sua atitude, anteriormente criticada em rede nacional.

A ressocialização, nos moldes da Lei de Execução Penal, deveria ser motivo de exposição pela mídia, inclusive ressaltando que a sociedade tem grande participação no processo ressocializador do apenado. Afinal, já que o "jornalismo justiceiro" adora dar explicações acerca das penas, o mesmo poderia ressaltar que todo e qualquer cidadão condenado, após cumprir sua pena, tem o direito de retornar à vida em liberdade, sem estar vinculado à imagem de "inimigo social" transmitida anteriormente. De igual raciocínio, por quê é raro ver a imprensa explicar ao público que todo cidadão tem direito de ser defendido por um advogado e que não deve ser-lhe atribuído culpa antes da justiça assim definir? Se assim fosse esclarecido em todos os casos de intensa comoção social, talvez não ocorressem absurdos, como a agressão causada por populares sedentos por "justiça" sofrida pelo advogado do "casal Nardoni", cujo episódio também foi registrado em capítulo oportuno.

Outro problema a ser combatido é a falta de criticidade de grande parte da população. Aqui, temos que a situação envolve um dos grandes problemas sociais, qual seja, o inaccessível à educação de qualidade. Isto porque, pessoas com bom senso, alicerçadas em conhecimentos técnicos e quem não vivem à mercê daquilo que é publicado pela mídia, estão mais aptas a selecionar o que merece ser visto e o que deve ser ignorado. Por óbvio, é mais fácil influenciar a opinião de quem, simplesmente, confia e acredita em tudo o que é dito pelo "jornalista com credibilidade" da televisão. Igualmente, o ideal seria saber separar a reportagem com cunho apelativo que visa, apenas, espetacular o caso para conseguir audiência, daquelas que cumprem a função social de, meramente, informar os cidadãos.

Ato contínuo, a técnica legislativa, após intensos estudos, poderia criar dispositivos visando preservar a intimidade do suposto delinquente, semelhante ao que acontece com menores, cuja previsão encontra-se expressa no art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto aos adultos, a preservação da identidade permaneceria até o trânsito em julgado da sentença penal, fato que poderia ser uma solução para que a presunção de inocência fosse resguardada. Logicamente, o julgamento seria público, mas com vedação de publicações em relação ao caso, a fim de que não houvesse o repúdio social quanto ao demandado e uma consequente influência na decisão.

Para dar maior eficácia a esta imaginável norma, mereceria também ser criada uma sanção àqueles que a violassem, abarcando tanto os profissionais da comunicação quanto os do Direito. Os atos processuais continuariam abertos ao cidadão comum, mas desde que este se interessasse em ir acompanhá-los por conta própria, sem simplesmente absorver o que a mídia divulga de forma, quase sempre, tendenciosa.

A imprensa poderia se policiar quando da divulgação de notícias que julga ser de interesse social. Deveria haver a preocupação, por parte dos jornalistas, em se perguntarem se a notícia que está prestes a ser veiculada contribuirá para que o problema social que a envolve seja combatido ou se estará sendo transmitida, simplesmente, com cunho apelativo para gerar audiência. Do mesmo modo que o ordenamento pátrio pune os profissionais do Direito que cometem erros no uso de suas atribuições, aos comunicadores também deveria haver punições severas e específicas quando ultrapassassem o limite da informação e atingissem a seara da especulação em busca de notoriedade. A empresa por traz desta informação não pode corromper o serviço público que está sendo prestado.

Em sede de arremate, em virtude de todos os casos concretos analisados neste trabalho, concluímos que, pelo menos momentaneamente, devemos nos contentar com a busca de ressarcimentos através do Judiciário. Este, tendo como base a ponderação de interesses, com a finalidade de dar melhor solução a cada caso concreto, irá analisar a situação e decidir se houve ou não excesso por parte da liberdade de expressão, uma vez que não há limites legais que impeçam a atuação midiática nos atos processuais.

Por fim, levando em consideração que, muitas vezes, o prejuízo causado não pode ser compensado, bem como o fato de os atuais mecanismos que visam coibir os excessos da imprensa, quais sejam, os crimes contra a honra, tipificados em nosso ordenamento penal, e o direito de resposta, serem ineficientes para solucionar este problema tão intrigante e complexo, vale a pena refletirmos sobre outras saídas a fim de que nenhum direito seja suprimido.

## REFERÊNCIAS

### Livros:

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Osmann. **O novo julgamento pelo tribunal do júri**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martins; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 3. ed. Leme/SP: EDIJUR, Editora e Distribuidora Jurídica, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3. ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Os Jurados e o Poder da Mídia**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, nº 296, p. 27, 15 mai. 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54.

**Legislação:**

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil*. Lei nº, 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Penal*. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Código do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. *Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. *Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977. *Estabelece normas para as eleições*. **Vade Mecum**. - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.403, 4 de maio de 2011. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 03 jul.

2013.

\_\_\_\_\_. lei 11.689 de 2008. *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm). Acesso em: 15 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998. *Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19677.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19677.htm). Acesso em: 23 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998. *Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19695.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19695.htm). Acesso em: 23 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. *Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm). Acesso em: 19 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 03 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. *Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm). Acesso em: 03 jul. 2013.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos.** *Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.* Disponível em: [portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm). Acesso em: 03 mai. 2013.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - Pacto de San José da Costa Rica.** Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm). Acesso em: 02 jul. 2013.

#### Documentos eletrônicos:

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Isabella. Processos midiáticos, prisões "imediáticas".** Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/11256/caso-isabella>. Acesso em: 17 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. **Magistratura opressora ou oprimida?** Revista Jurídica Consulex nº 377. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=15626>. Acesso em: 03 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. **Mídia e direito penal: em 2009 o "populismo penal" vai explodir.** Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090409174316467](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090409174316467). Acesso em 22 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Princípio do "in dubio pro reo".** Disponível em: <http://atualidadesdireito.com.br/lfgr/2011/02/02/principio-do-in-dubio-pro-reo/>. Acesso em: 03 mai. 2013.

GEARA, George. **O futuro da publicidade.** Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o\\_futuro\\_da\\_publicidade](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/o_futuro_da_publicidade). Acesso em: 11 abr. 2013.

CADENA, Nelson Varón. **O pai do "Quarto Poder".** Disponível em: <http://portalimprensa.uol.com.br/colunistas/colunas/2009/02/02/imprensa365.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2013.

SOUZA, Robson Sávio Reis. **O "quarto poder" se assanha.** Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed727\\_o\\_quarto\\_poder\\_se\\_assanha](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed727_o_quarto_poder_se_assanha). Acesso em: 13 abr. 2013.

ALMEIDA, Tarcísio Jorge Silva. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Disponível em: [http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16\\_09-42-17.pdf](http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-02-16_09-42-17.pdf). Acesso em: 25 mar. 2013.

HOLFELDT, Antonio; VALLES, Rafael Rosinato. **Conceito e história do jornalismo brasileiro na "Revista de Comunicação".** Disponível em: <http://www.pucrs.br/edipucrs/conceitoehistoria.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2013.

FERRARI, Márcio. **Martinho Lutero.** Disponível em: <http://educarparacrescer.abril.com.br/aprendizagem/martinho-lutero-307574.shtml>. Acesso em: 25 abr. 2013.

CABRAL, Vinicius. **Uma rápida história do jornalismo.** Disponível em: <http://www.historiazine.com/2012/03/uma-rapida-historia-do-jornalismo.html>. Acesso em: 25 abr. 2013:

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal - A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal.** Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

SANGUINÉ JÚNIOR, Jairo. **A imprensa e o processo de redemocratização do Brasil.** Disponível em: <http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/638/569>. Acesso em: 09 mai. 2013.

CARVALHO, Fabiana de. **Censura na ditadura causou estragos em diversos setores.** Disponível em: <http://virgula.uol.com.br/ver/noticia/diversao/2009/04/16/200751-censura-na-ditadura-causou-estragos-em-diversos-setores>. Acesso em: 02 mai. 2013.

SOARES, Glaucio Ary Dillon. **Censura durante o regime autoritário**. Disponível em: [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_10/rbcs10\\_02.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_10/rbcs10_02.htm). Acesso em: 02 mai. 2013.

REBOUÇAS, Fernando. **Agenda Setting**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/jornalismo/agenda-setting/>. Acesso em: 06 mai. 2013.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8727](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727). Acesso em: 16 mar. 2013.

CORREIA, Carlos. **Mass media/Self media: Tempos de transição**. Disponível em: [http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140\\_342\\_mass%20media%20-%20self%20media\\_carlos%20correia\[1\].doc](http://www.jornalistas.eu/ficheiros/6140_342_mass%20media%20-%20self%20media_carlos%20correia[1].doc). Acesso em: 07 mai. 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **A mídia e o direito penal**. Disponível em: [http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim\\_editorial/65-45---Agosto-Esp.---1996](http://www.ibccrim.org.br/novo/boletim_editorial/65-45---Agosto-Esp.---1996). Acesso em: 11 abr. 2013.

AMARAL, Ines. **Jornalismo, self media, media sociais e a realidade dos "prosumers"**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/ciberesfera/jornalismo-self-media-media-sociais-e-a-realidade-dos-prosumers>. Acesso em: 07 mai. 2013.

UNGLAUB, Delton. **O que é sensacionalismo**. Disponível em: <http://www.canaldaimprensa.com.br/canalant/debate/tercedi%C3%A7%C3%A3o/debate6.htm>. Acesso em: 08 mai. 2013.

GUINDADINI, Joel Felipe; SILVA, Éderson. **O sensacionalismo é a alma do negócio**. Disponível em: [http://www.observatorioidaimprensa.com.br/news/view/o\\_sensacionalismo\\_e\\_a\\_alma\\_do\\_negocio](http://www.observatorioidaimprensa.com.br/news/view/o_sensacionalismo_e_a_alma_do_negocio). Acesso em: 08 mai. 2013.

LIMA, George Marmelstein. **A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2625>. Acesso em: 18 jun. 2013.

PIRES, Thiago Magalhães. **O STF e a Lei de Imprensa: Notas sobre a ADPF 130/DF**. Disponível em: <http://www.lrbarroso.com.br/shared/download/artigo-stf-lei-de-imprensa.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2013.

NUNES, Fabiana Barreto. **Lei de Imprensa: Autor argentino discute restrições à liberdade de expressão e imprensa**. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/livros/9/autor+argentino+discute+restricoes+a+liberdade+de+expressao+e+imprens a.shtml>. Acesso em: 04 nov. 2013.

ASTUTO, Bruno. **Joelma compara gays a drogados e diz ser contra casamento homossexual**. Disponível em: <http://colunas.revistaepoca.globo.com/brunoastuto/2013/03/30/joelma-compara-gays-a-drogados-e-diz-ser-contras-casamento-homossexual/>. Acesso em: 05 mai. 2013.

ANDRADE, Alice. **O Caso Escola Base (1ª parte)**. Disponível em: <http://www.casadosfocas.com.br/destaque/o-caso-escola-base-1a-parte/>. Acesso em: 04 mai. 2013.

NACIF, Eleonora Rangel. **A Mídia e o Processo Penal**. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a\\_midia\\_e\\_o\\_processo\\_penal\\_\\_23316](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/a_midia_e_o_processo_penal__23316). Acesso em: 23 mar. 2013.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. **Ética do Jornalista**. Disponível em: <http://www.folhadaregiao.com.br/Materia.php?id=85858>. Acesso em: 21 mar. 2013.

OLIVEIRA, Livia Ribeiro de. **Os direitos da personalidade do indivíduo**. Disponível em: [http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os\\_direitos\\_da\\_personalidade\\_do\\_individuo](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/os_direitos_da_personalidade_do_individuo). Acesso em: 21 mai. 2013.

MOSZKOWICZ, Monique Geller. **A ponderação de interesses no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: [http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento\\_16.html](http://www.ricardonicoli.com/2010/04/ponderacao-de-interesses-no-ordenamento_16.html). Acesso em: 23 mai. 2013.

ZARDO, Claudia. **Entrevista - Daniel Sarmento**. Portal Jurídico Investidura. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-constitucional/3200>. Acesso em: 23 mai. 2013.

D'ANGELO, Flávia. **Crime organizado ameaça cerca de 400 magistrados no Brasil, estima AMB**. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,crime-organizado-ameaca-cerca-de-400-magistrados-no-brasil-estima-amb,906133,0.htm>. Acesso em: 03 jul. 2013.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>. Acesso em: 03 jul. 2013.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **O fim do protesto por novo júri e o julgamento pela mídia**. Boletim do IBCCRIM. Disponível em: [http://www.delmanto.com/artigos/o\\_fim\\_do\\_protesto\\_por\\_novo\\_juri.htm](http://www.delmanto.com/artigos/o_fim_do_protesto_por_novo_juri.htm). Acesso em: 02 ago. 2013.

FONSECA, Cristiane; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**. Informativo Consulex nº 1/2012. Disponível em: <http://www.consulex.com.br/co/default.asp?op=cor&id=14018>. Acesso em: 30 jul. 2013.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: Breves linhas sobre uma relação conflituosa**. EVOCATI Revista nº 70. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=497](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=497). Acesso em: 02 ago. 2013.

TOLIPAN, Heloisa. **Ao vivo, Datena explode de raiva e dispara contra presidente do Ibope**. Jornal do Brasil. Disponível em: <http://www.jb.com.br/heloisa-tolipan/noticias/2013/08/15/ao-vivo-datena-explode-de-raiva-e-dispara-contra-presidente-do-ibope/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

GARCIA, Carolina. **“Meu nome foi parar nas manchetes como a traficante”, diz jurada do caso Bruno**. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-08-09/meu-nome-foi-parar-nas-manchetes-como-a-trafficante-diz-jurada-do-caso-bruno.html>. Acesso em: 15 ago. 2013

ROMANHOL, Fernanda Bella. **A influência da mídia no processo penal brasileiro.** Disponível em: [http://www.sudamerica.edu.br/arquivos\\_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf](http://www.sudamerica.edu.br/arquivos_internos/publicacoes/Fernanda%20Bella.pdf). Acesso em: 13 ago. 2013.

SERRANO, Pedro. **O televisionamento dos nossos julgamentos.** Disponível em: <http://www.conversaafiada.com.br/brasil/2013/03/12/tv-tem-que-ficar-fora-da-justica/>. Acesso em: 16 ago. 2013.

SUZUKI, Claudio Mikio; BRAGA, Hans Robert. **A transmissão televisiva do julgamento do Tribunal do Júri em casos midiáticos fere princípios constitucionais?** Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/claudiosuzuki/2013/03/13/a-transmissao-televisiva-do-julgamento-do-tribunal-do-juri-em-casos-midiaticos-fere-principios-constitucionais/>. Acesso em: 06 ago. 2013.

TAVARES, Flávia. **Quinhentos mil contra um.** O Estado de S. Paulo. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,quinhentos-mil-contra-um,125893,0.htm>. Acesso em: 07 out. 2013.

PIMENTEL, Aldenor da Silva. **O jornalismo e a história da Lei de Crimes Hediondos.** Disponível em: [http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at\\_download/file](http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/8o-encontro-2011-1/artigos/O%20jornalismo%20e%20a%20historia%20da%20Lei%20de%20Crimes%20Hediondos.pdf/at_download/file). Acesso em: 21 ago. 2013.

ROCHA, Carla. **Daniella Perez: 20 anos do assassinato que mudou a lei.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/rio/daniella-perez-20-anos-do-assassinato-que-mudou-lei-7125130>. Acesso em: 21 ago. 2013.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O Regime Diferenciado Disciplinar é Constitucional? O Legislador, o Judiciário e a Caixa de Pandora.** Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/ConstRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2013.

VIANNA, Túlio Lima. **Caso Felipe e Liana – E se fossem Maria e João?** Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/artigos/iq181120032.htm>. Acesso em: 22 ago. 2013.

**Entrevista: Eugenio Raúl Zaffaroni.** Revista Conjur. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>. Acesso em: 23 ago. 2013.

**Fumus boni iuris.** Glossário Jurídico. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario\\_pt\\_br&indice=F&verboete=196261](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=F&verboete=196261). Acesso em: 03 jul. 2013.

**Periculum in mora.** Glossário Jurídico. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario\\_pt\\_br&indice=P&verboete=196273](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verboete=196273). Acesso em: 03 jul. 2013.

**Mass Media.** Disponível em: [http://www.infopedia.pt/\\$mass-media](http://www.infopedia.pt/$mass-media). Acesso em: 06 mai. 2013.

**Teoria do Gatekeeper.** Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-gatekeeper.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

**Teoria do Newsmaking.** Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-newsmaking.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

**Teoria do Agendamento (agenda-setting).** Disponível em: <http://teoriadojornalismouniube.blogspot.com.br/2010/11/teoria-do-agendamento-agenda-setting.html>. Acesso em: 06 mai. 2013.

**Magno Malta emociona em entrevista com Datena pedindo urgência na redução da maioria penal.** Disponível em: [http://www.magnomalta.com/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2807](http://www.magnomalta.com/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=2807). Acesso em: 22 ago. 2013.

**Globo terá de pagar R\$ 50 mil por violar direito ao esquecimento.** Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109892). Acesso em: 19 ago. 2013.

**Caso Nardoni completa 5 anos e defesa quer anulação do júri.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/caso-nardoni-completa-5-anos-e-defesa-quer-anulacao-do-juri,7e3d032aad2bd310VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>. Acesso em: 31 jul. 2013.

**Após polêmica, Joelma desmente declaração sobre homossexuais.** Disponível em: [entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html](http://entretenimento.r7.com/musica/noticias/apos-polemica-joelma-desmente-declaracao-sobre-homossexuais-20130401.html) Acesso em: 05 mai. 2013.

**Globo e Ana Maria Braga terão de indenizar juíza por dano moral.** Disponível em: [www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111747). Acesso em: 04 nov. 2013.

**Danos Morais: Ratinho e SBT terão de pagar 500 salários mínimos a ex-jogador Roberto Falcão.** Disponível em: <http://www.ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/57999/ratinho+e+sbt+terao+de+pagar+500+salarios+minimos+a+ex-jogador+roberto+falcão.shtml>. Acesso em: 23 mai. 2013.

**Goleiro Bruno.** Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/>. Acesso em: 24 mar. 2013.

**FENAJ disponibiliza texto atualizado do Código de Ética.** Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>. Acesso em: 08 mai. 2013.

**Folha de S. Paulo.** Disponível em: <http://www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 07 mai. 2013.

**Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal.** Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402). Acesso em: 25 mar. 2013.

**STF confirma suspensão de dispositivos da Lei Eleitoral sobre o humor.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=160528>. Acesso em: 09 mai. 2013.

**Segredo de Justiça: até onde pode ir?** Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99567](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=99567). Acesso em: 19 mai. 2013.

**Exclusivo: Marcelo Rezende conversa com goleiro Bruno.** Disponível em: <http://www.noticias.r7.com/cidade-alerta/video/exclusivo-marcelo-rezende-conversa-com-goleiro-bruno-52055fe40cf26c5058b32e80/>. Acesso em: 19 ago. 2013.

O Globo: **Caso Isabella: Advogado do casal Nardoni é agredido na entrada do Fórum.** Disponível em: <http://www.oglobo.globo.com/pais/caso-isabella-advogado-do-casal-nardoni-agredido-na-entrada-do-forum-3035252>. Acesso em: 23 mar. 2013.

Jornal Nacional: **Favela Naval.** Disponível em: <http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/favela-naval.htm>. Acesso em: 23 ago. 2013.

Alagoas 24 horas: **Acusado por morte de Doroty Stang irá a novo julgamento.** Disponível em: <http://www.alagoas24horas.com.br/conteudo/?vCod=148787>. Acesso em: 23 ago. 2013.

Gazeta do Povo: **90% apoiam redução da maioria penal.** Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1390823&tit=90-apoiam-reducao-da-idade-penal>. Acesso em: 22 ago. 2013.

#### **Súmulas:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n° 26. Vade Mecum.* - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n° 221. Vade Mecum.* - 13. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012.

#### **Jurisprudências:**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 23.452**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 23 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 713202/RS**, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 03/08/2010. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>. Acesso em: 23 mai. 2013.